



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Primeira Câmara .....	15
Pautas .....	15
Atas .....	16
Acórdãos .....	16
Segunda Câmara .....	16
Pautas .....	16
Atas .....	18
Acórdãos .....	18
Extratos de Distribuição .....	33
Corregedoria Geral .....	33
Despachos .....	33
Editais .....	33
Atos de Relatoria .....	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	38
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	38
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	44
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	44
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	45
Editais .....	45
Atos de Alerta .....	45
Atos Normativos .....	45
Jurisprudências .....	45
Informativos de Licitações .....	45
Comunicados .....	45
Informações .....	45
Gabinete da Presidência .....	45
Despachos .....	45
Portarias .....	46
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014 .....	48
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria Geral .....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	48
Administrativo .....	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 24 DE JANEIRO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 450904/11 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 326780/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 423431/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL / PARANA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES (Procurador(es): NILSON SARAIVA DOS SANTOS)

Processo: 460167/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, ELISEU KOPP & CIA LTDA, NELSON ANTONIO MOMO

Processo: 195746/12 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 164908/09 Adiado desde 13/12/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), MARIA JOSE ROQUE SIMOES (Procurador(es): LUIZ SERGIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 63786/10 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: MARIO CASANOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142697/12 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ  
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 822295/12 Adiado desde 20/12/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 671750/12 Adiado desde 20/12/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 790695/12 Adiado desde 20/12/2012  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 491402/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 133364/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

Processo: 499230/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 63293/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)  
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 310832/12 Adiado desde 06/12/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 398655/11 Adiado desde 20/12/2012  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 342021/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 206101/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 343153/12 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, MARCIA SCHIER

**CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 289743/10 Adiado desde 13/12/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 233059/11 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMÃO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 253090/12 Vistas desde 13/12/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: NEUZA FERREIRA PAVAN

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012  
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS

ALBERTO RICHA

**CONSULTA**

Processo: 574219/10 Adiado desde 20/12/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 404772/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 504196/12 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 253324/12  
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC  
Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL

Processo: 270780/12  
Entidade: FUNDO DE TERRAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 709670/10 Vistas desde 22/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 308830/11 Vistas desde 20/12/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 381201/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI

**CONSULTA**

Processo: 415807/11 Vistas desde 06/12/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 517528/07 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: MARIO SATO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)



**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Adiado desde 27/11/2012  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
(Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 169683/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4224/12 - Tribunal Pleno**

*Prestação de Contas Estadual. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2009. Diretoria de Contas Estaduais: pela Regularidade com Ressalva. MPJTC: pela não aprovação. Pela Regularidade com recomendações ao Gestor.*

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 344/12 – DCE, opina pela:

“Diante do exposto, esta Diretoria de Contas Estaduais, agregando os critérios que embasaram a decisão plenária proferida na Prestação de Contas da ALEP, exercício de 2010, já referida nesta Instrução, e demais análises contidas na Instrução n. 24/11 – DCE (peça nº 13), opina pela regularidade da Prestação de Contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, relativa ao exercício de 2009, ressaltando as deficiências de controle interno detectadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, o não fornecimento de informações e/ou documentos que possibilitassem aos técnicos a emissão de opinião quanto à regularidade da documentação a ser analisada, devido à limitação de escopo, e a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 20279/12, nada obstante a última manifestação da DCE, no sentido de que se

juzem as contas do órgão parlamentar estadual regulares com recomendações, observou que a ausência de documentos essenciais compromete o exame conclusivo das contas. Foi neste sentido que o douto Procurador, fez remissão às contas do Poder Legislativo estadual de 2010, de que “embora o Tribunal Pleno tenha considerado a possibilidade de cisão das contas nos termos das responsabilidades fixadas no Decreto-Legislativo nº 52/84 e no Regimento Interno da augusta Casa de Leis, a prestação de contas no sentido amplo está comprometida pelos fatos enumerados pela 2ª Inspeção de Controle Interno nas suas manifestações e não refutadas adequadamente pelos gestores”. Assim, concluiu, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, diante do que consta no processo, em especial os fatos assumidos pelo ex-Diretor Geral do órgão legislativo, “as contas da ALEP referentes ao exercício de 2009, no seu espectro geral, não estão em condição de aprovação, ratificando o Parecer nº 211/12, peça nº 18, quanto ao mérito”.

É o relatório.

2. VOTO

Em acurada análise aos autos, considerando o escopo definido na Instrução normativa regente de análise de contas estaduais para o exercício financeiro de 2009, verifico que a execução orçamentária e financeira manteve-se superavitária, conforme se pode aferir a partir dos elementos contidos nos relatórios analíticos e demais detalhamentos do Balanço Orçamentário (fls. 41/42), do Balanço Financeiro (fls. 43/44), do Balanço Patrimonial (fls. 45/46), e da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 47/48), elementos estes consubstanciados no inteiro teor da Instrução n. 120/10, da Diretoria de Contas Estaduais.

A execução orçamentária e financeira manteve resultado superavitário, para o exercício de 2009, conforme se pode aferir dos detalhamentos trazidos pela DCE, na Instrução n. 120/10 – DCE:

Síntese da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial – 2009

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO			
Balanço / Involução do Orçamento			
Orçamento Final	319.142.260,00	0,00%	Demonstra a execução ou involução do Orçamento da entidade.
Orçamento Inicial	319.142.260,00		
Execução da Despesa			
Despesa Realizada	301.033.504,74	94,33%	Indica o montante da despesa realizada em relação à autorização.
Despesa Autorizada	319.142.260,00		
Resultado da Execução Orçamentária			
Transf. Orçamentária Recebida	302.448.000,00	1.000,00%	Demonstra o Resultado da Execução Orçamentária apresentado por Órgão ou Superórgão.
(-) Despesa Realizada	301.033.504,74		
SISTEMA FINANCEIRO			
Movimento Financeiro			
Saldo do Exercício Anterior	11.944.500,93		Evidencia movimentação financeira do período apurando o saldo do último exercício, a partir das disponibilidades da entidade.
(+) Receita Orçamentária	302.448.000,00		
(+) Receitas Extra-Orçamentárias	12.052.051,25		
(-) Despesa Orçamentária	301.033.504,74		
(-) Despesa Extra-orçamentária	2.529.612,25		
Saldo para o Exerc. Seguinte	22.211.484,92		
SISTEMA PATRIMONIAL			
Movimentação do Patrimônio			
Saldo Patrimonial Exercício Anterior	14.359.730,93		Demonstra as variações contidas no Patrimônio da entidade (acionários e credenciados), o resultado operatório e o Saldo Patrimonial Acumulado.
(+) Variações Resultantes Ativas	302.164.032,65		
(-) Variações Independentes Ativas	708.105,23		
(-) Variações Resultantes Passivas	301.033.504,74		
(-) Variações Independentes Passivas	0,00		
(=) Resultado Patrim. do Exercício	2.536.638,27		
Saldo Patrim. Acumulado	17.156.396,93		
Balanço Patrimonial			
Ativo Financeiro	22.211.484,92		Demonstra, no Ativo, o balanço de liquidez, quando for caso, o saldo patrimonial negativo. No Passivo, demonstra os compromissos assumidos com terceiros e o saldo patrimonial positivo, quando for o caso.
Ativo Permanente	12.272.223,15		
Saldo Patrimonial	0,00		
Total	34.483.698,10		
Passivo Financeiro	17.257.321,20		
Passivo Permanente	0,00		
Saldo Patrimonial	17.156.396,93		
Total	34.483.698,10		

Fonte: Balanços Orçamentário (fls. 41/42), Financeiro (fls. 43/44), Patrimonial (fls. 45/46), e Dem. Variações Patrimoniais (fls. 47/48).

- O orçamento da entidade de R\$ 319,1 milhões permaneceu inalterado ao final do exercício, havendo apenas remanejamentos internos de dotações.
- A receita da Assembleia provém integralmente dos repasses do Tesouro e no exercício em análise somou R\$ 302,4 milhões.
- A Despesa Empenhada de R\$ 301 milhões estava composta por Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – R\$ 255,1 milhões, Outras Despesas Correntes – R\$ 45 milhões e Investimentos – R\$ 927,3 mil.
- A execução orçamentária gerou um superávit de R\$ 1,4 milhão tendo em vista as receitas arrecadadas terem sido superiores às despesas empenhadas neste valor.

Já em relação às Metas Físico-Financeiras, o quadro, a seguir, demonstra que a Assembleia Legislativa deste Estado atingiu satisfatoriamente todas as metas para o exercício de 2009:

Tabela 1  
Metas Físico-Financeiras – 2009



PIA - METAS	UNIDADE	METAS		% REALIZADO
		PREVISTAS	REALIZADAS	
Encaminhar proposições	Proposição	80	79	98,75
Encaminhar mensagens	Mensagem	110	135	122,73
Encaminhar Projetos de Lei	Projeto	650	736	113,23
Encaminhar Decretos Legislativos	Decreto	5	6	120,00
Encaminhar Projetos e Resoluções	Proj/Res.	25	24	96,00
Encaminhar Requerimento	Requerim.	3500	5425	155,00

Fonte: Relatório de Execução Física do Orçamento-Programa 2009 – SEPL/COP e SIA846

Ao fim, a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação substanciada na Instrução nº 344/12, ressaltou que as impropriedades detectadas nos presentes autos "são similares aos fatos que receberam ressalva na Prestação de Contas do exercício de 2010", e, por conseguinte, o presente processo está em condições de receber tratamento isonômico". Informa, a Unidade técnica, que as contas da ALEP, exercício de 2010 (processo nº 43623/11), foram apreciadas pelo Plenário deste Tribunal e tiveram o julgamento, de acordo com o Acórdão nº 4152/12 - Tribunal Pleno, pela regularidade com recomendações.

Assim, opinou a DCE pela regularidade da presente Prestação de Contas, ressaltando: (i) as deficiências de controle interno, detectadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo; (ii) o não fornecimento de informações e/ou documentos que possibilitassem a emissão de opinião quanto à regularidade da documentação, devido à limitação de escopo desta prestação de contas; e (iii) a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009.

Noutro sentido foi o posicionamento do douto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 20279/12, ao entender que, embora o Tribunal Pleno tenha considerado a possibilidade de cisão, nos termos das responsabilidades fixadas no Decreto-Legislativo nº 52/84 e no Regimento Interno da augusta Casa de Leis, esta prestação de contas, ante os fatos enumerados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, os quais não foram adequadamente refutados pelos gestores, não está em condições de aprovação, no seu espectro geral.

De todo o exposto, data vênua o posicionamento ministerial, e considerando que as impropriedades detectadas nos presentes autos "são similares aos fatos que receberam ressalva na Prestação de Contas do exercício de 2010", e que, por conseguinte, o presente processo está em condições de receber tratamento isonômico", acolho as considerações exaradas da Instrução nº 344/12, da Diretoria de Contas Estaduais, e VOTO pela REGULARIDADE das contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, fazendo recomendações para a adoção de medidas administrativas, relativamente às seguintes impropriedades:

a) as deficiências de controle interno detectadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo;  
b) o não fornecimento de informações e/ou documentos que possibilitassem aos técnicos a emissão de opinião quanto à regularidade da documentação a ser analisada, devido à limitação de escopo;  
c) a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, após o trânsito em julgado, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULARES as contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, fazendo recomendações para a adoção de medidas administrativas, relativamente às seguintes impropriedades:

a) as deficiências de controle interno detectadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo;  
b) o não fornecimento de informações e/ou documentos que possibilitassem aos técnicos a emissão de opinião quanto à regularidade da documentação a ser analisada, devido à limitação de escopo;  
c) a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, após o trânsito em julgado, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 481288/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO: LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 4225/12 - Tribunal Pleno

Denúncia – Direcionamento de licitação – Superfaturamento do objeto licitado – Uso indevido de veículo oficial por servidores para fins particulares – Pela procedência Parcial – Pela aplicação das multas do artigo 87, inciso III, "d" e artigo 87, inciso IV, "g" ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva, em face do Município de Jaguariaíva e de seu Prefeito, Sr. Otélio Renato Baroni, em razão de supostas irregularidades ocorridas na sua gestão.

A parte representante relatou, em suma, as seguintes irregularidades: a) utilização do erário para reformas em prédios locados, ao invés de utilizar do mesmo para reformar os prédios pertencentes ao Município, os quais se encontram em mal estado. Ressaltou que os prédios locados e reformados são de propriedade do Sr. José Hamilton Romão; b) apontou possíveis nomeações ilegais de cargos[1]; c) O Prefeito vedou expressamente os descontos das mensalidades sociais/sindicais e de convênios firmados, os quais haviam sido autorizados por Lei Municipal. Entretanto, manteria os descontos de empréstimos e seguros em folha de pagamento e não respondeu aos expedientes protocolados no prazo legal conforme determina Lei Federal. Declarou que os atos praticados ocasionaram prejuízos aos servidores públicos municipais e que transgredem a Lei Orgânica do Município. Afirmou, também, que o Chefe de Recursos Humanos está dificultando o acesso aos documentos requeridos pelo Sindicato, referentes à atualização das fichas cadastrais após suspensão do repasse do desconto das mensalidades citadas; d) possíveis irregularidades na atuação do Laboratório Biolabor, que trabalha no Município de Jaguariaíva através de licitação; e) foram realizados altos gastos em obra de construção de muro realizada através de Dispensa de Licitação (alegando caráter emergencial), sem o parecer do Poder Legislativo Municipal; f) fotos apresentam funcionários municipais refazendo serviços que deveriam ter sido realizados por empreiteiras que venceram processo licitatório; g) realização de pregão para licitação tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores para diversos veículos das secretarias, sem a necessidade da realização do mesmo, pois os itens foram licitados pela administração anterior e novos carros foram adquiridos recentemente; h) apontou irregularidades na realização de contratação de empresa para prestar serviços de recuperação do Clube Recreativo Municipal Dona Elvira Puglielli Xavier; i) realização de licitações, através de Pregão Presencial, sem o cumprimento legal de oito dias úteis entre a data da divulgação e sua abertura; j) relatou recebimento de uma denúncia anônima, a qual foi registrada em cartório pelo requerente, que dizia respeito a supostas empresas vencedoras de processos licitatórios que ainda seriam realizados; k) apontou ilegalidade na aprovação de projeto de lei que dispõe da reformulação da estrutura administrativa do Município de Jaguariaíva, e também a estrutura administrativa da SAMAE; l) superfaturamento da compra de uma oficina, de maneira direcionada, acarretando mau uso de dinheiro público; m) declarou que um dos veículos do Município vem sido usado indevidamente por alguns funcionários públicos; n) noticiou que o Prefeito Municipal autorizou o fornecimento de enfeites natalinos da empresa de Jean Carlos da Silva e que, após pesquisa, descobriu-se que nunca existiu loja de enfeites natalinos no endereço citado no Diário Oficial do Município. Ressaltou, ainda, que o contador que fez a abertura da mencionada empresa é companheiro político do atual Prefeito.

Por meio dos protocolados nº 51892-0 (peça nº 7), nº 51893-9/09 (peça nº 9), nº 51894-7/09 (peça nº11), nº 51897-1/09 (peça nº 13), nº 54227-9/09 (peça nº 16), nº 54226-0/09 (peça nº 18), nº 56514-7/09 (peça nº 20), nº 1957-4/10 (peça nº 22), nº 1960-4/10 (peça nº 24), nº 1961-2/10(peça nº 26), nº 1958-2/10 (peça nº 28), nº 14344-7/10 (peça nº 30), nº 22109-0/10 (peça nº 32), nº 221103/10 (peça nº 34), nº 22111-1/10 (peça nº 36), o Sindicato denunciante requereu a juntada complementar de petições, na qual noticiou mais fatos supostamente irregulares, também concernentes à gestão do Sr. Otélio Renato Baroni.

O Corregedor Geral à época[2], por meio do despacho nº 901/10 (peça nº 38), negou, de plano, seguimento aos seguintes pontos denunciados: 1) funcionários municipais refazendo serviços que deveriam ter sido realizados por empreiteiras que venceram processo licitatório; 2) irregularidades na realização de contratação de empresa para prestar serviços de recuperação do Clube Recreativo Municipal Dona Elvira Puglielli Xavier; 3) ilegalidade administrativa do Município de Jaguariaíva, e também a estrutura administrativa da SAMAE.

Quanto aos demais pontos, determinou a citação do Município para esclarecimentos iniciais, determinando que apresentasse: 1) cópia integral dos procedimentos administrativos promovidos para a contratação dos prédios locados, referentes à denúncia de nº. 01, para verificar legalidade do ato quanto ao Art. 9º, inciso III da Lei nº. 8666/93; 2) manifestação quanto à legalidade das nomeações dos indivíduos mencionados na denúncia de nº. 02, tendo em vista a Súmula Vinculante nº.13 do STF; Esclareça, também, qual o cargo/função do Sr. Ademar Ziemer Batista da Cruz, apresentando ato de nomeação do mesmo; Indique, por fim, as atribuições do cargo de "Secretário de Telecomunicações"; 3) Comprovação do atendimento dos requerimentos protocolados pelo Sindicato dos Servidores



Públicos Municipais de Jaguariaíva referentes à denúncia de nº. 03, sob pena de recebimento e aplicação de multa; 4) Cópia integral de procedimento de Dispensa de Licitação referente à denúncia de nº. 05, contendo os elementos dispostos no parágrafo único do Art. 26 da Lei nº. 8666/93; 5) Procedimento licitatório relativo às aquisições documentadas nas notas fiscais de nº. 949537, 949584, 949643, 949682, 949699, 949948, 949976, 950013, 950058 e 950125, todas emitidas por Sidney Valério, referentes à denúncia de nº. 12; 6) Registros de controle de utilização do veículo oficial de placa AMN – 1676 desde janeiro de 2009 até a presente data, indicando condutores, destinos e finalidade da viagem, referentes à denúncia de nº. 13; 7) Cópia de processo licitatório e de contratos, referentes à denúncia de nº. 14; 8) Manifeste-se preliminarmente quanto ao teor das denúncias de nº. 03, 04, 07, 09 e 10.

O Município de Jaguariaíva apresentou defesa (peça nº 42), ocasião em que negou a maioria das alegações apontadas pela parte denunciante.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva requereu a juntada complementar de novos fatos, os quais constam nos protocolados de nº 35061-2/10 (peça nº 46), nº 35062-0/10 (peça nº 48), nº 35064-7/10 (peça nº 50) e nº 35063-9/10 (peça nº 52). Além dos fatos já anteriormente narrados, as petições do Sindicato representante suscitam, em suma, possível prática de crime na aprovação de projeto de lei relacionado a teste seletivo e suposta irregularidade na execução do contrato administrativo celebrado com a empresa Correia Neto Projetos e Construções Ltda.

O então Corregedor Geral[3], por meio do Despacho nº1360/10 (peça nº 54), realizou o juízo de admissibilidade, recebendo o feito apenas no que atine à possível superfaturamento na compra de uma oficina mecânica, de maneira direcionada, acarretando mal uso de dinheiro público e suposto uso indevido de veículos do Município por funcionários públicos.

Na mesma oportunidade, determinou a inclusão no polo passivo da demanda dos Srs. Otélio Renato Baroni, Tânia Maristela Munhoz, Manoela Rossa Andreatta, Deneval Bueno Neto, Vinicius Weigert, Sidney Valério, Maria Madalena Gulak e Albany Terezinha Rocha.

O gestor municipal, Sr. Otélio Renato Baroni, e os demais denunciados, com exceção do Sr. Sidney Valério, apresentaram defesa conjunta (peça nº 76), por meio da qual suscitaram a ilegitimidade ativa do Sindicato denunciante. No mérito, negaram que a licitação foi direcionada, argumentando que o despacho do Prefeito foi apenas mal formulado. Negaram, também, o uso indevido de veículos públicos para interesses particulares.

Citou-se indevidamente um homônimo do representado Sr. Sidney Valério, como se percebe pela manifestação constante da peça nº 79, razão pela qual a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo saneamento do feito, com a devida citação do Sr. Sidney Valério (peça nº 82).

O Sr. Sidney Valério, empresário proprietário da empresa vencedora da licitação, na modalidade Carta Convite nº 62/2009, que teve por objeto a aquisição de ferramentas para oficina mecânica da Prefeitura Municipal, foi citado por edital (peça nº 92), contudo quedou-se inerte, deixando de apresentar defesa (peça nº 93).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3434/12 (peça nº 94), opinou, no que atine ao superfaturamento na compra de oficina mecânica com direcionamento, pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Otélio Renato Baroni.

Deixou de sugerir a aplicação de multa proporcional ao dano em face da ausência de conhecimentos técnicos para afirmar se os preços das peças foram superfaturados, nem prova de que as ferramentas eram novas ou seminovas.

No que atine ao uso indevido de veículo oficial por servidores públicos para fins particulares, a unidade técnica opinou pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Otélio Renato Baroni.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14775/12 (peça nº 95), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência do feito, com aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d" e inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05.

## 2. VOTO

Inicialmente, analiso a preliminar de mérito suscitada pelos denunciados na peça de nº 76, a qual aponta possível ilegitimidade ativa do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva.

Conforme já mencionado por esta Corregedoria (peça nº 54, fl. 3), o requerente é parte legítima para oferecer Denúncia perante este Tribunal, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Deste modo, refuto a preliminar de mérito aventada.

Antes da análise do mérito, ressalto que o presente voto cinge-se somente aos pontos relativos ao possível superfaturamento na compra de uma oficina mecânica, de maneira direcionada, e ao suposto uso indevido de veículos do Município por funcionários públicos, uma vez que os demais pontos suscitados pelo Sindicato representante não foram recebidos neste processo (peça nº 54).

No que atine à compra superfaturada de uma oficina mecânica, mediante direcionamento, verifico que procede parcialmente a Denúncia, somente em relação ao direcionamento.

A irregularidade comprova-se a partir da leitura das cópias do procedimento licitatório nº 169/2009, especialmente a Folha de Informação encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças (peça nº 75, fl. 155), da qual se extrai que, antes mesmo do início da licitação, o gestor Otélio Renato Baroni já havia se decidido

pela aquisição do material oferecido pelo Sr. Sidney.

O que ocorreu no presente caso é que o Secretário de Infraestrutura e Habitação, Sr. Jorge Luiz Batista Santos, solicitou a aquisição de uma série de ferramentas, sobre as quais o Município **informalmente** solicitou orçamento para os Srs. Sidney Valério, Patrick Szezech e Edson Gomes de Lima.

Apresentados os orçamentos, em meados de outubro de 2009, o gestor Otélio Renato Baroni determinou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação que verificasse o estado de conservação das ferramentas orçadas.

Tão logo o Sr. Hélio Delgado, servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, atestou as boas condições das peças (peça nº 75, fl. 154), o gestor despachou no sentido de consultar a possibilidade de aquisição das peças, e, ato contínuo, determinou à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Presidente da Comissão de Licitação, que bloqueasse o montante de R\$ 20.092,00 (vinte mil e noventa e dois reais), valor este referente ao orçamento de menor custo, proposto pelo Sr. Sidney Valério.

Por oportuno, transcreve-se o conteúdo do despacho de bloqueio de valores, o qual, ressaltado, ocorreu na data de 26 de outubro de 2009:

Encaminhado para elaboração de estudos sobre a possibilidade de aquisição pelo Município do material oferecido, uma vez que a aquisição do mesmo é de nosso interesse, já que no referido local iremos instalar a Oficina e Garagem Municipal de Carros Leves. Em: 11/09/09

À SMF- Contabilidade

Solicito o bloqueio do valor de R\$20.092,00 para aquisição das ferramentas relacionadas em anexo.

Em 26/10/09

Após a realização do aludido bloqueio é que, de fato, iniciou-se a licitação, com o convite dos mesmos Srs. Sidney Valério, Edson Gomes de Lima e Patrick Szezech, que já haviam fornecido orçamento das ferramentas anteriormente.

Do exame da documentação constante do Anexo II (peça 75 – fls. 139/257) é possível constatar que o procedimento licitatório, no que se refere ao aspecto formal, atendeu ao disposto na Lei 8.666/93. Porém, o conteúdo da Folha de Informação que determina o bloqueio prévio da proposta vencedora do certame (peça nº 75, fls. 155), demonstra nitidamente a opção do gestor na aquisição do material oferecido pelo Sr. Sidney Valério.

Tal fato constitui verdadeiro direcionamento do certame e fraude ao caráter competitivo da licitação. Ora, se o gestor pretendia adquirir um bem determinado de um fornecedor específico, deveria ter instaurado procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação de acordo com alguma das hipóteses autorizadas presentes nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

Deste modo, diante da comprovada ocorrência de direcionamento no certame ora analisado, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Prefeito Municipal, Sr. Otélio Renato Baroni:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor:[...]

Quanto ao suposto superfaturamento na compra da oficina, não merece prosperar a Denúncia. Conquanto o denunciante afirme que as ferramentas adquiridas, embora usadas, foram compradas pelo preço de novas, consta nos autos apenas despacho do Departamento de Compras atestando as boas condições dos materiais ofertados (peça nº 75, fls. 154).

Destarte, considerando que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a alegação, bem como considerando que a avaliação da compatibilidade do valor e o estado de conservação das ferramentas adquiridas, para fins de investigar a existência de eventual superfaturamento, somente seria possível mediante a realização de perícia técnica, não merece procedência a Denúncia neste ponto por absoluta carência probatória.

Ressalto, por derradeiro que ainda que se pretendesse realizar perícia neste sentido, não seria possível alcançar resultados fidedignos, porquanto as ferramentas, fossem novas ou seminovas ao tempo da compra, naturalmente já sofreram deterioração pelo uso, de modo que não se encontram no mesmo estado em que foram adquiridas.

No tocante ao uso indevido de veículos do Município por funcionários públicos, a parte denunciante alegou que o automóvel Chevrolet Zafira (placa AMN 1676), deixa Jaguariaíva todos os finais de semana rumo ao Município de Quatro Barras, com fito de transportar servidoras comissionadas até suas residências.

O Município de Jaguariaíva foi intimado para apresentar, dentre outros, cópia dos registros de controle de utilização do veículo oficial de placa AMN-1676, desde janeiro de 2009 até a data da intimação, indicando condutores, destinos e finalidade das viagens[4]. Embora regularmente notificado, sobre o fato em questão, o gestor de Jaguariaíva apresentou apenas cópia dos esclarecimentos encaminhados a Promotora de Justiça da Comarca de Santo Antônio da Platina (peça nº 75, fl. 259-265).

O uso do veículo público para transporte das servidoras é fato incontroverso nos autos, pois do exame dos esclarecimentos prestados ao Ministério Público Estadual pelo gestor Otélio Renato Baroni, percebe-se que a parte denunciada reconhece o uso do veículo oficial para o transporte das servidoras Maria Madalena Gulak, Manuela Rossa Andreatta e Albany Terezinha Rocha, sob a justificativa de que o mesmo se dá a título de "carona", já que o automóvel em questão desloca-se



reiteradamente para Curitiba, a fim de levar documentos, pacientes não emergenciais, servidores na execução de suas funções, dentre outros.

O gestor argumentou, também, que as servidoras acima nominadas, a exemplo de muitos outros servidores locais, embora tenham fixado residência em Jaguaíva, deixaram suas famílias em Curitiba/Quatro Barras, e que conceder carona, já que o veículo se deslocaria para locais próximos às suas residências, não constitui conduta de improbidade, nem tampouco traz prejuízo ao Município.

Afirmou, por derradeiro, que o transporte das servidoras acontece, também, em caráter excepcional, quando as mesmas são solicitadas para trabalhos em regime de "hora extra", a fim de cumprir metas e prazo legais, sendo que, tanto numa situação (carona) ou na outra, a condução ocorre sempre com vistas ao interesse público, cuja decisão se insere no campo da discricionariedade do administrador.

Ocorre que a comprovação da regularidade no uso do veículo público depende, como já foi anteriormente asseverado por esta Corregedoria-Geral, da apresentação dos registros de utilização dos automóveis, o que não foi atendido pelo gestor (peça nº 38).

Além de demonstrar o controle adequado sobre o uso de veículo oficial do Município, a apresentação dos relatórios de viagens permitiria constatar, em quais dias da semana e horário ocorria o transporte das funcionárias, possibilitando aferir possíveis prejuízos à municipalidade.

A omissão do Prefeito em demonstrar que realizava o controle sobre o uso do veículo público não pode beneficiá-lo, pois cabe ao gestor municipal a tarefa de controlar os gastos públicos. Deste modo, merece procedência a Denúncia neste ponto.

Assim, diante da negligência do gestor em apresentar relatórios de utilização do veículo do Município, presume-se sua omissão no dever de realizar o controle adequado sobre uso do mesmo, razão pela qual se opina pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:[...]  
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, com aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", e artigo 87, inciso IV, alínea "g", ambos da Lei Complementar nº 113/2005, nos valores de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte três centavos) e R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos)[5], respectivamente, ao Sr. Otélio Renato Baroni (CPF nº 59.291.219-15), em razão da prática de direcionamento de licitação e ausência de fiscalização sobre o uso de automóvel do Município.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Denúncia e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, com aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", e artigo 87, inciso IV, alínea "g", ambos da Lei Complementar nº 113/2005, nos valores de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte três centavos) e R\$ 1.308,48 (um mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), respectivamente, ao Sr. Otélio Renato Baroni (CPF nº 59.291.219-15), em razão da prática de direcionamento de licitação e ausência de fiscalização sobre o uso de automóvel do Município;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> José Hamilton Romão (Assessor Comunitário), sua esposa e filho estão nomeados em cargos de comissão; Ademar da Costa Passos (Vice-Prefeito) e Dinarte da Costa Passos (Secretário de Telecomunicações) são irmãos; Alcione Lemos (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes) é esposa do Prefeito Municipal; Não se sabe qual o cargo que Ademar Ziemer Batista da Cruz ocupa na prefeitura, mas o sindicato representante aduziu que possui acesso a todos os departamentos do Município.

<sup>2</sup> Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

<sup>3</sup> Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

<sup>4</sup> Despacho nº 901/10 do então Corregedor, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (peça nº 38).

<sup>5</sup> Valores atualizados conforme a Portaria nº 09/2012 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 355070/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO

ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB/PR 33264), BRUNO PONICH RUZON (OAB/PR 40729), DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS (OAB/PR 57151), DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (OAB/PR 55467), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB/PR 37138), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), NATHALIA LIMA BARRETO (OAB/PR 56631), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB/PR 55401)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4226/12 - Tribunal Pleno

*Recurso de agravo em representação da Lei nº 8.666/93. Licitação suspensa por decisão cautelar desta Corte. Indefinição da parcela relevante do objeto licitado. Exigência de engenheiro sanitário e ambiental. Prazo exíguo para visita técnica. Índices de qualificação econômico-financeira restritivos. Inexistência de controle da quantidade de resíduos. Índícios de irregularidades no edital não afastados pelas razões recursais. Não comprovação do alegado dano inverso. Pelo não provimento do recurso.*

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU, sociedade de economia mista, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1394/12 – Pleno, proferido nos autos nº 285273/12 de REPRESENTAÇÃO DA LEI nº 8.666/93 (peça 19 daqueles autos). Referida representação, com pedido cautelar, foi apresentada pela ZERO RESÍDUOS S.A., pessoa jurídica com sede em Ponta Grossa, e versa sobre supostas irregularidades ocorridas na CONCORRÊNCIA nº 07/2011-FUL (Processo Administrativo nº 024/2011-FUL), promovida pela CMTU, visando à contratação de serviços de limpeza urbana. Mais precisamente, nos termos do edital, o objeto do certame é a

"seleção de empresa para a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, bem como varrição manual com fiscalização eletrônica, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza e conservação de mobiliário urbano, fornecimento/instalação, recuperação, reposição e higienização de contêineres e programa de educação ambiental e orientações à comunidade no município de Londrina e a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR – Central de Tratamento de Resíduos, localizado na Rodovia PR 442 km 175,8 no distrito de Maravilha" (p. 75, peça 2, autos 285273/12).

O instrumento convocatório fixou em R\$121.289.412,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e doze reais) o valor máximo da contratação, pelo período de 60 (sessenta) meses – prorrogável por até mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Por meio do acórdão acima referido, o Tribunal Pleno confirmou a decisão cautelar veiculada no Despacho nº 763/2012 (peça 4, autos nº 285273/12). Decidiu o colegiado, por unanimidade:

"[...]"

2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno;

"[...]" (p. 24, peça 19, autos 285273/12).

Sobre o estágio em que se encontra a licitação, a recorrente informa que, até a suspensão do certame por este Tribunal, "O procedimento administrativo vinha correndo normalmente. Foram realizadas as visitas técnicas e dado início à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação" (p. 3, peça 3).

A recorrente lembra, ainda, que o processo licitatório esteve suspenso por liminar concedida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina na Ação Civil Pública nº 25133/2011 (Número Processual Único 025133-98.2011.8.16.0014), proposta pelo Ministério Público Estadual.[1] Essa decisão foi posteriormente cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento nº 778.636-7).[2]

Acrescenta a CMTU que a representante impetrou, também, o Mandado de Segurança nº 0027074-49.2012.8.16.0014, tendo seu pedido liminar de suspensão da licitação negado na primeira instância,[3] em decisão posteriormente mantida pelo TJ/PR, no julgamento do agravo de instrumento (nº 912.925-1).

Não remanescendo impedimento judicial à continuidade do certame, o presente recurso de agravo busca a revogação da medida cautelar desta Corte, que suspendeu o processo licitatório. As razões trazidas pela recorrente serão devidamente relatadas e analisadas no item 2, abaixo (fundamentação).

Por meio do Despacho nº 1104/2012 (peça 43, autos 285273/12), recebi o recurso.

A ZERO RESÍDUOS S.A., representante, apresentou contrarrazões à peça 10.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o recurso não merece prosperar.

Importante lembrar, inicialmente, que a apreciação dos pedidos cautelares se dá por meio da análise da existência de *indícios* de ilegalidades (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

Portanto, não se realizou, no Despacho nº 763/12, acolhido pelo Acórdão nº 1394/12 – Pleno, a análise do *mérito* da representação – que por diversas vezes o recurso pretende discutir, tanto é que o seu texto é idêntico ao da própria peça de



defesa apresentada pela CMTU (peça 22, autos 285273/12). Tampouco se pode fazê-lo agora, em sede de recurso de agravo. O que há de se reanalisar, por ora, é a existência ou não dos requisitos para a concessão da medida cautelar, acima mencionados.

E a resposta, entendo, é positiva.

A tutela de urgência foi concedida em razão da *possível* existência de 5 (cinco) ilegalidades no instrumento convocatório.

Passo ao relato de cada uma delas, com a concomitante reanálise em relação ao *fumus boni iuris*, face às razões recursais da CMTU.

1. Ausência de definição da parcela relevante do objeto da licitação, para fins de exigibilidade de apresentação de atestados de qualificação técnica (item 4 da fundamentação do Acórdão nº 1394/12 – Pleno).

A indefinição apontada pela empresa representante resultaria do modo como o edital disciplinou a forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

O item 1.2, "d", do capítulo IX do edital estabelece a necessidade de comprovação de qualificação profissional, por meio de atestados de capacidade técnica, em 3 (três) dos seguintes serviços:

• Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite.

• Varrição manual de vias e logradouros públicos;

• Limpeza e conservação de mobiliário urbano;

• Lavagem manual e mecanizada de logradouros públicos: vias, calçadas e feiras livres;

• Coleta mecanizada com fornecimento de contêineres." (p. 80, peça 2, autos nº 285273/12).

Portanto, para quaisquer 2 (dois) serviços não seria necessária a comprovação de nenhuma experiência profissional.

Em síntese, a CMTU, após desqualificar as razões da representante, alega que as exigências contidas no edital a propósito da qualificação técnica profissional devem ser consideradas em conjunto com as disposições sobre a qualificação técnico-operacional (ou seja, da pessoa jurídica), sendo que esta é exigida em relação a todas as 5 (cinco) atividades constantes do excerto acima transcrito do edital.

Exigindo-se, portanto, experiência dos profissionais (pessoas físicas) em 3 (três) tipos de serviços e da pessoa jurídica em 5 (cinco) tipos, estar-se-ia, a um só tempo, resguardando a competitividade do certame e a qualidade dos serviços a serem prestados.

Entendo que alegação é insuficiente para que se conclua, neste momento processual, que inexistisse sequer *indício* de infração legal.

A solução encontrada pela CMTU neste caso concreto – qual seja a de selecionar 5 (cinco) serviços e permitir que os particulares interessados escolham em relação a quais deles comprovar a experiência profissional anterior – não é usual nos processos licitatórios em geral (independentemente do objeto licitado) e merecerá análise detida por ocasião do julgamento do mérito da representação.

Entretanto, como bem observam os representantes nas contrarrazões ao recurso de agravo (p. 7, peça 10), a Lei nº 8.666/93 não distingue parcelas distintas de maior relevância para comprovação de qualificação técnico-operacional e comprovação de qualificação profissional – além de no plano lógico não ser prontamente aceitável essa distinção, já que em princípio ou a parcela é relevante ou não o é. Difícil, portanto, afirmar sumariamente que inexistisse qualquer possibilidade de irregularidade nos dispositivos em comento.

Somadas as presentes ponderações àquelas já constantes do Despacho nº 763/2012 e acolhidas pelo Acórdão nº 1394/12 – Pleno (conforme transcrição abaixo), entendo que o presente ponto subsiste como fundamento para manutenção da medida cautelar inicialmente concedida.

"Segundo os representantes, a opção conferida pela Administração ao exigir experiência anterior em três das cinco áreas resulta em que:

i) ou a Administração Pública está deixando de exigir a comprovação de três atividades que considera relevante;

ii) ou a Administração Pública está admitindo como relevante, atividade que não o é, restringindo a competitividade do certame;

iii) e, por fim, necessariamente a Administração Pública está delegando ao particular tal escolha do que é relevante ou não;" (p. 24 e 25, peça 2)

Ademais, embora a questão não tenha sido suscitada pelos requerentes, note-se que, pela metodologia adotada, é possível que seja contratada empresa sem nenhum profissional com experiência em 'Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões', por exemplo – sendo que este serviço, isoladamente, custará aos cofres públicos mais de um milhão de reais por mês (R\$1.116.514,89) e, como se sabe, configura serviço público essencial.

Face aos argumentos dos requerentes e ao que se ponderou acima, entendo que o modo fixado pelo edital para comprovação da qualificação profissional pode não atender adequadamente à finalidade de excluir do certame aqueles que não tenham aptidão mínima para execução do objeto a ser contratado (que, como visto, envolve serviços distintos) e, ao mesmo tempo, permitir ampla competitividade entre os que detenham condições de executar o contrato." (p. 13 e 14, peça 19, autos 285273/12).

Note-se que, no excerto acima transcrito, apontou-se a possibilidade de contratação de empresa que não tenha profissional em seus quadros com experiência em coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões.

Neste ponto, destaco que a própria CMTU assevera, em seu recurso de agravo, que os serviços que pretende contratar por meio da licitação em tela são dotados de significativa onerosidade, complexidade e essencialidade. Nesse sentido, afirma a Companhia:

"No caso em estudo, o alto valor da contratação (cerca de 120 milhões de reais), aliado à essencialidade e complexidade dos serviços, justifica plenamente a exigência de uma garantia econômico-financeira de forma cautelosa pela CMTU."

(p. 26, peça 3, grifei).[4]

Em meu entendimento, essa afirmativa da recorrente reforça o acerto da medida cautelar concedida, já que mais da metade (quase R\$67 milhões) do significativo custo máximo estimado da contratação (mais de R\$120 milhões) se refere a um único serviço, o de coleta domiciliar, que poderá vir a ser executado sob a responsabilidade técnica de profissional sem qualquer experiência nessa atividade, além de onerosa, reconhecida pela Companhia como complexa e essencial.

Se, como afirma o recorrente, "os técnicos da CMTU, especializados na matéria, estudaram a questão e entenderam que a comprovação da capacidade técnica, tal como está no edital, já basta para se obter a contratação de empresa apta pela Administração Municipal" (p. 9, peça 3), a CMTU poderia ter trazido aos autos – para instruir o feito e possibilitar a melhor análise possível do mérito da representação – as razões técnicas pertinentes, inclusive enfrentando expressamente a questão referida no parágrafo anterior (ou seja, esclarecendo efetivamente, com razões técnicas, se um profissional sem experiência anterior na prestação dos serviços no valor de 67 milhões de reais estará apto a fazê-lo). Nesse contexto, parece-me evidente que não se pode reconhecer de plano, antes de decisão de mérito, a ausência de plausibilidade da representação neste ponto.

2. Exigência de o licitante apresentar equipe técnica com um engenheiro sanitarista e ambiental, não prevendo o edital, alternativamente a este, engenheiro civil (item 5 da fundamentação do Acórdão nº 1394/12 – Pleno).

Na decisão agravada asseverou-se o seguinte, com base em regulamentos invocados pela representante (Deliberação Normativa nº 07/2001 da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/PR e as Resoluções nº 218/1973 e nº 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA):

"Diante do exposto nessas regulamentações, há indícios de que as atividades a serem executadas pelo contratado estão compreendidas no âmbito de atribuições dos engenheiros civis, inexistindo motivos para que a equipe técnica seja composta necessariamente por engenheiro sanitarista e ambiental." (p. 15, peça 19, autos nº 285273/12).

Em síntese, a CMTU busca demonstrar no recurso de agravo que outras disposições contidas em regulamentações do CONFEA impõem a conclusão de que os serviços em tela devem ser executados sob a supervisão de engenheiro ambiental.

Em primeiro lugar, friso que o julgamento do recurso de agravo não é o momento adequado para análise de todas as razões trazidas pela CMTU na peça recursal em relação a este ponto, posto que levariam à análise do mérito da representação.

Tanto é assim que a Companhia assevera:

"Registre-se que a leitura (no edital e anexos) dos detalhes e especificidades que envolvem a execução de cada um dos serviços incluídos no objeto do certame em análise é imprescindível para que se tenha ciência da importância de ao menos um engenheiro sanitarista e ambiental na equipe da licitante, vez que tais atividades se encaixam por completo nas áreas de competência exclusiva destes profissionais." (p. 16, peça 3, grifei).

Ora, não se poderia pretender que decisão liminar fosse proferida com base no conhecimento de detalhes e especificidades relativas a cada um dos serviços licitados. E é justamente sobre essa decisão liminar que versa o recurso de agravo. Além disso, lembre-se que a preocupação em não se permitir nas licitações exigências demasiadamente restritivas à participação de interessados – lembrando que a exigência ora em análise é potencialmente restritiva – se extrai não apenas da Lei de Licitações, mas diretamente da Constituição Federal, que estabelece expressamente serem permitidas apenas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, inciso XXI).

Recomendável, pois, que se tenha cautela na análise da matéria, de modo a não se permitir a concretização de infração ao disposto expressamente na Lei Maior.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, reservando-se para o momento oportuno a análise de mérito.

3. Inobservância do prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data da realização de visita técnica (item 6 da fundamentação do Acórdão nº 1394/12 – Pleno).

Segundo exposto na decisão recorrida, as visitas técnicas foram realizadas em até 25 (vinte e cinco) dias após a publicação do edital, sendo que o agendamento da vistoria pôde ser feito em no máximo 20 (vinte) dias, também contados da publicação do instrumento convocatório.

A recorrente alega que "a manifestação do TCE/PR não deriva de um dispositivo constante em Lei, mas sim de inferência de que o segundo marco pode ser a visita técnica" (p. 21, peça 3).

Quanto a isso, a interpretação adotada na decisão recorrida, para fins de receber a representação e conceder a cautelar, não foi uma mera inferência sem fundamento, o que resta evidente diante de seu conhecido acolhimento por parte da doutrina e da jurisprudência.[5] inclusive deste Tribunal.

Ademais, mesmo a afirmação do recorrente no sentido de que a Lei nº 8.666/93 seria omissa é duvidosa, posto que no §2º do art. 21, a Lei definiu o prazo mínimo de publicidade do instrumento convocatório "até o recebimento das propostas ou [...] realização do evento". A lei acrescenta, portanto, a expressão "realização do evento", cabendo ao intérprete a definição de seu significado.

Portanto, a conduta da Administração pode, sim, ter constituído infração legal, o que é suficiente para a concessão da cautelar.

Outro argumento da recorrente é o de que nem mesmo este Tribunal, em suas licitações, designa as visitas técnicas para data posterior à do término do prazo de publicidade do instrumento convocatório.

A propósito, é de se observar que a questão em debate, acerca do prazo a ser observado entre a publicação do edital e a visita técnica, não é pacífica – e em



nenhum momento se afirmou o contrário. É possível, portanto, que o Tribunal tenha adotado, em alguma (ou algumas) de suas próprias licitações, posicionamento distinto daquele exposto por ocasião da concessão da cautelar.

Entretanto, vale lembrar, mais uma vez, que não houve ainda o julgamento do mérito da representação por esta Corte e não se afirmou, portanto, que *houve* falha da CMTU. O que há, até aqui, é a *possibilidade* de que tenha ocorrido irregularidade, o que é suficiente para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, importante observar que no presente caso a empresa irredignada apresentou tempestivamente representação perante este Tribunal, tendo sido possível a atuação preventiva, com a suspensão do certame até que as supostas ilegalidades sejam devidamente apreciadas pelo Plenário desta Corte. Já no certame deflagrado pelo Tribunal, pelo contrário, não consta que tenha havido impugnação ao edital ou representação, de modo que a matéria não foi submetida à apreciação de nenhum órgão deliberativo desta Corte. O Direito, como se sabe, não socorre aos que dormem.

Por fim, a CMTU defende a ausência de prejuízo ao interesse público e aos interessados no certame, alegando que “não se tem notícia de que qualquer empresa tenha sido prejudicada pelo prazo estabelecido para o agendamento da visita técnica” (p. 22, peça 3).

Entendo que, diante da possibilidade de existência de irregularidade, nos termos expostos acima, seria prematuro rechaçar já no juízo de cognição sumária as alegações da representante, ao argumento da inexistência de prejuízo. Nada obstante, a questão deverá ser apreciada no julgamento do mérito da representação – até porque a questão foi suscitada também na peça de defesa (peça 22, autos 285273/12).

4. Previsão de índices de qualificação econômica muito rigorosos e não fundamentados pela Administração: liquidez geral e corrente maiores ou iguais a 2 (dois) e índice de endividamento menor ou igual a 0,3 (zero vírgula três) – item 9 da fundamentação do Acórdão nº 1394/12 do Pleno.

Asseverou-se no Acórdão nº 1394/12 – Pleno que:

“A ausência de justificativa técnica específica, aliada à existência de outro certame com objeto semelhante e de proporções significativamente maiores, cujos índices foram mais brandos, suscita indícios de irregularidade.” (p. 21, peça 19).

A CMTU alega, em síntese, que os índices são condizentes com o “vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação” (p. 26, peça 3), que o Município de Londrina já teve problemas com a contratação de empresas sem capacidade financeira adequada, que o contrato em questão é de longa duração, que não se pode simplesmente comparar os índices com aqueles adotados por outros municípios e que as exigências estão dentro dos limites aceitáveis de acordo com precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pois bem. O vulto dos investimentos e das despesas parece muito maior no caso do Município de Curitiba, que, não obstante, utilizou em licitação indicada na decisão recorrida (Concorrência nº 001/2011-SMMA) – com valor máximo estipulado em mais de 5 (cinco) vezes o do presente certame – índices menos restritivos.

Quanto aos problemas com contratações anteriores, não há maiores esclarecimentos por parte da CMTU, nem a demonstração de que resultaram da fixação de índices de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento inadequados. Já a duração do contrato efetivamente requer cautela na contratação, mas a necessidade de limitar as exigências de qualificação econômica ao indispensável à adequada execução do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) se aplica às avenças com qualquer prazo.

No que diz respeito à comparação com a licitação para objeto similar, desencadeada pelo Município de Curitiba, é evidente que não é desprovida de valor. A própria CMTU afirma, como já exposto, que os índices de qualificação financeira levam em conta o “vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação” (p. 26, peça 3), sendo de se supor, em princípio, que tais despesas (e, portanto, os referidos índices) sejam maiores no município de maior porte (no caso, Curitiba, em comparação com Londrina), que demanda a execução de maior volume dos serviços de limpeza urbana.

Ademais, há de se considerar os apontamentos da representante nas contrarrazões ao recurso de agravo:

“Outro equívoco do Agravo em exame refere-se à alegação de que não seriam comparáveis as licitações de resíduos sólidos entre o Município de Londrina e o Município de Curitiba, eis que, neste certame:

- O valor da contratação é maior: R\$ 645.515.589,32 em comparação aos R\$ 120.000.000,00 de Londrina;
- O prazo da concessão é o mesmo;
- O número de serviços é significativamente maior e mais complexo, pois envolve a manutenção e o monitoramento de aterro sanitário, bem como de limpeza de rios;
- Principalmente, os investimentos pela concessionária são maiores, pois em Curitiba está sendo exigida a compra de caminhões compactadores zero quilômetro, enquanto em Londrina, permite-se operação com caminhão de até 05 anos de fabricação (item 4.a do Anexo III).” (p. 22, peça 10).

Por fim, quanto aos mencionados precedentes de tribunais de contas, de acordo com os quais seriam razoáveis os índices conforme adotados no caso em apreço, observa-se que há também precedentes do TCU e do TCE/SP propondo índices mais brandos.[6] conforme apontam as contrarrazões recursais (p. 23 e 24, peça 10).

5. Ausência de previsão, no edital, da forma de controle da quantidade de resíduos coletados, para fins de aferir a remuneração devida ao contratado (item 10 da fundamentação do Acórdão nº 1394/12 – Pleno).

A CMTU aduz que a pesagem dos resíduos é desnecessária, posto que a remuneração do contratado será fixa (independente da quantidade coletada), que a

fiscalização dos serviços será eletrônica e que as quantidades previstas na última versão do edital foram feitas a partir da pesagem de todos os carros de coleta de Londrina durante um mês.

Assim como nos itens anteriores, entendo que a argumentação da recorrente é insuficiente para a reversão da cautelar concedida.

A CMTU afirma que, sendo a remuneração do contratado fixa, mensal, não eventual aumento ou diminuição na quantidade de resíduos coletada não interferiria no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sabe-se que tal equilíbrio se refere à relação, tal qual definida inicialmente, entre os encargos do contratado e a sua remuneração.

O fato de a remuneração ser fixa não significa que o equilíbrio econômico-financeiro poderá ser quebrado por meio da manutenção da mesma remuneração em caso de substancial aumento ou redução dos encargos do contratado – o que, em tese, poderia ser o caso se ocorresse relevante aumento ou redução na quantidade de resíduos a ser coletada, por exemplo.

Não é razoável imaginar, por exemplo, que no caso de significativo aumento na quantidade de resíduos, a empresa contratada investirá em mais equipamentos e pessoal para manter a qualidade dos serviços e se contentará em receber a mesma remuneração definida inicialmente. Do mesmo modo, se houver redução nos resíduos, caberá à Administração efetuar o reequilíbrio em seu favor e do interesse público.

Quanto à alegação da desnecessidade de pesagem dos resíduos em razão de a fiscalização dos serviços ser eletrônica (ou seja, por meio de monitoramento por GPS), não parece, numa primeira análise, apta a afastar a necessidade da pesagem.

O GPS, como se sabe, aponta as localizações percorridas. O fato de um caminhão ou um varredor se encontrar num determinado lugar não significa que o serviço está sendo efetivamente prestado. Um caminhão pode percorrer todo o trajeto definido no projeto e retornar ao ponto inicial vazio. Levando em conta apenas a informação do GPS, o serviço seria dado como adequadamente prestado.

Em resumo, parece-me em princípio que, como alega a representante em suas contrarrazões, “o monitoramento eletrônico dos veículos não justifica a ausência de sistema de pesagem, e não o substitui” (p. 28, peça 10, grifei).

Ademais, é de se frisar que o próprio edital, ao fixar o valor da contratação, o fez justamente com base nas quantidades dos serviços prestados (p. 76, peça 2). Portanto a aferição das quantidades executadas parece importante para que se verifique a sua consonância com a remuneração do contratado.

Por fim, embora a CMTU informe que as quantidades previstas no edital foram definidas a partir de pesagem, esta foi realizada, segundo a Companhia, em um único mês (período curto de apuração, portanto), e não há indicação de que a aferição se repetirá periodicamente.

Ao final da peça recursal, a recorrente pede ainda a revogação da cautelar alegando a existência de dano inverso, nos seguintes termos:

“Vale dizer, a manutenção da decisão de suspensão do certame quando inexistem fumos boni iuris não privilegia o interesse público primário, notadamente quando se observa a existência do perigo de “dano inverso” na hipótese.

Com efeito, não bastasse já vigorar contratação emergencial no Município de Londrina, a CMTU será obrigada a realizar sucessivas contratações, também por emergência, para dar cumprimento à r. decisão cautelar, o que, além de não ser desejável aos cofres públicos – já que o procedimento para contratação emergencial não permite a ampla competição e a oferta de preços menores –, prejudica também a continuidade e eficiência na prestação dos serviços.” (p. 32, peça 10).

Entendo que a mera alegação de dano inverso é insuficiente, sendo necessário que se o comprovasse, o que não foi feito.

Nesse sentido, noto não foram trazidas aos autos informações sobre valores (por exemplo, a comparação entre o que a Administração desembolsa atualmente e o que pretende desembolsar com a contratação mediante licitação), nem elementos que permitam concluir que esteja havendo prejuízo à continuidade e à eficiência do serviço público – o que precisaria ser demonstrado, já que não se presume que a contratação direta resulte na prestação de serviços de má qualidade.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1394/12 – Pleno, proferido nos autos nº 285273/12 de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 19 daqueles autos).

VISTOS, relacionados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de agravo e julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1394/12 – Pleno, proferido nos autos nº 285273/12 de representação da Lei nº 8.666/93 (peça 19 daqueles autos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGOS DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.  
NESTOR BAPTISTA



Conselheiro Corregedor-Geral  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

<sup>1</sup> Atualmente o processo tramita perante a 2ª Vara da Fazenda de Londrina.

<sup>2</sup> Decisão de 24/04/2012, cuja cópia consta da peça 6.

<sup>3</sup> Número Processual Único 0014634-97.2011.8.16.0000. Cópia do acórdão, datado de 31/01/2012, por meio do qual o TJ/PR julgou o agravo de instrumento compõe a peça 5 dos autos.

<sup>4</sup> Em outro ponto, a CMTU destaca também a especificidade dos serviços a serem contratados: "Veja-se, pois, que, dado o vultoso valor dos serviços licitados, sua especificidade e importância, mostra-se perfeitamente legítima a exigência editalícia para que haja ao menos um engenheiro sanitário e ambiental na equipe da licitante." (p. 20, peça 3, grifei).

<sup>5</sup> É o posicionamento adotado, por exemplo, pelo consagrado jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos comentários ao art. 21), bem como pelo Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, Acórdãos nº 1979/2006 e 2655/2007, ambos do Plenário).

<sup>6</sup> ILC e ILG > 1,5.

PROCESSO Nº: 778164/12

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), GUSTAVO BONINI GUEDES (OAB/PR 41756), LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 40909), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE (OAB/PR 41434), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4227/12 - Tribunal Pleno

*Recurso de agravo em representação. Indícios de irregularidades em concurso público. Suspensão cautelar do certame. Excepcional autorização desta Corte para permitir nomeação e posse precárias de candidata aprovada. Anulação do concurso por ato da própria Administração Pública e consequente exoneração da candidata precariamente empossada. Decisão judicial indeferindo provimento cautelar para reintegração no aludido cargo. Reiteração do mesmo pedido perante este Tribunal de Contas. Vinculação desta Corte à decisão judicial proferida. Medida Cautelar indeferida. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no despacho nº 1785/2012, dos autos de nº 429430/10.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA em face de decisão consubstanciada no Despacho de nº 1785/2012 (peça de nº 220), proferida por este Corregedor-Geral no curso dos autos de nº 429430/10 de Representação.

O feito que deu origem ao presente recurso foi proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e OUTROS, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e OUTROS, sustentando a ocorrência de fraude no Concurso Público de nº 01/2009 promovido pela aludida Câmara Municipal.

Diante dos fortes indícios de indevido direcionamento do mencionado concurso, o então Corregedor-Geral, Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu medida cautelar (peça de nº 5) para o fim de suspender o trâmite daquele certame.

Ante o ocorrido, a ora Agravante, aprovada naquele concurso, formulou pedido de reconsideração parcial daquela decisão cautelar para permitir a sua nomeação e posse para o cargo em que fora aprovada.

O pedido foi acolhido por meio da decisão de nº 1728/2010 (peça de nº 78) do então Corregedor, que revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente concedida. Assim, permitiu que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul prosseguisse na convocação, posse e exercício apenas de Adriane Gomes de Moraes Lima para a vaga destinada ao cargo de Assistente Contábil em que fora aprovada.

Porém, o certame deveria permanecer suspenso relativamente aos demais candidatos igualmente aprovados.

Posteriormente, a ora Agravante informou nos autos de origem que, não obstante ter efetivamente tomado posse no mencionado cargo mediante autorização cautelar deste Tribunal, a Câmara Municipal houve por bem anular o certame questionado naquele feito e, em consequência, exonerar a ora Agravante (peça de nº 145).

Por isso, a recorrente formulou requerimento no feito de origem requerendo a este Tribunal que também passasse a investigar e apreciar a legalidade do ato da Câmara Municipal que anulou o certame viciado e, em consequência, exonerou a ora Agravante.

Demais disso, pediu a concessão de provimento cautelar determinando a imediata reintegração da Agravante no cargo do qual fora exonerada.

Este Corregedor Geral, por meio do despacho de nº 1785/2012 (peça de nº 220), indeferiu tal pedido.

Conforme consignado naquela decisão, ocorre que a Agravante levou as mesmas questões ora enfrentadas ao conhecimento do Poder Judiciário, que já se posicionou sobre o tema.

Com efeito, a Agravante promoveu medida judicial buscando o desfazimento do ato da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul que declarou a nulidade do concurso em comento e exonerou a ora Agravante.

Demais disso, a ora Agravante também propôs medida cautelar buscando a sua imediata reintegração no cargo público do qual fora exonerada.

Ocorre que, apreciando tal pedido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que a lá Requerente e ora Agravante não possui direito subjetivo à sua reintegração (Medida Cautelar de nº 784.787-6, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto,

DJ nº 755, de 17.11.2011).

Por isso, negou a medida cautelar pleiteada.

Agora a ora Recorrente simplesmente repete o mesmo pedido de provimento cautelar, sob os mesmos fundamentos, desta vez formulando-o perante esta Corte de Contas.

Porém e como consignado na decisão ora recorrida, eventual decisão desta Corte concedendo o provimento requerido pela Agravante estaria dispondo de forma diversa sobre tema já enfrentado e decidido pelo Poder Judiciário.

E isto implicaria em violação aos princípios da separação de poderes e da inafastabilidade do controle judicial, bem como em descumprimento a provimento jurisdicional.

Dai porque neguei o pedido de provimento cautelar.

Em face desta decisão a Agravante interpôs o presente recurso, recebido por meio do Despacho de nº 1940/2012 (peça de nº 223 dos autos de origem).

É o breve RELATO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – As razões recursais apresentadas pela Agravante

Como relatado mais acima, por meio deste recurso (peça de nº 225 destes autos) a ora Agravante insurge-se contra decisão deste Corregedor Geral que indeferiu pedido de concessão de medida cautelar para o fim de determinar a sua reintegração no cargo do qual fora exonerada.

Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

a) não obstante o Poder Judiciário já ter se posicionado no sentido da ausência do direito à reintegração liminar da ora Agravante no cargo pretendido, mesmo assim esta Corte de Contas poderia decidir de forma contrária na esfera administrativa.

b) o ato administrativo da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul que declarou a nulidade do certame e, em consequência, exonerou a ora Agravante, implicaria afronta às decisões desta Corte de Contas que susponderam o concurso público questionado e permitiram a nomeação e posse da Recorrente.

Tais fundamentos serão analisados adiante.

II.2 – Desvirtuamento do objeto do feito de origem

Inicialmente destaco que a Agravante vem reiteradamente pretendendo alterar, de forma indevida, o objeto do feito de origem a fim de tutelar seus interesses pessoais.

Recorde-se que a Representação que deu origem ao presente recurso tinha por objetivo inicial a tutela do interesse público, consistente no resguardo dos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia na condução do concurso público ora questionado.

Portanto, buscava a tutela do interesse coletivo, bem de titularidade difusa, relativo à probidade administrativa.

Com efeito, a Representação encampada pelo Ministério Público visava anular concurso público sobre o qual pairam sérias dúvidas quanto à sua legalidade.

Porém, a Agravante, uma dentre os inúmeros aprovados no aludido concurso público e que figura no polo passivo do feito de origem, na condição de Representada, vem indevidamente intervindo de forma a deturpar o objeto inicial dos autos de Representação.

A Agravante, no processo de origem, apresentou diversos pedidos com o objetivo de obter a sua posse no cargo público para o qual fora aprovada, não obstante os sérios indícios de fraude que maculariam tal certame.

Enfim, pretende se valer da atuação deste Tribunal a fim de acolher os seus interesses pessoais.

Até mesmo formulou manifestação, atravessada nos autos de origem, para que este Tribunal declare a nulidade do ato da Câmara Municipal que, de ofício, reconheceu a invalidade do certame ora discutido e determinou a exoneração da ora Agravante. Tudo para obter a sua reintegração no aludido cargo.

Em outras palavras, a Agravante buscou inovar a causa de pedir da demanda de origem, ao formular pedido de desfazimento do ato da Câmara Municipal que reconheceu a nulidade do certame ora combatido e, principalmente, promoveu a sua exoneração.

Ora, trata-se de pedido totalmente desvinculado daquele formulado pelos autores da Representação na petição inicial, vale dizer, a declaração de nulidade do concurso público e imposição de penalidades aos respectivos responsáveis.

Logo, a indevida intervenção da Agravante no feito de origem acabou por desvirtuar o objeto daquela Representação: se tal protocolado inicialmente se destinava a verificar a lisura do concurso público ora questionado, agora acabou se tornando mero instrumento para a tutela dos interesses da Agravante quanto à sua nomeação e posse em razão do aludido certame.

E o presente recurso representa mais uma tentativa de desvirtuar o objeto da Representação proposta pelo Ministério Público, eis que novamente busca tutelar interesse pessoal da Agravante.

Já por isso o presente recurso não merece provimento.

II.3 – Risco de afronta ao princípio da separação dos poderes: necessidade de observância quanto à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná

O recurso sustenta que, não obstante o Poder Judiciário já tenha declarado que a Agravante não faz jus à reintegração no cargo do qual fora exonerada, mesmo assim esta Corte de Contas poderia proferir decisão em sentido contrário.

Entende que os feitos veiculariam pedidos com objetos distintos: enquanto a Representação proposta perante este Tribunal de Contas buscava a tutela do interesse público, a medida judicial pretenderia proteger direito subjetivo individual da ora Agravante.

Portanto, a Agravante entende que, ao acolher o presente recurso, este Tribunal de Contas não estaria decidindo sobre matéria já julgada pelo Poder Judiciário.

Porém, sem razão a recorrente.

No item anterior já se apontou que a Agravante vem desvirtuando o objeto inicial do feito de origem. Com efeito, vale-se do aludido protocolado a fim de tutelar seu



interesse meramente individual, ou seja, com o fim de obter a sua posse em cargo público.

Ocorre que tal pretensão, envolvendo a tutela dos interesses individuais da Agravante, já foi analisada e decidida pelo Poder Judiciário.

Recorde-se que a ora recorrente promoveu ação ordinária, perante o Foro Regional de Campina Grande do Sul, em que formulou pretensão de anulação de ato jurídico cumulado com pedido de reintegração em cargo público.

Naquele feito, insurge-se contra o ato da Câmara Municipal que declarou a nulidade do concurso em comento e determinou a exoneração da Agravante. Por isso, requereu a sua reintegração no aludido cargo.

Demais disso, propôs medida cautelar incidental perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, autuada sob o nº 784.787-6, pretendendo a sua imediata reintegração no cargo público.

Apreciando tal pedido, aquele E. Tribunal de Justiça entendeu que falece à lá Requerente, ora Agravante, o direito à sua imediata reintegração.

Destacou que, diante das peculiaridades do caso concreto, o poder de autotutela da Administração Pública, previsto nas Súmulas 346 e 473 do STF, permitem o desfazimento, pela própria administração, de ato nulo de pleno direito.

Por tudo, aquele Tribunal de Justiça negou o provimento cautelar pleiteado.

Agora tal pedido é novamente formulado na esfera administrativa perante esta Corte de Contas.

Ocorre que eventual decisão desta Casa concedendo o provimento requerido pela Agravante estaria dispondo sobre tema já enfrentado e decidido pelo Poder Judiciário.

E isto implicaria violação aos princípios da separação de poderes e da inafastabilidade do controle judicial, bem como descumprimento ao provimento jurisdicional que negou tal pedido.

Trata-se de entendimento decorrente da adoção, pelo nosso ordenamento jurídico, do sistema da jurisdição única, em oposição ao sistema do contencioso administrativo.

Tal como esclarece FERNANDA MARINELA (Direito Administrativo. Editora Impetus, 2012, 6ª Edição, p. 13), de um lado, o sistema do contencioso administrativo (ou sistema francês) veda ao Poder Judiciário conhecer e julgar os atos da administração pública, o que deve ser feito pelos próprios órgãos administrativos. De outro lado, o sistema da jurisdição única (ou sistema inglês), adotado por nosso ordenamento jurídico, estabelece que todos os litígios sejam resolvidos em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, inclusive aqueles que envolvam a Administração Pública. Mas, o que caracteriza tal sistema é a predominância do controle feito pelo Poder Judiciário sobre o controle realizado no âmbito administrativo, já que aquele prevalece sobre este.

Ou, como ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"No Brasil, ao contrário do que ocorre em inúmeros países europeus, vigora o sistema de jurisdição única, de sorte que assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, **com força de definitividade**, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida. Assim, ao Poder Judiciário, a instâncias da parte interessada, controla, in concreto, a legitimidade dos comportamentos da Administração Pública, anulando suas condutas ilegítimas, compelindo-a àquelas que seriam obrigatórias e condenando-a a indenizar os lesados, quando for o caso. Diz o art. 5º, XXXV, da Constituição brasileira que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.'" (in, Curso de Direito Administrativo. Malheiros. SP. 21ª Ed. Pag. 900/901 – original sem o destaque).

Em outras palavras, cabe ao Poder Judiciário decidir, em caráter definitivo, sobre a situação da ora Agravante, o que ocorreu por meio da medida judicial já mencionada.

Como se disse, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a recorrente não tem direito subjetivo à sua reintegração liminar no cargo do qual fora exonerada, exatamente a mesma pretensão agora reiterada por meio do presente Agravo.

Portanto, eventual decisão cautelar desta Casa concedendo o provimento solicitado neste recurso estaria dispondo de forma contrária ao quanto decidido pelo Poder Judiciário.

E isto implicaria violação aos princípios da separação de poderes e da inafastabilidade do controle judicial. Além disso, significaria afronta ao provimento jurisdicional que negou tal pedido.

Daí porque não mais cabe a esta Corte de Contas dispor sobre a situação individual da ora Agravante, eis que já decidida pelo Poder Judiciário.

Destaque-se que o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, deixou de se manifestar sobre o pedido de reintegração da interessada Adriana Gomes de Moraes Lima, uma vez que a questão está submetida ao Poder Judiciário (Parecer nº 1785/12 – peça 221).

**II.4 - Alegado descumprimento das Decisões de nº 1599/2010 e 1728/2010 deste Tribunal de Contas**

A Agravante entende que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, ao decretar a nulidade do certame em que a fora aprovada, teria descumprido as decisões desta Corte que determinaram a suspensão do concurso e, excepcionalmente, permitiram sua nomeação e posse.

Nesse sentido, recorda que o despacho de nº 1599/2010, do então Corregedor Geral, deferiu medida cautelar para fim de suspender o andamento do concurso público cuja legalidade é questionada no feito de origem.

Tal medida tinha por finalidade a obstar a nomeação e posse dos candidatos lá aprovados, diante dos fortes indícios de irregularidades que maculariam tal certame.

Também menciona que o despacho de nº 1728/2010, do mesmo Corregedor

supracitado, revogou parcialmente aquela primeira decisão para o fim de, excepcionalmente e em caráter precário, permitir a nomeação e posse tão somente da recorrente.

Diante disso, a Agravante entende que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, ao reconhecer de ofício os vícios que macularam o certame combatido no feito de origem e, em razão disso, decretar a nulidade do certame, com a consequente exoneração da ora Agravante, teria afrontado as mencionadas decisões desta Corte de Contas.

Contudo, o argumento não prospera.

Recorde-se que o objetivo do feito de origem é reconhecer a nulidade do concurso público lá combatido, diante dos vícios que o maculariam. Também se busca a imposição de sanções aos gestores responsáveis.

E, exatamente com o fito de evitar danos irreversíveis ao erário, esta Corte de Contas determinou a suspensão do concurso, para impedir a nomeação e posse dos aprovados naquele certame.

Ora, quando a Câmara Municipal de ofício reconhece a existência de vícios no aludido certame e decreta a sua nulidade não está afrontando esta Corte. Ao revés, está implicitamente reconhecendo a procedência da representação ofertada perante este Tribunal de Contas, ao retirar do mundo jurídico o ato cuja nulidade se pretende reconhecer no feito de origem.

Logo, não se trata de afrontar o entendimento desta Corte. Ao contrário, é medida que reconhece a plausibilidade dos argumentos acolhidos por este Tribunal quando, entendendo pela presença de fortes indícios de fraude, determinou a suspensão do concurso.

Como bem lembrou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar improcedente a medida cautelar proposta pela ora Agravante, trata-se de mera aplicação do poder-dever que a Administração possui de anular seus próprios atos quando ilegais, vale dizer, o denominado *poder de autotutela*.

Em razão de tal faculdade a Administração Pública pode decretar a nulidade de seus atos, quando eivados de ilegalidade, independente de se socorrer da via judicial.

Na verdade, prefere-se dizer que a Administração não apenas pode, mas sim que deve anular seus atos ilegais, por imposição do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tal poder-dever é expressamente reconhecido pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, lavradas nos seguintes termos:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346 do STF).

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF).

Este entendimento sumular é reproduzido pelo teor do art. 53 da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, segundo o qual "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesta toada, a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, ao reconhecer a ilegalidade de seus atos e declarar sua nulidade, nada mais fez do que exercer o poder de autotutela que lhe cabe e, implicitamente, reconhecer a plausibilidade dos argumentos acolhidos por este Tribunal de Contas na decisão que determinou a suspensão cautelar do certame.

Demais disso, no acórdão acima mencionado, o E. Tribunal de Justiça do Paraná também ressaltou que a exoneração da ora Agravante, decorrente da decretação da nulidade do certame por ato da própria Câmara de Vereadores, não demandava a instauração de prévio processo administrativo especificamente com o fim de permitir àquela o exercício do contraditório.

Nesse sentido fez referência a diversos julgados destacando a desnecessidade de instauração de processo administrativo quando se tratar de manifesta ilegalidade, como se deu no presente caso.

Veja-se acórdão do E. Supremo Tribunal Federal:

"Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF)." (Supremo Tribunal Federal, RE nº 247.399-5/SC, Relator Ministra ELLEN GRACIE, DJ 24/05/02, p. 66).

Também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Não viola direito líquido e certo, nem constitui abuso de poder, o ato administrativo que desconstitui outro ato anterior, tornando-o sem efeito, por inobservância a princípio de lei que o não permitia. Ao tomar conhecimento do erro em que havia laborado a autoridade administrativa, 'in casu', decidiu acertadamente e em consonância com o enunciado das Súmulas 346 e 473 do Pretório Excelso, tornando sem efeito o ato manifestamente ilegal. Na espécie, não há falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem no descumprimento de decisão judicial." (Superior Tribunal de Justiça, ROMS nº 1.544-0, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 05/09/94).

Neste mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Paraná.

"[...] 3. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE SE INVOCAR A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CASO DE ATO NULO DE PLENO DIREITO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES EM QUE HÁ NECESSIDADE DE SE PROVAR FATOS E O ATO ADMINISTRATIVO A SER DESCONSTITUÍDO TEM "APARÊNCIA DE LEGALIDADE". APELAÇÃO PROVIDA



TAMBÉM NESTE ASPECTO. 'O prévio processo administrativo somente é necessário quando a decretação da nulidade é condicionada à prova de fatos que podem ser contestados pela parte interessada na sua manutenção' (TJSC, MS nº 1997.010883-4, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 11.11.98). No exercício do poder-dever de autotutela, a Administração Pública deve, independentemente de prévio processo administrativo, desfazer ato notoriamente elivado de nulidade, o qual, no caso em análise, ficou consubstanciado pela transposição de cargos por parte dos servidores públicos, o que é vedado pela nova ordem constitucional. Inteligência do art. 37, II, da CF e das Súmulas 473 e 685, do STF. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, A FIM DE DENEGAR A SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 343.875-7, Relator Desembargador MARCOS DE LUCA FANCHIN, DJ 28/03/08).

Indo avanti, frise-se que a posse da ora Agravante deu-se de forma absolutamente precária e provisória, passível de ser revista a qualquer tempo. Como se destacou mais acima, a nomeação e posse decorreram de provimento de natureza cautelar deste Tribunal, que excepcionalmente permitiu a realização de tais atos, a despeito da concessão de medida cautelar anterior que determinou a suspensão do concurso público.

Portanto, a Agravante tinha plena ciência de que sua situação funcional era absolutamente precária e instável, respaldada em mero provimento cautelar, passível de ser revista a qualquer tempo.

Por isso, não se pode falar que a exoneração da Agravante sem prévio exercício do contraditório teria implicado violação de suposto direito adquirido desta.

A recorrente também não pode alegar que não lhe teria sido facultado o exercício do contraditório quando da sua exoneração.

Isto porque suas alegações estão sendo objeto de apreciação tanto na esfera administrativa, perante este Tribunal de Contas, em que se discute a legalidade do concurso em que fora aprovada, como também na esfera judicial, âmbito em que os argumentos da Agravante favoráveis à sua reintegração foram todos rejeitados.

Por fim, ressalto que, a toda evidência, a decretação de nulidade do certame pela própria Administração Pública não impede que esta Corte de Contas leve adiante a Representação que deu origem a este feito, a fim de apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis aos gestores responsáveis.

Com efeito, ainda que reconhecida pela própria Administração, a ilegalidade que contaminou o concurso encontra-se consumada, de forma a não impedir a imposição das sanções cabíveis.

Por tudo, o ato da Câmara Municipal que declarou a nulidade do certame não significou afronta às decisões deste Tribunal.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto por Adriane Gomes de Moraes Lima e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão materializada no Despacho de nº 1785/2012, proferida por este Corregedor Geral, nos autos Representação de nº 429430/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto por Adriane Gomes de Moraes Lima e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão materializada no Despacho de nº 1785/2012, proferida por este Corregedor-Geral, nos autos Representação de nº 429430/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº: 96468/11

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

#### INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

#### ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

#### RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 4228/12 - Tribunal Pleno

*Representação – Sentença Trabalhista – Contrato de estágio – Desvirtuamento – Exercício de atividades de servidor público – Ausência de concurso público – Violação Constitucional – Artigo 37, inciso II, Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Multa Administrativa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", Lei Orgânica – Determinação devolução ao erário – Condenação judicial – Verbas relativas ao FGTS.*

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Bandeirantes, por meio da qual se encaminhou o Acórdão nº 40143/09 prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o qual confirmou a sentença de primeiro grau prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 01459-2008-459-09-00-3, em que a Sra. Janicy de Fátima da Silva reclamou verbas trabalhistas em face do Município

de Bandeirantes.

Conforme se infere do Acórdão (peça nº 2 fl. 39 e ss.) e da r. sentença (peça nº 12, fl. 51 e ss.), a reclamante aduziu ter firmado contrato de estágio com o Município em 24 de março de 2007, para exercer atividades como "programar atividades adequadas para datas comemorativas, selecionar materiais didáticos adequados e disponíveis, organizar reuniões, visitas e palestras, coordenar atividades lúdicas, demais atividades pedagógicas, procurando suprir as necessidades do setor" (peça nº 2, fl. 16). Contudo, prestou serviços na função de "servente".

Por entender ausentes os requisitos legais para a configuração daquele contrato, e presentes os elementos de uma relação de emprego, a reclamante postulou o reconhecimento de vínculo de emprego, com o pagamento das verbas trabalhistas correlatas.

Considerando que durante a audiência o preposto do Município demonstrou não ter qualquer conhecimento sobre os fatos *sub judice*, o douto magistrado aplicou o disposto no artigo 843, § 1º, da CLT[1], o qual implica na confissão ficta por parte do reclamado cujo preposto desconhece os fatos (peça nº 12, fl. 41). Assim tomaram-se como verdade as alegações da reclamante, sendo reconhecido o vínculo empregatício durante o período de 24/03/2007 a 07/10/2008.

Contudo, entendeu-se que este contrato de trabalho reconhecido é nulo, porquanto o estágio foi desvirtuado, configurando-se normal relação de emprego, em nítida afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que a reclamante não se submeteu a concurso público prévio à contratação.

Deste modo, a r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando a municipalidade ao pagamento de R\$ 613,83 (seiscentos e treze reais e oitenta e três centavos), a título de FGTS (8%) sobre os salários pagos ao longo do período trabalhado, já que a relação de estágio não foi observada.

Os demais pedidos formulados na peça exordial foram indeferidos, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 260/12 (peça nº 6), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, e de seu ex-Prefeito, Sr. José Fernandes da Silva (gestão 2005-2008), para apresentarem defesa.

Em sede de Defesa (peça nº 12), o Sr. José Fernandes da Silva alegou que o Município efetuou o pagamento relativo aos depósitos do FGTS, conforme determinado pela Justiça do Trabalho, de modo que não houve dano ao erário.

Além disso, alegou que em poucas ocasiões a Sra. Janicy efetuou serviço de limpeza, atividade distinta daquela constante no Termo de Estágio.

O Município de Bandeirantes, por sua vez, limitou-se a asseverar que as irregularidades suscitadas neste expediente foram praticadas na gestão anterior, razão pela qual não há qualquer ligação com a atual administração (peça nº 15).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6559/12 (peça nº 16), opinou pela procedência da Representação, sugerindo aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor responsável pelo desvio de finalidade do contrato de estágio da reclamante.

A unidade técnica sugeriu, também, seja aplicada a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória, previsto no artigo 85, inciso V, da Lei Orgânica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18029/12 (peça nº 18), opinou pela procedência da Representação, sugerindo, na mesma esteira da unidade técnica, a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à autoridade responsável pelo desvirtuamento do contrato de estágio.

#### 2. VOTO

Compulsando os autos verifico que a presente Representação é procedente, uma vez que restou evidenciado na r. sentença, e também no v. acórdão, que o contrato de estágio firmado com a reclamante foi desvirtuado.

Segundo o douto magistrado, a Sra. Janicy de Fátima da Silva, ao invés de exercer funções atinentes ao cargo de estagiária, desempenhava junto ao Município funções relativas ao cargo de servente, cargo este que deveria ser ocupado por servidor público concursado.

Não obstante, o julgado que deu origem a esta Representação salienta que em maio de 2008 a carga horária praticada pela estagiária era de oito horas (peça nº 12, fl. 57), o que não se coaduna com a legislação pertinente, deixando claro que as atividades praticadas pela Sra. Janicy não condizem com as de um estagiário.

O aludido desvirtuamento de contrato de estágio, que por si só consiste em irregularidade por desvio de finalidade, reflexamente, configurou burla a regra do concurso público, porquanto a Administração Pública Municipal, ao invés de seguir os trâmites constitucionais e legais para a contratação de servidores, optou pelo atalho da contratação de estagiários, que representam mão-de-obra barata, sobre a qual não incide, em tese, a regra do concurso público.

Deste modo, tem-se que ao Sr. José Fernandes da Silva, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, cabe a responsabilização por desvirtuar o contrato de estágio firmado, que acarretou violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2].

Conforme já mencionado, a admissão de pessoal na Administração Pública só pode ocorrer por meio de concurso público. Assim, o provimento de qualquer cargo público deve atender ao aludido princípio, ressalvadas as exceções elencadas em lei.

O provimento de cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso é necessário para assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção dos candidatos para cargos da Administração Pública, cabendo aos gestores, responsáveis pela contratação, a observância de tal regra.

Diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado, que impõe a realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, imputável ao Sr. José Fernandes da Silva, gestor à época



dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

(...)

Além da aludida multa administrativa, cabível também o ressarcimento ao erário, pois, conforme alhures mencionado, restou comprovada a ilegalidade, cuja responsabilidade é, inequivocamente, do então Prefeito Municipal, Sr. José Fernandes da Silva, a quem cabe o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Bandeirantes (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01459-2008-459-09-00-3.[3]

Deixo de acolher a sugestão de aplicação da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória, visto que o responsável pela irregularidade é ex-prefeito municipal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. José Fernandes da Silva (CPF nº 10.555.779-04), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos)[4].

Determino ao Sr. José Fernandes da Silva, também, o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Bandeirantes (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01459-2008-459-09-00-3, com os devidos acréscimos legais.

Outrossim, recomendo ao Município que observe integralmente as disposições contidas na Lei nº 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar PROCEDENTE, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. José Fernandes da Silva (CPF nº 10.555.779-04), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos);

II - Determinar ao Sr. José Fernandes da Silva, também, o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Bandeirantes (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01459-2008-459-09-00-3, com os devidos acréscimos legais.

III - Recomendar ao Município que observe integralmente as disposições contidas na Lei nº 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

<sup>2</sup> § 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarem o proponente.

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>4</sup> O Município foi condenado a pagar a reclamante a importância líquida de R\$ 613,83 (seiscentos e treze reais e oitenta e três centavos), a título de FGTS (8%), sobre os salários pagos ao longo do período trabalhado em conformidade com os cálculos homologados pelo Juízo.

<sup>5</sup> Valor atualizado pela Portaria nº 09/2012 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 485094/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4229/12 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/11-SEGUNDA CÂMARA, VISANDO A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA ATINENTE ÀS INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS

POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMO CAUSA DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, POR COMPREENDER RESTAR DEMONSTRADO QUE AS FALHAS ATINENTES ÀS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS LANÇADAS NA CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO TIVERAM NATUREZA FORMAL. MINISTÉRIO PÚBLICO SOLICITA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, E NÃO SENDO ESTE O ENTENDIMENTO DO RELATOR, OPINA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ACOMPANHANDO O PARECER DA UNIDADE TÉCNICA, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 119/11-SEGUNDA CÂMARA.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 119/11-Segunda Câmara, o qual recomendou a aprovação com ressalvas das contas do Município de Porto Barreiro[1], referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de João Costa de Oliveira, pugnando pela recomendação de irregularidade das contas, em razão do item atinente às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, sem prejuízo da manutenção das demais ressalvas.

Nos termos do Despacho nº 1.920/11 (peça nº 38) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em sua peça recursal (protocolado nº 48509-4/11) aduz que a análise das contas efetuada pelo setor instrutivo evidenciou a divergência entre os saldos contábeis em relação às posições consolidadas nos extratos bancários, em franca inobservância das previsões dos artigos 89 e 105, § 1º da Lei nº 4.320/1964[2].

Argumenta que não foram esclarecidas ou justificadas, em sua totalidade, as inconsistências verificadas na conta corrente nº 7630-9, mantida pelo Município junto a agência nº 0734-X, do Banco do Brasil, remanescendo, a maior, a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) no saldo contábil ajustado, em comparação com o saldo bancário comprovado.

Ressalta que apesar das várias oportunidades ofertadas ao interessado, este não obteve êxito em comprovar o saneamento das divergências apontadas, lembrando que a Unidade Técnica, por ocasião da análise inicial das contas, asseverou não ter encontrado documentação hábil a demonstrar a regularização desse item, o que comprometeria a higidez do sistema financeiro do Município.

Assevera que a completa desordem na referida conciliação impôs sérias divergências quanto aos saldos contábil e bancário, impossibilitando-se que se evidencie a regularidade das contas do Município, dada a violação ao Princípio Contábil da Oportunidade, regulamentado pelo artigo 6º da Resolução nº 750/1993, do Conselho Federal de Contabilidade.

Por fim, arguindo a impossibilidade de se aquiescer com a conversão dessa irregularidade em ressalva, uma vez que não se trata de falha meramente formal, pugna pela reforma do referido *decisum*, de modo a concluir-se pela irregularidade material das contas, em face de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, sem prejuízo da manutenção das ressalvas já apostas.

Por meio do Despacho nº 1.942/11 (peça nº 43) determinou-se a citação do Município de Porto Barreiro, na pessoa de seu representante legal o Sr. João Costa Oliveira, para que apresentasse as contrarrazões.

Este, em protocolado nº 59.604-6/11 (peça nº 47) aduz que as falhas em análise decorreram da digitação errônea nos balanços contábeis, do saldo bancário da conta corrente nº 7630-9 da agência 0734-x do Banco do Brasil, referente ao dia 30/12/2008, a qual indicou o valor de R\$ 130.067,79 (cento e trinta mil, sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), quando o correto seria R\$ 106.067,79 (cento e seis mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). Afirma que a diferença de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) entre os saldos representava valores os quais deveriam ter sido depositados em outra conta corrente[3] e que os lançamentos corretivos já puderam ser verificados no 1º Bimestre do exercício subsequente, conforme extratos bancários e razões contábeis das duas contas envolvidas acostados, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.194/12 (peça nº 49) aduz que o somatório do movimento dos créditos ocorridos no dia 30/12/2008 na conta 7630-9, da agência 734-X, junto ao Banco do Brasil foi alvo de equívoco cometido pelo setor contábil do Município, eis que indicou o valor de R\$ 177.659,79 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), quando o montante alcançado foi de R\$ 153.659,79 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme extrato bancário apresentado[4] nos autos.

Aponta que este último valor corresponderia à composição do saldo de R\$ 130.067,79 (cento e trinta mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) acrescido das duas ordens de pagamento extra-orçamentárias (nos valores de R\$ 10.455,18 e R\$ 13.136,82), feitas no exercício, mas só contabilizadas no primeiro dia útil do exercício seguinte.

Assinala a ocorrência das seguintes condutas: a) não contabilização das Ordens de Pagamentos ao seu tempo, o que só foi corrigido no primeiro dia útil do exercício seguinte; b) não consignação de tal fato na conciliação bancária informada no sistema SIM/PCA, compensando-se contudo ao registrar essa mesma despesa paga, como restos a pagar; c) realização do ajuste da fonte após o exercício findo, corrigindo-se entretanto, tal equívoco, via conciliação bancária, com um ajuste efetivado em 30/01/2009; d) alimentação no sistema SIM/PCA do saldo incorreto da conta corrente 7630-9, da agência 734-X, junto ao Banco do Brasil e e) não demonstração da natureza do erro nas suas defesas, nas quais partiu do saldo



contábil ideal e não do informado no sistema.

Ao final, contudo, pondera ter acertado a decisão recorrida ao decidir que os erros tinham natureza formal, convertendo-os em ressalva, pelo que opina pelo não provimento ao presente recurso de revista, mantendo-se hígido o Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 19.199/12 (peça nº 51) aponta a ausência de modificação no panorama fático existente por ocasião da prolação da primeira decisão, em que os pareceres foram pela irregularidade das contas. Aduz que a análise técnica realizada carece de efetiva demonstração da conclusão alcançada, eis que se limitou a verificar o lançamento a destempe das ordens de pagamento extra-orçamentárias, quando o objeto do recurso restringiu-se à injustificada transferência de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) entre as contas do Município.

Assevera que o gestor, pela terceira vez, não esclarece a divergência constatada entre os saldos contábeis e as posições consolidadas nos extratos bancários, tentando elucidar uma sucessão de lançamentos equivocados que, *prima facie*, "parecem ter sido sanados no início do exercício de 2009, contudo, podem consistir em uma forma que o Município encontrou para justificar indevido ajuste de fonte."

Deste modo, propugna pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que seja demonstrada a pertinência da transferência bancária efetuada, bem como a existência, ou não, do lançamento contábil equivocado que teria gerado a necessidade de dedução do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) na contabilidade, bem como pela anexação dos extratos bancários e dos lançamentos contábeis contidos no Razão ou no Diário, pertinente às contas supramencionadas. Em caso de entendimento em contrário, opina pelo provimento do Recurso de Revista para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão do mencionado item.

#### DO VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido da devolução dos autos à Unidade Técnica competente, para fins de realização de diligência supramencionada, compreendo que esta não se mostra pertinente nesta fase processual, considerando suficiente a instrução probatória já realizada.

Conforme opinativo da Diretoria de Contas Municipais (nº 3.194/2012 -peça nº 49), ao confrontar-se as informações fornecidas com os extratos trazidos nos autos (fls. 48 da peça 2), pode concluir-se pela veracidade das alegações do recorrente quanto ao equívoco nos lançamentos lançamento contábeis que teriam gerado a necessidade de dedução do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) na contabilidade da conta nº 7630-9 do Banco do Brasil.

De acordo com o demonstrado por aquela Unidade, o valor de R\$ 177.659,79 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), indicado na referida conta, representando o total do crédito do movimento diário desta, deveria corresponder ao montante de R\$ 153.659,79 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos)[5], saldo comprovado através de extratos bancários acostados e conciliação bancária realizada na data de 30/01/2009.

Desta feita, embora o interessado tenha se equivocado ao apresentar defesa a partir do saldo contábil ideal e não do informado no sistema, tal fato não impediu a correção das inconformidades no início do exercício subsequente, verificando-se que na prestação de contas do ano de 2009, não houve de qualquer anotação de erro ou inconsistência de saldo nesta conta bancária e o Parecer Prévio emitido (Acórdão nº 111/11-Segunda Câmara) foi no sentido da regularidade com ressalvas das contas.

Do exposto, e considerando não ter se evidenciado nos autos dano ao erário ou falha de natureza grave, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, VOTO, acompanhando a Instrução nº 3.194/2012 (peça nº 49) da Diretoria de Contas Municipais, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 119/2011-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 119/2011-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Consignando-se as seguintes ressalvas: a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; b) Despesas com publicidade – Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; c) Não atendimento a formalidades, consistente no não encaminhamento dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederem alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.

<sup>2</sup> Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira

patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

<sup>3</sup> Na conta nº 35556-9.

<sup>4</sup> Conforme fls. 48 da peça 2 dos autos.

<sup>5</sup> que corresponderia à composição do saldo constante do extrato bancário, no montante de R\$ 130.067,79 (cento e trinta mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme demonstra o extrato bancário (fls. 48, peça 2), acrescido das duas ordens de pagamento extra orçamentárias, feitas no exercício, mas só contabilizadas no primeiro dia útil do exercício seguinte no valor de (R\$ 10.455,18 (+) R\$ 13.136,82)

**PROCESSO Nº: 291366/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS**

**ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4230/12 - Tribunal Pleno**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA INSTAURADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO, EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO JUNTO AO PODER EXECUTIVO DE ARAPUÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, DE INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO E NA BASE DE DADOS DO SIM-AM, DETERMINANDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 87, IV, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA DECISÃO RECORRIDA, DOS RESPONSÁVEIS PELA SANÇÃO. PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA FINS DE AFASTAR-SE A MULTA APLICADA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de Recurso de Revista formulado pelo Sr. Deodato Matias, Prefeito Municipal de Arapuá, em face do Acórdão nº 1.015/12 – Primeira Câmara, que julgou pela procedência parcial de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção n.º 22/2011, realizada junto ao Poder Executivo do Município, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2010, em razão da constatação de *inconsistências nos demonstrativos contábeis do Município e na base de dados do SIM-AM*.

Determinou a decisão recorrida a aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da "prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, devido às inconsistências nos demonstrativos contábeis".

Nos termos do Despacho nº 909/12 (peça nº 28) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### DO RECURSO

O recorrente, em sua peça recursal (protocolado nº 29136-6/12) alega que as inconsistências nos demonstrativos contábeis, consideradas no item "Bens Móveis" do balanço patrimonial, se referiram a falhas do sistema na abertura do exercício financeiro de 2010, visto que, ao transferir o saldo, vários bens foram realocados sem os respectivos valores, ocasionando divergências.

Aduz que os ajustes foram efetuados posteriormente de forma manual, de modo que as incompatibilidades não mais existem, sendo que quanto aos demais anexos, a inconsistência refere-se apenas aos critérios de emissão de relatórios. Assevera que o Município entrou em contato com a empresa fornecedora do software de contabilidade a fim de que os relatórios apresentassem os mesmos critérios de emissão que o SIM-AM, destacando que, no presente momento, os valores totais do Ativo e Passivo, tanto do anexo emitido pelo Sistema do Município quanto o gerado pelo SIM-AM são equivalentes.

Afirma que as inconsistências apontadas tratam-se apenas de erro formal, de modo que merecem ser analisados de maneira flexível e razoável, pugnando pela regular aprovação das contas, sem a aplicação de multa administrativa.

#### DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 3.835/12 (peça nº 33) observa que conforme confirmado pelo próprio Município de Arapuá, ocorreram inconformidades entre os demonstrativos contábeis da base de dados do SIM-AM e aqueles gerados nos registros da Administração municipal, e que apesar da correção posteriormente efetuada, permanece a responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais quanto a exatidão dos dados enviados através do SIM-AM e a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno desta Corte.

Aduz desta forma, restar afastada a possibilidade de julgamento pela regularidade das contas, não sendo esta uma discricionariedade do Tribunal, mas sim um dever imposto pela própria norma legal, bem como quanto a cominação de multa no caso da irregularidade apontada, conforme disposição do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Por fim, ponderando não haver suporte legal nem fático para o afastamento da multa, pugna pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 19.710/12 (peça nº 34) corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

#### DO VOTO

Conforme manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, nas quais se fundamentou o Acórdão nº 1.015/12 (peça nº 24)- Primeira Câmara, a irregularidade atinente à divergência entre os demonstrativos gerados da base de dados do



SIM/AM e aqueles obtidos na ocasião da inspeção e gerados da base contábil do Município, especificamente em relação ao item "Bens móveis", do Anexo 14.[2] pôde ser convertida em ressalva, em razão da sua posterior correção. De acordo com a Instrução Processual realizada nos presentes autos, tais impropriedades, embora evidenciem falhas de natureza formal, não afastam a violação ao disposto no art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal[3], pelo que se mantém o julgamento pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária.

Entretanto, verifico que ao determinar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, a decisão recorrida deixou de indicar os responsáveis pela referida sanção, não atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[4], que prevê a necessidade de individualização no Acórdão das responsabilidades para fins de aplicação das penalidades.

Tal dispositivo é uma decorrência da aplicação do princípio da individualização da pena no âmbito do Tribunal de Contas, que segundo Alexandre de Moraes, consiste "na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção"[5], de modo que a imposição da sanção deve estar diretamente relacionada ao juízo individualizado da culpabilidade do agente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Desta feita, considerando estar ausente a individualização dos responsáveis pela multa que se visou aplicar, e considerando que foi a única sanção imposta, por economia processual, VOTO, pelo Provimento parcial do recurso de revista interposto, para fins de reformar-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.015/12-Primeira Câmara, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso interposto, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de reformar-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.015/12-Primeira Câmara, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV – No valor de R\$ 1.308,48 (mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos);

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

<sup>2</sup> Conforme trecho da Instrução nº 3/12 DCM: "Com relação às inconsistências nos demonstrativos contábeis na base outubro de 2010, a partir das justificativas apresentadas pelo interessado, bem como das informações constantes da base de dados do sistema SIM-AM e da prestação de contas do exercício de 2010 encaminhada pelo município, verificou-se que parte das divergências foi provocada pela metodologia de apuração dos demonstrativos.

No entanto, essas diferenças não acarretam maiores prejuízos à fidedignidade dos dados, sendo que no último bimestre de 2010, os valores da contabilidade e do sistema SIM-AM apresentam consistência aceitável. Contudo, há divergências entre os demonstrativos que se originaram da classificação e registro indevido de valores, divergências essas reconhecidas pela parte.

Considerando o disposto no Parágrafo único, artigo 239 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o qual imputa como responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e ainda, considerando que as divergências tenham sido corrigidas no momento posterior, conforme verifica-se na análise da Prestação de Contas Anual da Entidade, entende-se que a irregularidade anteriormente indicada possa ser convertida em ressalva"

<sup>3</sup> Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

<sup>4</sup> Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único – A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 4a ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 235.

PROCESSO Nº: 479659/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4231/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades constatadas. Aplicação da Súmula nº 08-TC. Provimento. Regularidade com ressalva.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Marmeleiro, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 1631/12 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular prestação de contas de convênio, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 70.778,45 (setenta mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Os motivos que ensejaram a irregularidade das contas cingiram-se a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e do pedido de encaminhamento dos relatórios bimestrais emitidos pelos diretores da Rede Pública Estadual de Ensino.

O Recorrente em sua peça recursal junta os relatórios bimestrais a cargo dos diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, conseguidos perante o Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão. E mais, apresenta comprovante de restituição dos valores relativos ao rendimento de aplicações financeiras não realizadas à época própria, devidamente atualizadas, conforme faz prova a Guia de Recolhimento no valor de R\$ 319,47 (trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

Recebido o presente recurso, o mesmo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que examinou a matéria, lançando o parecer nº 1477/12, no qual entende que os elementos juntados ao processo são suficientes para sanar as irregularidades constatadas, em sede de prestação de contas, razão pela qual opina pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão objurgada no sentido da prestação de contas ser julgada regular com ressalva, observando-se os precisos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 15453/12, no qual aduz que o ora Recorrente encaminhou os documentos faltantes que ensejaram a irregularidade da prestação de contas em comento, sejam eles: o documento que comprova o recolhimento realizado pelo Município no valor de R\$ 319,47 relativos à aplicação financeira, bem como os relatórios bimestrais. Desta forma, é possível a manifestação quanto à regularidade das contas com ressalva, já que as irregularidades anteriormente apontadas foram regularizadas.

Destarte, e corroborando com o entendimento esposado pela unidade técnica conclui seu arrazoado opinando pelo provimento do presente recurso, para no mérito ser-lhe dado provimento integral, julgando-se regular com ressalva a prestação de contas de convênio.

Por sugestão da unidade técnica e do douto Ministério Público emitiu-se o despacho nº 2620/12, no qual determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para aferir a regularidade do valor recolhido pelo Recorrente.

A Diretoria de Execuções editou a informação nº 3554/12, na qual informa que o valor recolhido está correto.

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o exposto, claro restou demonstrado que as irregularidades constatadas quando da análise da prestação de contas de transferências voluntárias foram plenamente sanadas com a juntada do documento que comprova o recolhimento realizado pelo Município no valor de R\$ 319,47 (trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) relativos à aplicação financeira, como também com a apresentação dos relatórios bimestrais.

Destarte, e de acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas e encampando os opinativos lançados pela Diretoria de Análise de Transferências e douto Ministério Público VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº 1631/12 da Segunda Câmara deste Tribunal, julgando-se regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Marmeleiro da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 70.778,45 (setenta mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº 1631/12 da Segunda Câmara deste Tribunal, julgando-se regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Marmeleiro da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 70.778,45 (setenta mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 22 DE JANEIRO DE 2013

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 242538/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, Maria Sueli Casoti Scoque, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 277463/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JANESLEI AMADEU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 413402/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 626600/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 684430/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

APOSENTADORIA

Processo: 493723/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R  
Interessado: EDUARDO CABRAL JUNIOR

PENSÃO

Processo: 309701/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: REGINALDO SANTOS DAS CHAGAS, RUI CEZAR SANTOS DAS CHAGAS, SUELY DE FÁTIMA SANTOS DAS CHAGAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 357897/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 726466/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GILBERTO BACK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214798/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: BENEDITO CARDOSO

Processo: 165573/12  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE  
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO

Processo: 173371/12  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO  
Interessado: PAULO ROBETO EGEA ACOSTA

Processo: 181226/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: 194166/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: ISAIAS DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210830/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

Processo: 188204/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

APOSENTADORIA

Processo: 321848/08 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANOEL LEITE DE CARVALHO

Processo: 300070/09 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIO FURTADO

Processo: 329222/09 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ORLANDO OZILIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178462/12 Vistas desde 11/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: ROGERIO GALLINA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163782/10 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 146429/06 Vistas desde 18/12/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE  
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657592/11 Vistas desde 11/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 370060/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, ARISTIDES BUENO, Claudinez Aparecida Abrahão Garcia, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, MARCO ANTONIO DA ROCHA, NIVERSINO BUENO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 706158/10



Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 73247/11  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, ivan lelis bonilha,  
JULIO CESAR ZEM CARDOZO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 391310/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAMIR FIABANI SOARES DE SOUZA, VITOR HUGO SOARES DE  
SOUZA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125899/09 Nova Audiência desde 11/12/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE  
OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, FRANCYANE  
HANSEN FERREIRA)

Processo: 170002/10 Vistas desde 11/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 171378/10 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO  
NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA

Processo: 125037/05 Vistas desde 18/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO  
NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161348/10  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE  
CURITIBA  
Interessado: ERALDO LUIZ KÜSTER, IVAN LELIS BONILHA

Processo: 177830/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, SEBASTIÃO DALCIN ROSA

Processo: 178771/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ  
Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS

Processo: 167314/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LAERCIO DE OLIVEIRA LEITE, VANDERLEI MARIN DA SILVA

Processo: 170742/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): MARCIA  
CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A  
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE  
SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN  
JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOSE MARIA MAUAD  
ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es):  
ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN,  
MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR  
LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS  
SANTOS, ROMI CARLOS STR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 232869/11  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO  
SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE

APOSENTADORIA

Processo: 2127/10  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO LOPES DE NORONHA, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando  
voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site  
do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

### SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 23 DE JANEIRO DE 2013

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189072/09  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA  
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE GOBBI  
MACHADO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 234750/12  
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

APOSENTADORIA

Processo: 446709/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE  
OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA  
MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO  
R  
Interessado: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 447292/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE  
OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA  
MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO  
R  
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE  
SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MAYNARD  
MOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA  
PREVIDÊNCIA

Processo: 350531/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE  
OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA  
MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO  
R  
Interessado: ULISSES ADEMAR BAZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 350159/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA



Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 357544/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 592110/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 592217/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 576219/12  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 207566/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 137944/12  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL  
Interessado: LEOCLIDES RIGON (Procurador(es): UÉVILEM PEREIRA MACHADO)

Processo: 196428/12  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCHE

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 179411/02  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 222280/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 228899/08  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 321264/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 245642/11  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: JOÃO CARLOS DA CUNHA, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 468730/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS  
Interessado: EVANDRO SILVA DE ANDRADE, MAURILIO LUIS PASSARIN, RAUL D'ANTONIO MADALOSSO

Processo: 725660/11  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA  
Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO

Processo: 200190/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**APOSENTADORIA**

Processo: 71822/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA ORLANDA DIAS PADILHA

Processo: 491475/05  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SAULO SILVA LIMA

Processo: 638527/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ESTER TABORDA DOS SANTOS

**PENSÃO**

Processo: 414904/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ORACY GALERIANO DA SILVA

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 763071/12  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 763241/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: GENEROSO FONSECA

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 50862/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 221123/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: DALVO LUCIO MOREIRA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 289445/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MARCOS GUSTAVO CALABRESI)  
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ)

Processo: 377719/11  
Entidade: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA  
Interessado: ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 208511/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ  
Interessado: JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIR VENTURIN GURGACZ

Processo: 224839/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 247219/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MUNICÍPIO DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**



Processo: 196690/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 207608/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: AMARILDO MESSIAS

Processo: 208043/12  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ADAUTO KAMIMURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, NADIR ALMEIDA NASCIMENTO

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 192243/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: JOSÉ CARLOS CASTILHO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 216896/04  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÉ GALICIOLLI

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 654093/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 622524/12  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)  
Interessado: Daniela Bigueti Martins Lopes, NADINA APARECIDA MORENO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 76424/11

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4192/12 - Segunda Câmara**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Laranjal. Exercício Financeiro de 2010. Recomendações e sanções, nos termos da Instrução e Parecer.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Laranjal, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, compreendendo o período de Janeiro a Outubro de 2010, inicialmente objetivando a verificação da atuação do Controle Interno; a consistência e fidedignidade dos dados enviados pelo sistema SIM-AM, das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010 e das informações do Mural de Licitações.

Uma vez concluído o Relatório Preliminar, este Relator determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, em razão dos achados de inspeção constantes no dito relatório, sendo posteriormente processado o devido contraditório.

Submetido à análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela Instrução nº 1816/11 – DCM, em que propõe correções e multas aos responsáveis, por conta das seguintes irregularidades:

1. Falta de Atuação do Controle Interno:

a) Servidora nomeada para o cargo em desconformidade com a Lei Municipal nº 23/2007 que determina que pelo menos um dos membros da Unidade deve possuir formação acadêmica nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;

b) Falta de normatização e padronização dos procedimentos operacionais da Unidade de Controle Interno, bem como ausência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e de conferências periódicas realizadas;

c) Ausência de fiscalizações nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

d) Ausência de recomendação formal de rotinas e procedimentos para os departamentos e setores do município;

e) Ausência de papéis de trabalho do Sistema de Controle Interno, visando a formalização dos procedimentos realizados e comprovação das verificações periódicas de sua competência.

2. Da Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados através do Sistema SIM-AM:

a) Inconsistências das conciliações bancárias.

3. Da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias RREO e RGF e Audiências Públicas:

a) Inconsistências nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

b) Inconsistências nas publicações dos Relatórios relativos à realização das Audiências Públicas;

c) Inconsistências nas publicações dos Relatórios relativos às Leis Orçamentárias.

4. Da consistência e fidedignidade das informações constantes no mural de licitações:

a) O Município deixou de informar no Mural de Licitações os processos de dispensa de licitação realizados.

Após o devido processamento em sede de contraditório, a DCM opinou pela regularização plena do Achado nº 04, bem como pela regularização com ressalvas dos Achados nº 01 e nº 02. Com relação ao Achado nº 03, referente à falta de consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias, opinou pela manutenção da irregularidade, pois considerou que não ficou comprovado que a entidade tenha tomado medidas para solucionar a pendência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6208/11, entende que não foram sanadas algumas irregularidades, opinando pela regularização do Achado nº 04, propondo ressalvas em relação aos Achados nº 01 e nº 02, e quanto ao Achado nº 03 recomenda a realização da devida publicação dos atos apontados pela DCM, devendo haver o acompanhamento e comprovação do Controle Interno Municipal. Igualmente, opina pela aplicação das multas sugeridas pela diretoria técnica.

#### 2. VOTO

Considerando a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, acatando as recomendações e sanções propostas pela unidade instrutória e Ministério Público no seguinte sentido:

#### ACHADO 01 – FALTA DE ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Multa: Artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. João Elinton Dutra, Prefeito e Cacilda de Souza, responsável pelo Controle Interno;

#### ACHADO 03 – DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS RREO E RGF E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

- Falta de publicação do Anexo XIII, do RREO, - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência referente ao 6º bimestre de 2010;

- Falta de publicação da convocação da realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, do 2º quadrimestre de 2010.

Multa: Artigo 87, inciso IV, alínea “b” e § 2º da Lei complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. José Elinton Dutra – Prefeito e Adriana Collito – Contadora;

Voto ainda no sentido de que sejam anotadas na DCM as recomendações suscitadas na Instrução nº 1816/11- DCM e Parecer 6208/11 MpjTC, para fins de acompanhamento e consideração quando da análise das posteriores prestações de contas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, acatando as recomendações e sanções propostas pela unidade instrutória e Ministério Público no seguinte sentido:

#### ACHADO 01 – FALTA DE ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Multa: Artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. João Elinton Dutra, Prefeito e Cacilda de Souza, responsável pelo Controle Interno;

#### ACHADO 03 – DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS RREO E RGF E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

- Falta de publicação do Anexo XIII, do RREO, - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência referente ao 6º bimestre de 2010;

- Falta de publicação da convocação da realização da Audiência Pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, do 2º quadrimestre de 2010.

Multa: Artigo 87, inciso IV, alínea “b” e § 2º da Lei complementar nº 113/2005, aplicada ao Sr. José Elinton Dutra – Prefeito e Adriana Collito – Contadora;

II - Determinar que sejam anotadas na DCM as recomendações suscitadas na Instrução nº 1816/11- DCM e Parecer 6208/11 MpjTC, para fins de acompanhamento e consideração quando da análise das posteriores prestações de contas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 643451/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: IRIS DO NASCIMENTO GOMES CASTRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4193/12 - Segunda Câmara**

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2008. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público procedência da tomada de contas e consequente irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da ausência de envio da prestação de contas da transferência voluntária recebida pelo Município de Itaperuçu do Programa do Voluntariado Paranaense de Itaperuçu, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 155.830,22.

Depois de regularmente instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a concessão do contraditório ao Programa do Voluntariado Paranaense de Itaperuçu e ao Município de Itaperuçu. Porém, mesmo tendo sido devidamente citados, não foi apresentada qualquer defesa por parte destes.

Desta forma, a DAT, por meio da Instrução nº 4886/12, concluiu pela irregularidade das contas nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, e de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando ainda o recolhimento integral dos recursos repassados.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 16179/12 pela procedência da tomada de contas e consequente irregularidade das contas apresentadas no presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT, opinando ainda pela aplicação de multa ao responsável pela prestação de contas, conforme art. 87. IV, "a" da Lei Orgânica desta Corte.

VOTO

Diante das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de que seja julgada IRREGULAR a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 155.830,22 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Itaperuçu CNPJ Nº 09.237.301/0001-08, e pela Sra. Iris do Nascimento Gomes Castro, CPF Nº 017.643.899-80, gestora das contas, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de prestação de contas;

II – a aplicação de multa ao responsável pela prestação de contas, com fulcro no art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

III – a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

IV – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de que seja julgada IRREGULAR a presente prestação de contas, determinando:

a) Recolher integralmente os recursos repassados, no valor de R\$ 155.830,22 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Itaperuçu CNPJ Nº 09.237.301/0001-08, e pela Sra. Iris do Nascimento Gomes Castro, CPF Nº 017.643.899-80, gestora das contas, ao Tesouro do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de prestação de contas;

b) Aplicar multa ao responsável pela prestação de contas, com fulcro no art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no

art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

d) Determinar, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 231908/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO**

**CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO: JOSE RENATO DE MELLO ()**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4194/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Exercício financeiro de 2011/2012. Regularidade e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, exercício financeiro de 2011/2012, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária, tendo como objeto o programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos de extensão e difusão acadêmica.

Protocolizadas, as contas foram distribuídas a este Relator e encaminhadas para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Analisando a documentação apresentada a unidade técnica, através da Instrução 2909/12 - DAT (peça nº 27), apontou a irregularidade da presente prestação e contas, in verbis:

Examinando este processo, constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão dos seguintes fatos:

3.1. Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivos:

Verificou-se na presente prestação de Contas em apreço à ausência do citado documento. Conforme prevê a Resolução 03/2006 em seu art. 33, alínea g, que este documento seja expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência nesse caso pela entidade concedente.

3.2. Do Atraso da apresentação de contas:

Ainda, esta prestação de contas foi protocolada em 13/04/2012, com 08 dias (oito) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 08 (oito) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Aldo Nelson Bona, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Oportunizado o contraditório, os interessados se manifestaram apresentando justificativas e juntando novos documentos quanto às irregularidades encontradas. Ponderando os esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferência emitiu novo opinativo - Instrução 5798/12 (peça 36) - considerando sanados os vícios apontados inicialmente, exceto com relação à aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas lançou opinativo através do Parecer 18201/12 (peça nº 37), compartilhando o entendimento adotado pela DAT, opinando pela regularidade com ressalva das contas além da aplicação de multa administrativa devido ao atraso na apresentação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como podemos notar, as unidades responsáveis pela avaliação das contas apresentadas foram minuciosas, dirigindo seus trabalhos segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

Considerando o entendimento manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, podemos concluir que houve a correta aplicação dos recursos recebidos.

Ainda, o Termo de Cumprimento de Objetivos juntado pela Universidade demonstra que as metas traçadas no convênio foram alcançadas, corroborando com a regularidade da presente prestação de contas.

Com relação ao atraso verificado na apresentação das contas, entendo ser cabível a multa administrativa prevista no art. 87, I "a" da Lei Complementar 113/2005.

Assim, acompanho parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, exercício financeiro de 2011/2012, com a consequente aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "a" da LC 113/2005 ao Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF



339.885.529-68.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, exercício financeiro de 2011/2012;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, "a" da LC 113/2005 ao Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF 339.885.529-68.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 254460/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4195/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2011. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 366.516,12, tendo por objeto serviços de transporte escolar.

Durante a instrução nº 4826/12 – DAT verificou-se a ausência dos relatórios bimestrais e do laudo de vistoria emitido por empresa credenciada ao DETRAN sobre os veículos, bem como demandou explicações acerca do elevado número de faltas do transporte e dos pagamentos devidos aos prestadores de serviços nos dias em que houve essas faltas.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, apresentou os relatórios bimestrais, informando não possuir os laudos de vistoria relativos aos veículos, encaminhando assim os questionários utilizados no processo licitatório. Ainda, justificou que as explicações ao elevado número de faltas encontram-se nos relatórios bimestral, que demonstram como causa as constantes chuvas na região, sendo que neste período não houve pagamento à empresa contratada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6203/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que a apresentação do relatório bimestral sanava tal irregularidade, convertendo em ressalva os demais apontamentos, em decorrência do elevado número de faltas, limitando o cumprimento total dos objetivos, e da ausência dos laudos de vistoria.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 19321/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal. VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, acompanhando as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 541672/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 4196/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Programa Estadual de Transporte Escolar. Município de Goioxim. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pelo MUNICÍPIO DE GOIOXIM, exercício financeiro de 2011, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar.

Protocolizadas, as contas foram distribuídas a este Relator e encaminhadas para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Analisando a documentação acostada aos autos a unidade técnica, através da Instrução 4162/12 - DAT (peça nº 09), examinou detalhadamente as contas apresentadas apontando as seguintes irregularidades:

3.1. Ausência dos seguintes documentos:

Ato designação da UGT Ausente

Cópias das Peças do pregão nº 014/2010, nos termos exigidos no art. 33, j, da Resolução nº 03/2006-TCE-PR. Ausente

Ainda, esta prestação de contas foi protocolada em 10/08/2012, com 162 (cento e sessenta e dois) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Oportunizado o contraditório, o Município se manifestou através das peças 15 a 17, apresentando justificativas e novos documentos quanto as irregularidades apontadas.

Ponderando os esclarecimentos apresentados pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução 5867/12 (peça 18), considerou sanados os vícios apontados com a juntada dos documentos faltantes, exceto com relação a multa, sobre a qual o Município sequer se manifestou.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18320/12 - peça nº 19) compartilha integralmente do entendimento adotado pela DAT, opinando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa devido ao atraso na apresentação das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como podemos notar, a Diretoria de Análise de Transferências foi minuciosa ao avaliar as contas apresentadas pelo Município, missão esta orientada segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

Considerando o entendimento manifestado tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público, podemos concluir pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 162 dias verificado na protocolização da presente prestação de contas, fato este que consequentemente gera a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, II, "b" da LC 113/2005.

Assim, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS apresentadas pelo Município de Goioxim, exercício financeiro de 2011, com a consequente aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b" da LC 113/2005 ao Sr. Olivio Agostinho Calsa, CPF 189.340.300-97.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Município de Goioxim, exercício financeiro de 2011, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, II, "b" da LC 113/2005 ao Sr. Olivio Agostinho Calsa, CPF 189.340.300-97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 707751/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO KOPYTOWSKI**

**ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUIZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR**



33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4197/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria compulsória. Pela legalidade e registro do ato. Desembargador do TJ.

I - RELATÓRIO

O protocolado em epígrafe versa sobre a aposentadoria compulsória do interessado, Senhor João Kopytowski, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto Judiciário nº 260-DM de 14.09.2011 (doc. às fls. 31 da peça 02 dos autos digitais).

Como o interessado implementou a idade limite para a permanência na atividade em 06.09.2011 foi aposentado compulsoriamente, com a preservação do direito adquirido à percepção de proventos integrais inerentes a seu cargo, isonomia e paridade, com fulcro no artigo 3º da EC 41/03 e artigo 3º da EC 20/98, c/c artigo 93, inciso VI, da CF em sua redação original combinado com o artigo 74 da LOMAN.

Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 5733/12 – DIJUR, destaca que o ato de aposentadoria ora em exame foi baixado em conformidade com a legislação que trata da matéria, estando em condições de merecer registro junto a este Tribunal.

O MPJTC opina, por meio do Parecer nº 7651/12, igualmente pelo registro do ato de aposentadoria, por atendidos os pressupostos legais.

II – VOTO

Tendo em vista o explicitado, VOTO em conformidade com os Pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público - MPJTC, pela concessão do registro da aposentadoria concedida ao interessado por meio do Decreto Judiciário nº 260-DM de 14.09.2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder o registro da aposentadoria concedida ao interessado por meio do Decreto Judiciário nº 260-DM de 14.09.2011 em conformidade com os Pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 157287/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, LUIS BOSCHETTO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4198/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 1517/12 – DCM verificou-se a restrição com relação à remuneração dos agentes políticos, pelo recebimento acima do valor devido.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, alegou que o reajuste autorizado legalmente era superior a 3,09%, de modo que os valores pagos a maior para os agentes políticos, possuem previsão legal. Para comprovar tal fato, apresentou um cronograma com relação à edição das leis e resolução, demonstrando a legalidade do ato.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 4144/12, após análise dos referidos documentos, verificou que a apresentação deste supre a irregularidade considerada em instrução anterior, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 19193/12 pela aprovação do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.

2. VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, acompanhando as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188869/07

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ BENZI, CLECIO FERREIRA HIDALGO, JOSÉ CARLOS MOLETTA, HELOISA REGINA TISSOT, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4205/12 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Art. 267, III, do Regimento Interno do Tribunal. Aprovação do Relatório de Inspeção nº 015/07 – DCM e do Relatório Conclusivo nº 01/10 – DCM, com aplicação de multas a cada um dos responsáveis pela inobservância de formalidades previstas na Lei nº 8.666/93. Recomendações e encaminhamento à DCM para monitoramento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção realizada junto ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, a cargo da Diretoria de Contas Municipais - DCM, compreendendo o exercício financeiro de 2006 e o primeiro trimestre de 2007, em atendimento ao Ofício nº 190/2007, da Presidência deste Tribunal, que resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 15/07 (peça nº 6).

A Inspeção teve como objetivo a verificação das despesas dos exercícios de 2006 e do primeiro trimestre de 2007 nos setores financeiro, contábil, administrativo e nas licitações realizadas no período.

Constam do item 2 do Relatório de Inspeção nº 15/07, 33 (trinta e três) Achados relacionados a procedimentos licitatórios efetuados pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba para contratação de produtos, equipamentos e serviços para atender a eventos realizados pela Entidade no período auditado, sendo que o primeiro (2.1), aponta, de forma genérica, a falta de critérios objetivos para a determinação dos valores a ser licitados, falta de planejamento por parte da Entidade e descontrole sobre os valores pagos e a contrapartida do servido prestado, além de desrespeito ao contido na Lei Federal nº 8666/93.

Os demais Achados (2.2 a 2.33) referem-se a procedimentos de licitação específicos, sendo 02 (dois) na modalidade Tomada de Preços e 30 (trinta) na modalidade Convite, tendo a sua análise resultado nos apontamentos descritos que revelam, em síntese, a falta de critérios objetivos para a determinação dos valores licitados, falta de planejamento por parte da Entidade, além da não observância ao contido na Lei Federal nº 8666/93.

Consta do Relatório, ainda, quadro contendo a Matriz de Responsabilização para cada um dos Achados indicados com a especificação dos nomes, CPF, cargos e períodos em que os agentes respondem pelos fatos apontados.

Considerando a anexação de documentos complementares pelo responsável legal da Entidade, protocolados sob nº 468881/08 (peça nº 8), os autos foram submetidos à nova apreciação da unidade técnica, que voltou a se manifestar por meio do Relatório Conclusivo nº 01/10 (peça nº 20), concluindo pela conversão em ressalva de quatro das irregularidades.

A unidade técnica considerou, no entanto, que subsistem as ilegalidades evidenciadas nos demais Achados, apresentando quadro onde indica os procedimentos licitatórios e respectivos valores, devidamente corrigidos, sugerindo o ressarcimento ao erário e a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica desta Corte.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Luiz Carlos de Carvalho, na qualidade de Diretor-Presidente da Entidade, a Sra. Vera Lúcia Afonso Moreira de Andrade, Superintendente, o Sr. José Luiz Benzi, Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Clécio Ferreira Hidalgo, Assessor Jurídico, o Sr. José Carlos Molleta e o Sr. William Pereira de Almeida, Presidentes da Comissão de Licitação, e os membros titulares da CPL, Srs. Luis Felipe Andrade Strugo, Heloisa Regina Tissot, Adriane Vortolin e Ana Carolina Coura Vicente Machado, indicados na Matriz de Responsabilidades como responsáveis pelas condutas apontadas, foram regularmente notificados sobre o teor do Relatório Conclusivo nº 01/10 - DCM (peças nº 24 a nº 36).

Os responsáveis apresentaram suas considerações acerca de cada item apontado no Relatório Conclusivo 01/10, no intuito de afastar as irregularidades ali descritas (peça nº 43).

O servidor Clécio Ferreira Hidalgo, assessor jurídico do Instituto Municipal de Turismo à época de realização dos trabalhos de inspeção, solicitou a exclusão de seu nome como parte arrolada no processo, alegando não ter praticado qualquer ato, mas tão somente elaborado parecer sobre a sua legalidade (peça nº 45).

Por fim, argumentou-se que os apontamentos contidos no Relatório 01/10 acerca dos procedimentos licitatórios realizados pelo Instituto Municipal de Turismo são de caráter meramente formal, sendo que os eventos efetivamente ocorreram, não cabendo, portanto, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos (peça nº 67).



Recebidas as peças de defesa, o processo foi encaminhado para nova análise da Diretoria de Contas Municipais e para parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A DCM emitiu a Instrução nº 03/12 – 2º Relatório Conclusivo à Inspeção (peça nº 72), tendo considerado que permanecem insubsistentes as razões de defesa apresentadas, não elidindo as irregularidades apontadas no Relatório nº 01/10 (peça nº 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 14726/12 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 73), opinou pelo julgamento nos termos da instrução, no sentido de que “o arazoado de justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório não elidem as irregularidades apontadas, cabendo o ressarcimento ao erário e aplicação da multa, nos termos do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005”.

#### VOTO

Ao analisar as peças que compõem o presente protocolado, verifico que a equipe designada para realizar Inspeção junto ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, efetuou minucioso exame dos atos da Entidade no período, dando especial enfoque às licitações e contratações visando à realização de eventos na cidade.

Cabe ponderar, contudo, que muito embora tenha sido demonstrada a falta de atendimento a aspectos formais exigidos pela legislação pertinente por ocasião da realização das licitações analisadas pela equipe de fiscalização, a efetiva ocorrência de dano ao erário, bem como a sua quantificação, apresentam dificuldades de comprovação, vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

Ademais, as impropriedades apontadas nas licitações correspondentes aos Achados elencados no Relatório Final da DCM estão contempladas no Achado nº 2.1, convertido em ressalva, que abrange: a falta de critérios objetivos para a determinação dos valores a ser licitados, falta de planejamento por parte da Entidade e descontrole sobre os valores pagos, além de desrespeito ao contido na Lei Federal nº 8666/93.

Deixo, pois, de acatar a sugestão de ressarcimento de valores, por entender que a ocorrência de dano efetivo ao erário não restou demonstrada, cabendo, contudo, a aplicação de multa a cada um dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização contida no Relatório Final da DCM, em razão da inobservância às formalidades previstas na Lei de Licitações de Contratos da Administração Pública.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção deixando, contudo, de determinar o ressarcimento de valores para, nos termos do que dispõe o art. 267, incisos II e IV do Regimento Interno determinar:

1) A aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d” e seu § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente a cada um dos agentes envolvidos e para cada um dos 28 achados, conforme quadro de responsabilização de fls. 06 a 15 da peça nº 73;

2) Seja alertada a Entidade para que passe a observar rigorosamente as formalidades legais exigidas em seus processos licitatórios futuros, adotando critérios objetivos para a determinação dos objetos e valores sujeitos a licitação, em conformidade com o planejamento e o controle exigidos do administrador público quanto aos valores pagos e às contrapartidas dos serviços contratados;

3) O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para o monitoramento das condutas adotadas pela Entidade no intuito de aprimorar seus procedimentos relativamente às licitações realizadas, de modo a adequá-las ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção deixando, contudo, de determinar o ressarcimento de valores.

II - Nos termos do que dispõe o art. 267, incisos II e IV do Regimento Interno determinar:

1. A aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d” e seu § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente a cada um dos agentes envolvidos e para cada um dos 28 achados, conforme quadro de responsabilização de fls. 06 a 15 da peça nº 73;

2. Seja alertada a Entidade para que passe a observar rigorosamente as formalidades legais exigidas em seus processos licitatórios futuros, adotando critérios objetivos para a determinação dos objetos e valores sujeitos a licitação, em conformidade com o planejamento e o controle exigidos do administrador público quanto aos valores pagos e às contrapartidas dos serviços contratados;

3. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para o monitoramento das condutas adotadas pela Entidade no intuito de aprimorar seus procedimentos relativamente às licitações realizadas, de modo a adequá-las ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 557241/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, LUIZ CATARIN, OSMAR TRENTINI, ALAN ROBSON DE FREITAS, VAGNER TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, ALEX TRENTINI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4209/12 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária decorrente de relatório de inspeção. Ausência de apresentação de defesa e documentos pelos responsáveis. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas e condenação em devolução de recursos, com aplicação de multa proporcional ao dano.

1. Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária decorrente do Relatório de Inspeção nº 10/2010, que objetivou a certificação dos atos administrativos efetivados pelo Município de Maria Helena, abrangendo os exercícios de 2005 (processo nº 42575-2/09) e 2007 a 2009.

Este procedimento originou-se de determinação nos autos Certidão Liberatória nº 42575-2/09, anexados aos presentes autos, de Relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, contida no Acórdão nº 1765/09 – 2ª Câmara, visando à inclusão do Município de Maria Helena no plano de fiscalização deste Tribunal “a fim de verificar, em especial, a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos deles decorrentes”.

O relatório preliminar de inspeção externa nº 10/2010 (peça nº 09) apontou 20 achados de irregularidades, razão pela qual, pelo Despacho nº 458/10, o processo foi convertido em tomada de contas extraordinária e oportunizado aos responsáveis, Osmar Trentini, Prefeito Municipal, e Alan Robson de Freitas, Secretário de Saúde e Presidente da Comissão de Licitação, o direito à defesa.

No entanto, no decorrer da instrução, o Sr. Prefeito Osmar Trentini limitou-se a solicitar prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, não tendo apresentado, até o presente momento, qualquer esclarecimento.

O Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Alan Robson de Freitas, manifestou-se acerca dos fatos imputados, conforme peça nº 108, afirmando que sempre agiu corretamente e que não tinha consciência de que ao participar como membro ou presidente de comissão de licitação seria responsável solidário pelos atos. Ao final, pugna pela sua exclusão do processo.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 190/12 (peça nº 110), ratificando na íntegra os achados de irregularidades constantes no relatório de inspeção 10/2010 anexado à peça nº 09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o opinativo da unidade técnica. Parecer nº 7773/12 (peça nº 117).

Preliminarmente ao julgamento do feito, pelo Despacho nº 960/12, foi determinada a inclusão de outros possíveis responsáveis pelas irregularidades, os senhores Vagner Trentini (coordenador do sistema de controle interno), Alex Trentini (Chefe da Divisão de Abastecimento e Secretário de Transportes e Obras Públicas), Celso Jesus de Oliveira (pregoeiro), Luiz Catarin (advogado parecerista em procedimentos licitatórios impugnados) e Heber Lepre Fregne (Presidente da Comissão de Licitação), com a consequente citação destes para apresentarem defesa frente às irregularidades encontradas no Relatório de Inspeção 010/2010.

O Sr. Luiz Catarin apresentou defesa juntada na peça 139, na qual, inicialmente, alega não ter tido acesso aos autos, por constar informação de que o pedido de cópias estaria vencido. Na sequência, passou a apresentar suas razões de defesa mencionando que celebrou contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município no início do mandato de 2005, já que o novo Prefeito não contava com assessoria jurídica.

Afirmou, ainda, que, na gestão anterior, havia sido realizado concurso público evadido de ilegalidades, o que ensejou a edição da Portaria nº 049/2005, de 31/01/2005, declarando nulas as nomeações decorrentes daquele concurso, fato este comunicado ao Tribunal de Contas.

Por esse motivo, segundo alega, o Município só veio a realizar novo concurso em 2010, para dois cargos de assessor jurídico, após transcorrido prazo prescricional para ingresso de ações dos ex-servidores que tiveram suas nomeações anuladas.

Os demais citados não apresentaram defesa, conforme Certidão de decurso de prazo (peça 141), embora tenham solicitado e obtido prorrogação de prazo.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução 3596/12 (peça 142), ratificando o seu entendimento exarado nas conclusões do Relatório de Inspeção nº 10/2010 (peça 9).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 15450/12, nos seguintes termos: “Protocolo nº 557241/09

Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Assunto: Tomada de Contas Extraordinária

Parecer nº 15450/12

Ementa: Pelo julgamento nos termos da instrução.

Ciente.

Manifesto-me pelo julgamento nos termos da instrução.

É o parecer.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Matrícula 500542”

É o relatório.

2. Conforme declinado pela unidade técnica, as irregularidades apontadas no relatório de inspeção nº 010/2010 não foram elididas pelas partes interessadas, uma vez que tanto o Sr. Osmar Trentini quanto os Senhores Celso Jesus de Oliveira, Heber Lepre Fregne, Alex Trentini e Vagner Trentini, embora regularmente intimados, apenas se manifestaram nos autos pugnando pela prorrogação de prazo.



Deferidos os pedidos, não houve, até o momento, apresentação de defesa.

Já o Senhor Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Alan Robson de Freitas manifestou-se na peça nº 108, afirmando que não teria cometido conscientemente nada de ilegal, sem, contudo, apresentar provas da inexistência das irregularidades suscitadas no relatório de inspeção.

O Senhor Luiz Catarin apresentou defesa juntada na peça 139, em relação ao achado nº 07, que será devidamente analisada quando de sua abordagem.

A unidade técnica, em suas instruções, limitou-se a reiterar os termos do Relatório de Inspeção, deixando de abordar as recomendações específicas realizadas pela equipe de inspeção para cada achado.

As recomendações de conversão em tomada de contas extraordinária e oportunidade de contraditório já restaram atendidas e, em alguns casos, a determinação de cancelamento de contratos à época vigentes não mais subsistem, diante do transcurso do lapso temporal desde a elaboração do relatório de inspeção até o julgamento da presente tomada de contas.

Preliminarmente à análise individual dos achados, algumas considerações devem ser feitas.

O achado de nº 3, conforme informação constante à peça nº 28, está sendo apurado em processo específico, autuado com o nº 564183/09, da relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, motivo pelo qual a matéria não será analisada neste processo.

Ademais, tendo-se em vista a ausência de defesa por parte dos gestores, em especial, do Sr. Prefeito Municipal, à exceção do achado nº 7, em que houve a manifestação do assessor jurídico, Sr. Luiz Catarin, devem ser tomados por verdadeiros os fatos narrados pela equipe de auditoria, limitando-se a análise, nesta decisão, ao enquadramento jurídico dos fatos, quando divergente da proposta da equipe técnica, e à definição das sanções aplicáveis.

Para esse efeito, verificou-se a necessidade de imposição da condenação de reparação do dano e restituição de valores, pelo Prefeito e, solidariamente, por outros agentes envolvidos, que tenham responsabilidade funcional pelas irregularidades praticadas, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano, expressamente prevista no artigo 89, §1º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Ainda nesse ponto, vale esclarecer que foi descartada, em princípio, a cumulação dessa multa com outra prevista no art. 87 da mesma Lei, recomendada pela equipe técnica, sob o fundamento de que, para o mesmo fato, não poderiam ser aplicadas duas sanções de mesma natureza, ou seja, multa pecuniária.

Aplica-se, subsidiariamente, o princípio de direito penal da consunção ou da absorção, que previne a ocorrência do bis in idem, solucionando, o aparente conflito de normas, com o tipo penal que detém a aplicação da pena mais grave.

Acerca deste princípio, leciona Guilherme de Souza Nucci :

“Quando o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplica-se somente esta última. Em outras palavras, quando a infração prevista na primeira norma constituir simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, deve-se aplicar apenas a última. Conforme esclarece Nicás, ocorre a consunção quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este de sua função punitiva. A consunção provoca o esvaziamento de uma das normas, que desaparece subsumida pela outra” (El curso de normas penales, p. 157).

No caso em exame, pode ser aplicado analogicamente este princípio ao caso em exame, tendo-se em conta o aparente conflito de duas normas da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas as quais definem condutas que resultam em imposição de multas administrativas, sendo a primeira (artigo 87) decorrente da inobservância de norma e a segunda, decorrente da ocorrência de dano (artigo 89).

Dessa forma, a multa mais gravosa, que seria, na maior parte das vezes, aquela proporcional ao dano, do art. 89, absorve a outra do art. 87, IV, “g”, visto que o descumprimento da lei de licitações ou da Lei nº 4.320/64, conforme o achado descrito no presente relatório, constitui uma etapa anterior, de caráter instrumental, à consecução do dano.

Devem, portanto, as multas administrativas do art. 87 ser absorvidas pela do art. 89, quando menos gravosas.

Oportuno, ainda, esclarecer-se que a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, seguindo-se a indicação da equipe técnica, terá sua aplicação na proporção de 30 % do valor do dano, tendo em conta a natureza das irregularidades, ofensiva aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, praticadas de forma reiterada, agravada, ainda, com a ausência de defesa pelos responsáveis.

Feitas essas colocações, passa-se à análise de mérito das irregularidades apontadas.

Em relação ao Achado nº 01, em que a Equipe de inspeção aponta nomeações de familiares em desobediência aos princípios da administração pública em desacordo com a lei orgânica municipal e nomeações de servidores para cargos em comissão em número acima do permitido pela lei orgânica municipal, discorda-se, parcialmente, das conclusões do relatório.

A princípio foram impugnadas as nomeações dos seguintes familiares:

1. Lurdevina Moleta TRENTINI - Esposa do Prefeito

Cargo: Secretária do Bem Estar Social

2. Eliane TRENTINI Pagnussat - Filha do Prefeito

CARGO: Secretária de Saúde

3. Osmar TRENTINI Júnior - Filho do Prefeito

Cargo: Secretário de Administração e Finanças

4. Alex TRENTINI - Sobrinho do Prefeito

Cargo: Secretário de Transporte e Obras Públicas

5. Vagner TRENTINI - Sobrinho do Prefeito

Cargo: Coordenador do Controle Interno

6. Roberson José de Souza - Sobrinho do Prefeito

Cargo: Coordenador do Controle Interno

7. Elaine TRENTINI - Sobrinha do Prefeito

Cargo: Chefe da Divisão de Folha de Pagamento

Em relação aos Secretários Municipais terem vínculo familiar com o Prefeito, a princípio, não incide na prática do nepotismo, sob o prisma do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no qual em sua Súmula 13, os excepcionou em razão da natureza do cargo, agentes políticos. Na mesma esteira foi o Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas.

Nota-se, no caso em exame, que a preocupação exarada pelo Supremo Tribunal Federal da criação de Secretarias somente para nomeações de familiares do Chefe do Executivo não se configurou, já que as nomeações se deram para suprir as Chefias das Pastas ordinárias, como Saúde, Social, Administração e Finanças, Transporte e Obras Públicas.

Já em relação à nomeação dos Coordenadores do Controle Interno e do Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, persiste a vedação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas, caracterizando, portanto, o nepotismo, com a ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acrecente-se, apenas em complementação, estar evidenciado o vínculo hierárquico direto com o Prefeito Municipal, autoridade nomeante, o que caracteriza o impedimento para as nomeações referidas, de parentes de 3º grau.

No caso específico do Responsável pelo Controle Interno, a infração assume ainda maior gravidade, em virtude da expressa proibição de nomeação de servidor não efetivo para essa atividade, tendo-se em conta sua natureza fiscalizatória das ações do Prefeito.

Além disso, o achado nº1 destacou a ocorrência de número excessivo e acima do permitido na Lei Municipal de cargos em comissão.

O Relatório de Inspeção aponta que o percentual de servidores em comissão totaliza 21,6% acima do permitido pela Lei Orgânica Municipal que é de 5% (cinco por cento).

O gestor e responsável Prefeito Osmar Trentini ficou-se inerte, não apresentando qualquer justificativa.

Dessa forma, caracterizadas parcialmente as irregularidades constatadas no primeiro achado, cabe a manutenção do apontamento de irregularidade, por violação à Súmula nº 13 do STF e ao Prejulgado nº 09 TCE/PR, na nomeação de sobrinhos para exercício de cargos de Coordenador do Controle Interno e de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, e em razão do número excessivo de cargos em comissão, em ofensa à Lei Orgânica Municipal.

Assim, cabe a aplicação contra o Senhor Osmar Trentini da multa prevista no artigo 87, inciso IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por quatro vezes, sendo três em virtude de cada uma das nomeações em situação de nepotismo (Vagner Trentini; Roberson José de Souza e Elaine Trentini) e, a outra, pela extrapolação do limite de cargos comissionados em relação à previsão na Lei Orgânica Municipal.

Além disso, deve ser determinada à Administração, de responsabilidade do Senhor Osmar Trentini, a imediata revogação de todas as nomeações ora impugnadas, tanto em virtude da caracterização de nepotismo, quanto pela extrapolação do percentual legal destinado aos cargos em comissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e de imposição de ressarcimento das quantias pagas após este prazo.

O Achado nº 02 aponta que o Sistema de controle interno seria inexistente embora legalmente constituído, cujo Coordenador era o sobrinho do prefeito Sr. Vagner Trentini. Além disso, indica a locação de software de sistema de controle interno que sequer foi utilizado.

Embora instituído pela Lei Complementar Municipal nº 015/2007 e o cargo de coordenador do sistema de controle interno ter sido criado pela Lei Complementar nº 016/2008, em inspeção, constatou-se a inexistência de qualquer tipo de controle e acompanhamento. Situação esta ratificada pela declaração prestada pelo Sr. Vagner Trentini (sobrinho do prefeito e coordenador do sistema de controle interno). Assim, a unidade técnica propõe a imposição de multas previstas no artigo 87, III, “f” e IV, “g” da LC 113/2005, bem como aplicação de multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LC 113/2005 em seu percentual de 30%, incidente sobre o montante indicado no quadro EFEITO. Ainda, sugere a condenação em devolução de recursos ao erário provenientes da nomeação do coordenador do sistema de controle interno (total de R\$ 17.614,61), bem como os valores referentes à locação do software de sistema de controle interno que não está sendo utilizado no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Conforme relatado, as irregularidades alusivas ao sistema de controle interno não restaram elididas, cabendo à condenação do Prefeito Sr. Osmar Trentini em devolução dos recursos equivalentes à locação do software de sistema de controle interno não utilizado no valor de R\$ 7.700,00, conforme proposto pela unidade técnica, bem como configurado o dano ao erário, acolho a proposta de cominação da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LC 113/2005, em 30%.

Da mesma forma, assiste razão à unidade técnica ao sugerir a imposição de condenação aos responsáveis de devolução de recursos pagos ao nomeado para exercer as funções de Controlador Interno, já que o próprio servidor Vagner Trentini afirmou que não exerceu as funções para qual fora nomeado, mencionando que realizava as funções de tesoureiro, embora legalmente outro servidor tivesse sido nomeado para tal atribuição.

Ressalte-se que não houve qualquer comprovação pelo interessado Vagner Trentini no sentido de que exercia mesmo as funções de tesoureiro municipal.

Dessa forma, cabe a imposição de condenação de devolução ao erário dos recursos despendidos com a nomeação do coordenador do sistema de controle interno (total de R\$ 17.614,61), devidamente atualizados, solidariamente, pelos senhores Osmar Trentini e Vagner Trentini.



Cabe ainda, ao responsável Sr. Osmar Trentini a aplicação de multa proporcional ao dano, nos moldes do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no percentual de 30%, nos moldes propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

E, ao Senhor Vagner Trentini deve ser aplicada ainda a sanção prevista no artigo 85, VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas inabilitação para o exercício de cargo em comissão, visto que recebeu remuneração dos cofres públicos sem que tenha exercido as atribuições do cargo para o qual foi nomeado.

Por fim, quanto ao vício na nomeação de parente, essa irregularidade já foi objeto do achado nº 01.

Saliente-se, ainda, a gravidade dos fatos, já que, conforme indicado pela equipe de autoria, a f. 16 da peça nº 9, mesmo depois de alertado pela equipe de inspeção acerca das irregularidades, buscou alterar os requisitos legais para o exercício das funções de controlador interno, destituiu o seu sobrinho do cargo, mas, nomeou marido da sobrinha e, ainda, alterou os vencimentos, concedendo ao ocupante do cargo uma gratificação de 300% sobre o nível básico de vencimentos, fatos esses, relatados em denúncia formulada ao Ministério Público de Umuarama.

Menciona o relatório, ainda “o protocolo nº 25502-4/10 assinado por Vereadores que trazem a mesma denúncia”.

O Achado nº 04 trata das publicidades com caráter de promoção pessoal pagas com recursos públicos.

A unidade técnica aponta, a f. 33, que

“o Prefeito Municipal, Sr. Osmar Trentini, utilizou-se de recursos públicos para pagamento de despesas com publicidade de caráter promocional:

1. Empenho nº 36/2008, de 10/01/2008 - Gráfica e Editora K.K. Ltda- R\$ 4.500,00 despesa referente à aquisição de 3000 exemplares informativos do Município de Maria Helena-Pr, para distribuição à população local, em que constam repetidas vezes o nome e fotos do Prefeito Municipal, Sr. Osmar Trentini;

2. Empenho nº 3353/2009, de 26/10/2009 - Play Publicidade Ltda, - R\$ 3.000,00 despesa referente à divulgação do Município de Maria Helena-Pr. na Revista MERCOSUL, constam na capa da revista e repetidas vezes na publicação interna (fis.32) o nome do Prefeito Municipal, Sr. Osmar Trentini.

Além da vedação constitucional para este tipo de despesa, posto que, não têm caráter institucional e da ausência de interesse público, já que atendem ao interesse político do gestor, não foram realizadas quaisquer cotações de preços com outras empresas do ramo, tampouco foi formalizado processo de dispensa de licitação para as aquisições em epígrafe.

Configurada, portanto, a ofensa ao artigo 37, Caput e § 1º da Constituição Federal e à Lei nº 8666/1993, tendo-se em conta o caráter nitidamente promocional dos textos transcritos pela equipe de auditoria, a f. 34, e indicados nos respectivos anexos.

Como agravante, o fato de essa distribuição ter sido feita em 2008, ano eleitoral, motivo pelo qual, inclusive, mostra-se oportuno o encaminhamento de peças à Justiça Eleitoral.

Além disso, Sr. Prefeito Municipal Osmar Trentini utilizou-se de recursos públicos para pagamento de despesas com pesquisas de opinião pública de avaliação da administração, sem a prévia cotação de preços, nem formalizado processo de dispensa de licitação, além do que não restou demonstrado o interesse público nas contratações.

Destaca o relatório de inspeção os seguintes empenhos (peça 9, p. 35):

1. Empenho nº 445/2007, de 09/02/2007 - Instituto Brasil de Pesquisas de Pesquisas S/C Ltda - R\$ 2.500,00 - despesa referente à avaliação da administração municipal e prioridades administrativa 2007. Não consta do empenho a cópia da pesquisa realizada;

2. Empenho nº 2091/2007, de 11/06/2007 - Instituto Paranaense de Pesquisas e Estudos Socioeconômicos Ltda - R\$ 1.500,00 - despesa referente à pesquisa administrativa. Não consta do empenho a cópia da pesquisa realizada;

3. Empenho nº 1250/2008, de 01/04/2008 - Instituto Brasil de Pesquisas S/C Ltda R\$ 2.500,00 - despesa referente à pesquisa de opinião pública de avaliação da administração municipal, e prioridades administrativas. Não consta do empenho a cópia da pesquisa realizada;

4. Empenho nº 1731/2008, de 14/05/2008 - Ângulo Pesquisas Umuarama - R\$ 2.500,00 - despesa referente à pesquisa administrativa. Destaca-se que no Relatório consta a localidade em que foram realizadas as pesquisas e o nº de entrevistados: 53 eleitores.

Ao total restou paga em desacordo com os preceitos legais a soma de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), conforme indicado no quadro EFEITO do relatório de inspeção, peça 9, p. 36.

Sendo assim, determina-se a condenação ao Senhor Osmar Trentini à devolução dos recursos irregularmente gastos, no montante de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, com a aplicação de multa prevista no artigo 89, §1º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, na proporção de 30% do valor indevidamente despendido.

Ressalte-se, por fim, que os fatos irregulares imputados não foram impugnados pela defesa do responsável e gestor Senhor Osmar Trentini.

O Achado nº 05 versa sobre os pagamentos por meio de recibo extras folha de pagamento e sem respaldo legal ao servidor Alex Trentini, sobrinho do Prefeito, relativos aos serviços prestados no controle de peças e combustíveis em 2008.

No entanto, a unidade técnica apontou que o citado servidor naquele exercício exerceu o cargo de Chefe da Divisão e Abastecimento, recebendo para tanto gratificação de RTID para desempenho da função no valor de R\$ 2.064,02. Ou seja, os serviços prestados eram inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Não por outro motivo, destaca a equipe de inspeção que em visita in loco constatou-se a inexistência de qualquer tipo de controle relativo aos combustíveis e as peças.

Valores empenhados e pagos indevidamente:

ALEX TRENTINI

Empenho Data Valor

0780 29/02/08 473,00

1056 25/03/08 473,00

1610 30/04/08 473,00

2114 04/06/08 573,50

Total 1.992,50

Também em relação a este achado, não houve manifestação da defesa, ficando, portanto, configurada a irregularidade, motivo pelo qual se acolhe a proposta da unidade técnica de imposição de condenação em devolução de recursos ao erário, solidariamente, pelos Senhores Alex Trentini e Osmar Trentini, no montante de R\$ 1.992,50, devidamente atualizados, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente contra cada um deles, por ser esta mais gravosa, deixando de aplicar a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 do mesmo diploma, em virtude desta ter sido absorvida pela primeira.

O Achado nº 06 aponta que a obra de ampliação do hospital encontra-se paralisada, deteriorando-se.

A Diretoria de Contas Municipais indica que a paralisação ocorreu em 2003 na gestão do ex-prefeito Sr. Jesse Batista Correa, com 42 % de realização.

A unidade técnica solicitou esclarecimentos ao gestor com relação aos motivos que ensejaram a não retomada da obra e nem o seu reaproveitamento e conservação, mas não houve a apresentação de justificativas.

Ainda que a paralisação não tenha se originado em sua gestão, resta configurado o descumprimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) , que obriga o atendimento às obras em andamento, como condição para a inclusão de novos projetos na lei orçamentária, o que deve resultar na cominação de multa ao gestor Osmar Trentini, com base no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Achado nº 07, trata da contratação irregular de assessorias jurídicas, por meio do Pregão presencial nº 018/2009.

Com relação ao objeto descrito no Item I, referente a “prestação de serviços de Consultoria Jurídica ao prefeito, elaboração de Projetos de Lei, Decretos e demais atos administrativos, quando solicitados, bem como emissão de pareceres em licitações”, que implicou na contratação da empresa Luiz Catarin Advogados Associados, aponta a equipe de inspeção, a f. 45:

“Destaca-se que o Parecer Jurídico foi assinado pelo Sr. Luiz Catarin, participante do procedimento licitatório e vencedor do Item I, o qual assina todos os Pareceres Jurídicos desde o exercício de 2005, desta forma, comprometendo a independência, já que possui Contrato terceirizado e não têm vínculo efetivo com a administração.”

Um dos responsáveis, regularmente intimado, Senhor Luiz Catarin, à peça nº 139, manifestou-se afirmando que o contrato celebrado com o Município de Maria Helena para a prestação de assessoria jurídica, decorre do fato de que ao iniciar o mandato de 2005 o novo Prefeito não contava com assessoria jurídica.

Isso em razão de que na gestão anterior havia sido realizado um concurso público supostamente dirigido aos colaboradores da campanha de reeleição do prefeito, os quais teriam sido irregularmente nomeados nos últimos dois meses de sua gestão.

Ainda, a defesa sustenta que:

“Em razão das irregularidades verificadas, mediante a Portaria no 049/2005, de 31 de janeiro de 2005, devidamente fundamentada, editada pelo novo Prefeito empossado em 10 de janeiro de 2005, foram declaradas nulas as nomeações e, conseqüentemente, revogadas as respectivas Portarias de nomeação que haviam sido expedidas em 10 de novembro de 2004, após as eleições municipais de 2004, fato comunicado ao Tribunal de Contas, na ocasião.

Diante da necessidade imediata de assessoria jurídica, inclusive para a emissão de pareceres em processos licitatórios, não restava à administração outra alternativa, que não fosse a contratação de assessoria jurídica mediante processo licitatório, até que fosse realizado novo concurso público.

No entanto, alguns dos que tiveram as nomeações declaradas nulas, ingressaram com ação judicial de anulação do ato que havia invalidado as nomeações (Autos nº 225/2005 – 1ª Vara Cível de Umuarama), havendo o receio que os demais também viessem a ingressar com ação semelhante, dentre os quais o então nomeado para o cargo de assessor jurídico, o que poderia ser feito até a prescrição do direito de ação no prazo de 5 anos.

Por esse motivo, somente em 2010, após decorrido o prazo de prescrição do direito de ação dos demais que tiveram as nomeações declaradas nulas e promovida a reestruturação dos cargos, foi realizado concurso para dois cargos de assessor jurídico, tendo sido então rescindido o contrato de assessoria jurídica a partir de abril de 2011, após nomeado o primeiro dos dois aprovados no concurso.”

Contudo, as alegações trazidas pelo Senhor Luiz Catarin não afastam a irregularidade apontada no presente achado.

O achado primeiramente destaca a irregularidade no procedimento licitatório que teve a sua independência comprometida, uma vez que o parecerista que avalizou o certame realizado, sendo, portanto, corresponsável pela regularidade do procedimento, participou e venceu a respectiva licitação, em afronta aos artigos 3º e 9º, III, §3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993):

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:



III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários".

Acerca do assunto o Professor Marçal Justen Filho :

"(...) Sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de 'suspeição', provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elemento exaustivo por parte da Lei. O risco do comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra".

Sendo assim, restou evidenciado o comprometimento da moralidade uma vez que o Senhor Luiz Catarin foi o responsável pela emissão de parecer confirmando a lisura do procedimento licitatório e, ao mesmo tempo, vencedor/favorecido do respectivo certame.

A par disso, a equipe de inspeção suscitou a ofensa ao Prejudicado nº 06, desta Corte de Contas, pois da análise do objeto do Pregão confirma-se que este se deu para contratação de serviços ordinários de advocacia, os quais devem ser realizados por procurador jurídico de carreira.

A argumentação explanada pelo Senhor Luiz Catarin em nenhum momento exonera a Administração da obrigação de realizar o correspondente e devido concurso público para provimento de assessor jurídico municipal ou procurador municipal.

A anulação do ato de nomeação de servidor designado para exercer as funções de assessor jurídico do Município se deu no início de 2005 transcorrido, portanto, tempo hábil (mais de três anos) para elaboração e abertura de novo concurso público para preenchimento do cargo de assessor ou procurador jurídico, que segundo a defesa somente foi realizado em 2010.

Ao contrário do que sustentado, a Administração tinha dever legal de abertura de concurso público para nomeação de assessor ou procurador jurídico, não se mostrando razoável a medida de aguardar o transcurso do prazo prescricional para parte interessada/prejudicada intentar ação judicial questionando a legalidade do ato.

Os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são auto-executáveis, muito embora sejam passíveis de controle pelo Poder Judiciário. Eventual e hipotética possibilidade de anulação decorrente desse controle jamais justificaria a manutenção, pelo gestor, da situação de irregularidade durante todo o prazo prescricional assinalado, de 2005 a 2010.

Assim, configurada a infração à norma legal, pelo fato de ter sido contratado advogado em ofensa ao art. 3º e art. 9º, III, §3º, da Lei de Licitações, bem como, em ofensa ao Prejudicado nº 6 desta Corte, por se tratar de serviços habituais de advocacia.

Por esse último fundamento, aliás, restou também caracterizada a irregularidade da contratação da empresa Vieira e Ryszka Associados, para "prestar serviços no acompanhamento dos processos e defender o Município nas ações trabalhistas propostas na Justiça do trabalho ou na Justiça Estadual, emitir parecer em processos administrativos relacionados a servidores e assessorar a Divisão de Recursos Humanos na Prefeitura Municipal", conforme item II do mesmo edital.

Deixa-se, contudo, de determinar a devolução dos recursos despendidos por não ter a equipe de auditoria apontado indícios que demonstrem que os serviços contratados não foram prestados.

Entretanto, cabe a condenação do prefeito Senhor Osmar Trentini, do Pregoeiro, Celso Jesus de Oliveira, e do Senhor Luiz Catarin ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei de Licitações (8.666/1993), cada um deles, individualmente, por duas vezes, haja vista que foram duas as contratações irregulares.

Por fim, como a presente irregularidade envolve profissional advogado, sugere-se sejam encaminhadas cópias da presente decisão a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, para adoção de medidas que entender pertinentes no âmbito de sua atuação.

O Achado nº 08 refere-se à contratação da empresa Control Assessoria Contábil Ltda. para a assessoria contábil, orçamentária, financeira e patrimonial por meio do Convite nº 003/2009.

A equipe de inspeção apontou, a f. 57/59, que os atos em exame

"destinaram-se à contratação de serviços de assessoria contábil, os quais, via de regra, devem ser prestados por servidores de carreira detentores de cargo efetivo. De acordo com Prejudicado nº 06 (Acórdão nº 1111/08 Pleno) a contratação de Consultorias são possíveis em questões que exijam notória especialização, em que se resta demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, para objeto específico, e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão.

Ainda que fosse aceitável tal contrato, e não pode ser, faz-se necessário ainda reforçar a questão da prestação de serviço, ao absurdo preço de R\$ 5.220,00 mensal, para execução em apenas um dia da semana.

(...)

Diante destas considerações, conclui-se que as referidas contratações de assessores jurídicos, via procedimento licitatório, para a realização de atividades permanentes e ordinárias, além de traduzir ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, do Prejudicado nº 06 desta Corte, de dispositivos da Lei 8.666/1993 e da Lei de responsabilidade Fiscal, bem ainda pelos indícios de montagem do certame e preços fora de qualquer realidade de mercado, sugerimos a restituição integral dos valores pagos sem prejuízo de quaisquer outras sanções. Destaca-se que não constam das notas fiscais o atesto da realização da despesa,

desta forma, não foram cumpridos todos os estágios da despesa para que pudessem ser pagas".

A f. 55/56, destaca a equipe de auditoria que "a empresa Control Assessoria Contábil Ltda. já prestava serviços ao Município de Maria Helena-Pr em data anterior ao procedimento licitatório", conforme quadro apresentado, o que se agrega aos indícios constatados, de montagem no procedimento, dentre os quais, o fato de as certidões de regularidade fiscal terem sido emitidas na mesma data e em horários sequenciais.

Como não houve apresentação de defesa pelos gestores envolvidos, deve ser mantido, na íntegra, o apontamento de irregularidade, por ofensa à lei de licitações, à obrigatoriedade de concurso público e ao Prejudicado nº 6 desta Corte.

Com relação às sanções sugeridas pela equipe de inspeção, mostra-se oportuna a imposição de condenação em devolução integral dos recursos pagos à empresa de contabilidade Control Assessoria Contábil Ltda., em razão do Convite nº 03/2009.

Isso em razão de que o objeto do convite nº 3/2009 compreendia assessoria na área contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, para encaminhamento de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como acompanhamento na execução do sistema de informações Municipais SIM-AM.

No entanto, os serviços eram prestados somente uma vez por semana, do que se extrai que estes não seriam de grande complexidade, mas para tanto foi desembolsado o valor mensal de R\$ 5.220,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), preço este apontado pela equipe de inspeção como superior ao de mercado.

Assim, constatou-se que os serviços foram contratados a um preço superior ao de mercado, bem como a natureza destes exigir a sua realização por servidor público.

Portanto, condena-se o gestor e responsável pelas contas Senhor Osmar Trentini à restituição aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente decorrentes do Convite nº 3/2009, que totalizam de R\$ 57.420,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), conforme indicação a f. 60 da peça nº 9, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, nos moldes do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no percentual de 30%, nos moldes propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

O Achado nº 09 versa sobre a Contratação de empresas para realização de shows comemorativos ao 48º e 49º aniversários do Município de Maria Helena, através de processos de inexigibilidade de licitação.

A equipe de inspeção apontou, com relação ao PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2008, que embora o despacho que autorizou a contratação por inexigibilidade se reporte ao parecer jurídico este não se encontra acostado ao procedimento de dispensa, e acrescentou, a f. 63/64:

Em 21/05/2008, a Inexigibilidade foi autorizada pelo Prefeito, Sr. Osmar Trentini, com o seguinte despacho:

"Tendo em vista a justificativa apresentada no ofício em referência e o parecer jurídico de f1.06, AUTORIZO a Inexigibilidade com base no artigo 25, inciso tu, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as formalidades legais." [Grifo Nosso]

Estranha-se o fato de que o despacho foi redigido em 21/05/2008, citando o Parecer Jurídico, o qual somente foi solicitado em 26/05/2008, ou seja, seis dias após o despacho.

Em 26/05/2008, o Secretário de Administração e Finanças justifica a inexigibilidade pelo fato de que a empresa Sosseart's Promoções e Produções Artísticas Ltda, com sede em Curitiba-Pr., atende as necessidades da administração, e o valor da contratação está compatível com o praticado no mercado. Nesta mesma data o Prefeito Municipal ratificou a contratação da empresa.

Em 29/05/2008, foi firmado o Termo de Contrato nº 049/2008 com a empresa Sosseart's Promoções e Produções Artísticas Ltda - ME, no valor de R\$ 25.000,00, assinando como procurador da empresa o Sr. Luiz Sergio Lopes.

Da análise do processo não restou comprovada a inexigibilidade da licitação, uma vez, que não foi especificado quais profissionais do setor artístico seriam contratados. Ademais, a nota fiscal de prestação de serviços indica tratar-se de montagem de palco, pirâmides e carro de som, e 03 shows artísticos, desta forma, não comprovando se os profissionais são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme estabelece o inciso 111 do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a data de aniversário do Município de Maria Helena é 25 de julho, no entanto, os valores foram pagos antecipadamente, ou seja, nos meses de maio e junho de 2008.

Destaca-se que esta empresa foi contratada no exercício de 2007 para apresentação da Banda MR, palco e iluminação, cujo valor pago foi de R\$ 7.800,00, sendo em 06/11/2008 novamente contratada para apresentação da Banda APK, cujo valor pago foi de R\$ 7.900,00, todas dispensadas por limite.

Destaca-se que não constam das notas fiscais o atesto da realização da despesa, desta forma, não foram cumpridos todos os estágios da despesa para que pudessem ser pagas".

Com relação ao PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2009, foram feitas as seguintes considerações (f. 65):

"Da análise do processo não restou comprovada a inexigibilidade da licitação, uma vez, que não foi especificado quais profissionais do setor artístico seriam contratados. A nota fiscal de prestação de serviços indica tratar-se de prestação de serviço com fornecimento de bandas musicais para a realização de 03 shows comemorativos ao 49º aniversário de Maria Helena, equipamento de montagem de palco, pirâmide, fechamento lateral e carro de som, desta forma, não comprovando se os profissionais são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme estabelece o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que esta no exercício de 2008, esta empresa foi contratada para montagem de arquibancada e fechamento da festa boiadeira dos dias 13 a



16/11/2008, cujo valor pago foi de R\$ 5.000,00, conforme faz prova o empenho nº 4046/2008. Ressalta-se que não constam das notas fiscais o atesto da realização da despesa, desta forma, não foram cumpridos todos os estágios da despesa para que pudessem ser pagas.

Assim, o total irregularmente despendido a título de contratação de profissionais artísticos para as festas de aniversário da cidade, mediante procedimentos de inexigibilidade de licitação nºs 01/2008 e 01/2009, totalizaram R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Em acolhimento parcial à proposta da unidade técnica, cabe a manutenção das irregularidades quanto aos procedimentos de inexigibilidade de licitação 01/2008 e 01/2009, impondo ao Senhor Prefeito Municipal Osmar Trentini a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes.

Deixa-se de imputar a devolução de recursos sugerida pela equipe de inspeção, tendo em conta a presunção de que os serviços foram prestados, dado o próprio caráter público das comemorações que os motivaram, ou de que os valores cobrados excederam ao preço de mercado.

O Achado nº 10 trata da contratação de empresa KB Reciclados Ltda. – ME para prestar serviços terceirizados de transporte escolar mediante o Pregão presencial nº 20/2009.

Embora regularmente intimados, os responsáveis pelas irregularidades permaneceram inertes, não refutando as impropriedades levantadas pela equipe de inspeção, resultando na configuração destas.

Os fatos estão minuciosamente descritos a f. 67/76 da peça nº 9, valendo apontar, em apertada síntese, as seguintes irregularidades:

- Ausência de planilha com a composição dos custos, que demonstre o preço máximo por quilômetro;
- Participação de uma única empresa, situada na zona rural do Município de Pato Bragado, cujo Alvará destina-se à Coleta e Reciclagem de Resíduos emitido em Pato Bragado (fls. 210, 211, 212 Anexo 09);
- Desrespeito ao edital, por não serem os veículos de propriedade da contratada;
- Inobservância da regra contratual de que seria da responsabilidade exclusiva do licitante vencedor as despesas com a manutenção corretiva e preventiva dos veículos, aquisição de combustível, aquisição de equipamentos de segurança obrigatórios, uma vez que "Na visita in-loco à garagem da Prefeitura Municipal de Maria Helena", constatou-se "a inexistência de controles de peças, combustíveis e lubrificantes, assim como que os ônibus objeto deste Contrato abastecem na garagem municipal".

A respeito desse último item, a f. 74, a equipe levantou indícios no sentido de que a utilização do combustível armazenado na Prefeitura não se restringiria ao transporte contratado.

Dessa forma, em razão da inobservância às regras do edital, quanto aos requisitos para habilitação no certame, cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Pregoeiro, Sr. Celso Jesus de Oliveira.

Outrossim, o Relatório de inspeção aponta que os valores dos abastecimentos de óleo diesel efetivados na garagem municipal pelos ônibus contratados em desacordo com o estabelecido no Item 12.09 do Edital, e na Cláusula Segunda - item 2.5 do Termo de Contrato nº 065/2009 totalizam o montante de R\$ 23.343,42. (Peça 9, f. 77)

Em virtude da ausência de fiscalização e controle de peças, combustíveis e lubrificantes e diante do fato de que os ônibus objeto do Contrato em tela terem abastecido na garagem municipal, cabe a imposição de condenação em devolução dos recursos relativos ao abastecimento de óleo diesel efetivados na garagem municipal em desacordo com o Edital e o Contrato, no importe de R\$ 23.343,42, devidamente atualizados aos cofres municipais, os quais devem ser realizados, solidariamente, pelos responsáveis Senhor Alex Trentini, Secretário de Transportes e Obras Públicas e pelo Senhor Osmar Trentini, Prefeito Municipal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 89, §1º, II, da LCE nº 113/2005, na proporção de 30% sobre o montante acima apontado.

Ainda assim, o Relatório de Inspeção aponta irregularidades e vícios nas notas fiscais nºs 356 a 359, emitidas em 18/08/2009, as quais não foram liquidadas.

Neste particular, o relatório de inspeção indicou que:

"As notas fiscais emitidas não seguem ordem cronológica, ou seja, as notas fiscais de nºs 321 a 337 foram emitidas entre o período de 24/08/09 a 15/12/2009, no entanto, as notas fiscais de nºs 352 a 359 foram emitidas em 18/08/2009; (fls. 179 a 186). O Razoão da Receita de Serviços da empresa KB Reciclados, emitido em 11/12/2009 referente ao período de 01/01/2009 a 30/11/2009 não consta a contabilização das notas fiscais de nºs 352 a 359, exatamente aquelas que fugiram a ordem cronológica fs. 135".

Muito embora a equipe de inspeção tenha solicitado à defesa documentos indicando que os serviços relativos às notas fiscais glosadas foram prestados, não houve apresentação de qualquer documentação, nem justificativas quanto a inobservância da ordem cronológica na emissão das notas fiscais e a sua não contabilização pela empresa credora KB Reciclados.

Assim, cabe a condenação dos responsáveis, Senhores Alex Trentini e Osmar Trentini, à devolução do montante integral das notas impugnadas emitidas ao arripio da legislação e sem justificativas, totalizando a quantia de R\$ 61.613,20 (Sessenta e um mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos) (peça 9, f. 75), aplicando-se, igualmente, a multa prevista no artigo 89, §1º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, na proporção de 30% do valor relativo às notas glosadas.

O Achado nº 11 aponta a contratação de empresa para realizações de cirurgias de pregão presencial nº 016/2008 e Pagamento de serviços de pronto atendimento sem licitação.

Inicialmente, em relação ao pregão presencial para contratação de empresa para fornecimento de médicos para a realização de cirurgias, aponta-se a inexistência de

prévia cotação de preços e composição de custos. O procedimento licitatório não está com as folhas numeradas.

A única empresa vencedora do certame Yoshii e Cia Ltda. apresentou proposta pelo preço máximo de R\$ 12.000,00, por valor global.

Foi firmado termo de contrato pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e o pagamento total se deu em apenas 30 (trinta) dias.

A equipe de inspeção destacou que:

Ressalta-se que não consta anexado ao empenho a nota fiscal relativa aos serviços prestados com discriminação e relatório dos procedimentos, cujo pagamento total ocorreu 30 dias após a homologação, o que dá conta que todo o objeto foi cumprido, estranhando-se ainda que procedimentos diferentes e em quantidades diferentes fossem executado à preço fechado valor "redondo".

A forma como o Município procedeu não é rotineira, pergunta-se então, porque o Município não fez encaminhamentos através do Consórcio AMERIOS para que os procedimentos fossem executados através do SUS? Que situação tão esporádica ou emergencial justificou a licitação para certo tipo de procedimento, por exemplo: Vasectomia.

Assiste razão à equipe de inspeção quando propõe a condenação de restituição destes valores decorrentes do Pregão Presencial nº 016/2008, uma vez que inexistente comprovação da realização das cirurgias contratadas.

Conforme levantado pela inspeção, estranha-se como diversas cirurgias, ao todo 19, de complexidades diferentes, foram realizadas em período exíguo de 30 dias, ao preço fechado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incluindo-se no preço não só os honorários médicos, mas também despesas hospitalares, entre elas diárias, anestésias, medicamentos e materiais.

Os interessados embora regularmente intimados não apresentaram defesa, deixando, portanto, de afastar as irregularidades.

Assim, nos moldes propostos pela unidade técnica, em virtude da irregularidade na contratação de empresa por meio do Pregão Presencial nº 016/2008, bem como no atesto da efetiva realização dos serviços contratados, cabe à responsabilização do Prefeito Municipal à época Osmar Trentini e do Secretário de Saúde, Alan Robson de Freitas, condenando-os, solidariamente, à devolução integral aos cofres municipais dos recursos despendidos, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (Peça 9, f. 90), devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, o achado de nº 11 suscita outra irregularidade referente à contratação de serviços médicos no Pronto Atendimento Municipal.

Constou no Sistema SIM – AM deste Tribunal que houve por parte do Município de Maria Helena a contratação de serviços médicos para o Pronto Atendimento Municipal, por meio do convite 01/2008, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pagos à empresa Yoshii e Cia Ltda..

No entanto, o Convite indicado no Sistema SIM – AM refere-se a objeto totalmente diverso, aquisição de material escolar.

A par disso, as despesas foram rubricadas indevidamente como serviços Técnicos Especializados, enquanto deveria constar a rubrica de terceirização de mão-de-obra.

Tal fato caracteriza burla ao atendimento dos índices permitidos com gastos de pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ofensa ao concurso público, uma vez que o serviço é ordinário e deve ser prestado por médico do quadro de servidores municipais.

Apesar da gravidade dos fatos levantados, não houve defesa pelos responsáveis, o que ratifica o posicionamento da equipe de inspeção da ocorrência das irregularidades suscitadas.

Não constam nos autos o atesto da realização de despesas nas notas fiscais e nem a indicação dos profissionais que teriam efetuado os serviços no pronto atendimento, somente que por estes serviços foram pagos mensalmente o valor de R\$ 10.000,00.

Como o Município também se vale do Consórcio AMEIOS, não se tem como comprovar que o atendimento realizado no pronto atendimento municipal decorreu desta contratação, pela inexistência de fiscalização e da desídia do gestor municipal em apresentar os comprovantes relativos aos serviços prestados, como prontuários médicos, fichas de acompanhamento, escalas assinadas e cartões-ponto, enfim, outros documentos que indicassem a efetiva realização do objeto contratado.

Por essas razões, acompanha-se a conclusão do relatório de inspeção, condenando os Senhores Prefeito Municipal Osmar Trentini e o Secretário Municipal de Saúde, Alan Robson de Freitas, solidariamente, à devolução dos recursos indevidamente gastos aos cofres municipais, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (quadro EFEITO, peça 9, f. 90), aplicando-lhes a multa prevista no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Achado nº 12 trata da irregularidade na contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos mediante tomada de preços nº 01/2008, para execução dos seguintes serviços:

- ITEM I - 1 (um) profissional para atendimento do Programa Saúde da Família (PSF) Rural, com período integral de (quarenta) horas semanais;
- ITEM II - 1 (um) profissional para a prestação de serviços para atendimento no pronto atendimento com período integral de (quarenta) horas semanais, mediante escala mensal elaborada com antecedência ao início de cada mês pela Secretaria Municipal de Saúde;
- ITEM III - Profissionais para a prestação de serviços mediante plantões no pronto atendimento na cidade de Maria Helena, compreendendo o total de 140 (cento e quarenta) plantões de 12 (doze) horas e 75 (setenta e cinco) plantões de 24 (vinte e quatro) horas, no horário das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas) às 7h (sete horas) do dia seguinte para os plantões de 24 (vinte e quatro) horas, estes em sábados, domingos e feriados, mediante escala mensal elaborada com antecedência ao início de cada mês pela Secretaria Municipal de Saúde;



ITEM IV - 1 (um) profissional para a prestação de serviços para atendimento no pronto atendimento com período de (trinta) horas semanais, mediante escala mensal elaborada com antecedência ao início de cada mês pela Secretaria Municipal de Saúde.

A primeira incongruência apontada pela equipe de inspeção refere-se à abertura de concorrência entre pessoas físicas e jurídicas, em virtude da diferença de exigências para habilitação.

Igualmente, não consta do processo licitatório planilha contendo a prévia cotação dos preços dos serviços médicos a ser contratados, nem a numeração das folhas.

Ainda, da Ata de Abertura e Julgamento da Licitação não constou a assinatura do proponente Carlos Gustavo Werner Baggio, como também a assinatura deste não constou do contrato e do posterior termo de rescisão, contendo, ainda, inconsistências nas assinaturas dos seus comprovantes de pagamento.

Em relação aos documentos de habilitação aqueles referentes às empresas Yoshii & Cia Ltda. e Uniclínica Pires Ferreira Ltda. encontram-se com as datas de recebimentos rasuradas.

Além disso, a Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos aos Tributos Federais referentes à empresa Yoshii & Cia Ltda. foram emitidas em horário posterior ao do previsto em Edital para recebimento da documentação e das propostas.

A equipe informa que não houve concorrência entre os itens, cada empresa apresentou proposta para um item diferente.

Houve aditamento de contratos, e o aditivo referente ao contrato nº 44/2008 foi realizado sem especificação do número de plantões e espécie.

Quanto à natureza dos serviços prestados, o relatório de inspeção conclui que:

- os contratos versam sobre o exercício de atividades típicas de servidor público, as quais prescindem de concurso público, pois não têm natureza complementar;
- em razão da terceirização de mão-de-obra o Município tem sido condenado subsidiariamente em reclamatórias trabalhistas e mesmo assim o Município não tem exigido cópia das GFIPs e as Certidões Negativas do INSS e FGTS;
- a contabilização das despesas não se deram nas rubricas corretas como terceirização de mão-de-obra, em burla ao atendimento dos índices com gastos de pessoal dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o relatório de inspeção, peça 9, f. 92, concluiu que:

“Ressalta-se que não constam das notas fiscais o atesto da realização da despesa, desta forma, não foram cumpridos todos os estágios da despesa para que pudessem ser pagas, também inexistente relação de procedimentos e sua quantidade, nome do(s) profissional (ais) que trabalharam, enfim nada que faça prova da execução dos trabalhos e que permita aferir também relação custo x benefício.”

Conforme já dito em relação aos achados anteriores, em virtude da ausência de apresentação de defesa e documentos, ratificam-se as conclusões da equipe de inspeção, pela manutenção da irregularidade, já que a defesa do Sr. Alan Robson de Freitas não trouxe qualquer relação com os fatos suscitados, limitando-se a mencionar que “conscientemente” não realizou nenhuma irregularidade.

E, diante da inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, cabe a condenação solidária dos senhores Osmar Trentini e do Presidente da Comissão de Licitação e Secretário de Saúde Alan Robson de Freitas à devolução aos cofres municipais de recursos gastos nas contratações impugnadas, os quais totalizam R\$ 220.300,00 (duzentos e vinte mil e trezentos reais), devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis declinados, com base no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Situação similar aquela dos achados nºs 13 e 14, os quais impugnam os procedimentos licitatórios realizados para a contratação de serviços médicos, dos quais não se tem comprovação quanto a sua efetiva prestação, além de incongruências nos valores pagos aos profissionais, em relação à carga horária exigida, os quais sequer foram contestados pelos responsáveis.

O Achado nº 13 suscita diversas irregularidades na contratação de serviços médicos, mediante a realização das tomadas de preços nºs 001/2009, 002/2009 e 005/2009.

a) Tomada de preços 01/2009 objetivo:

Contratação de Pessoa Jurídica do ramo de medicina para prestação de serviços profissionais ao Município de Maria Helena, através de profissionais médicos devidamente inscritos no CRM/PR, compreendendo os seguintes serviços: para atendimento do PSF Urbano e Pronto Atendimento da sede do Município, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais, pelo prazo de 12 (doze) meses podendo o prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do Artigo 57, inciso 11, da Lei Federal 8666/93, a critério do contratante, mediante termo aditivo ao contrato. Preço Máximo R\$ 22.000,00.

O Relatório de Inspeção destacou que:

- não houve prévia cotação do preço dos serviços a ser contratados para se aferir o preço máximo;
- houve apenas um proponente, o qual se sagrou vencedor ao preço de R\$ 21.900,00 (mensais);
- o contrato foi firmado pelo prazo de um ano;
- as atividades contratadas são típicas de servidor público, o qual precederia de concurso público;
- o cargo de médico está previsto no plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município encontrando-se incluso com vagas em aberto;
- no caso de médico da família não restou demonstrado o porquê da exigência de apenas 32 horas semanais, enquanto pela natureza do serviço a contratação exigida por lei à época era de 40 horas semanais;
- com relação à intermediação na contratação de mão-de-obra, cumpre destacar que a Justiça do Trabalho tem imputado ao Município, em casos semelhantes, a responsabilidade subsidiária em reclamatórias trabalhistas no caso de

inadimplemento da condenação da entidade contratada pela Administração. (Protocolado nº 53237/06 - TC), e o Município não está exigindo cópia das GFIPs e as Certidões Negativas de INSS e FGTS para acompanhar a regularidade fiscal das empresas;

- as despesas oriundas do Contrato foram contabilizadas sob a rubrica 3.3.90.39.5.00 - Serviços Técnicos Profissionais, entretanto estas despesas se referem à terceirização de mão-de-obra. Este fato caracteriza burla ao atendimento dos índices permitidos para gastos com pessoal, matéria disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando em flagrante afronta a essa Lei Complementar;
- A equipe de inspeção solicitou que fosse informado o nome do profissional contratado, obtendo a relação da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 03). Nesta se verifica que a profissional seria apenas a Dra. Ana Carolina Pinheiro Zaupa, CRM 19183-PR sócia da empresa ao custo de R\$ 21.900,00 mensais.

- não constaram das notas fiscais o atesto da realização da despesa.

b) Tomada de Preços 002/2009 objetivou a contratação de pessoas jurídicas do ramo da medicina para prestação de serviços profissionais ao Município de Maria Helena, através de médicos inscritos no CRM/PR, compreendendo os seguintes serviços:

- ITEM I - 1 (um) profissional para atendimento no Pronto Atendimento com carga horária de 40 (quarenta) horas por semana e dois plantões mensais de 24 (vinte e quatro) aos sábados e domingos. Preço máximo R\$ 10.300,00 mensais.
- ITEM II - Profissionais para a prestação de serviços mediante plantões no pronto atendimento na cidade de Maria Helena, compreendendo o total de 247 (duzentos e quarenta e sete) plantões de 12 (doze) horas e 95 (noventa e cinco) plantões de 24 (vinte e quatro) horas, no horário das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas) do dia seguinte para os plantões de 12 (doze) horas e das 7h (sete horas) às 7h (sete horas) do dia seguinte para os plantões de 24 (vinte e quatro) horas, estes em sábados, domingos e feriados, mediante escala mensal elaborada com antecedência ao início de cada mês pela Secretaria Municipal de Saúde. Preço máximo R\$ 40,00 por hora de plantão.

O Relatório de Inspeção destacou que:

- não houve prévia cotação dos serviços a ser contratados, nem a exigência relativa ao número de profissionais que a empresa deve disponibilizar para atendimento;
- Divergência de valores nas contratações, enquanto o item I que prevê a contratação de 1 (um) profissional para atendimento no Pronto Atendimento com carga horária de 40 (quarenta) horas por semana e dois plantões mensais de 24 (vinte e quatro) aos sábados e domingos ao preço de R\$ 10.300,00 e a Dra. Ana Carolina Pinheiro Zaupa, CRM 19183-PR sócia da empresa Raja Serviços Médicos foi contratada ao custo de R\$ 21.900,00 mensais, já a Dra. Thais Durães Prioste CRM-PR 25824 sócia da empresa tenha sido contratada pelo valor de R\$ 10.300,00;
- Nas notas fiscais de prestação de serviços da empresa Yoshii & Cia Ltda não constam a descrição dos serviços realizados (quantidade de plantões realizados);
- “A nota de nº 001, no valor de R\$ 5.300,00, emitida em 20/03/2009, da empresa Durães & Nogueira Ltda., empresa constituída em 09/02/2009, consta autorização nº 249 para emissão dos blocos das notas fiscais de 30/03/2009 (fls.235 e 238), desta forma, esta empresa não poderia ter emitido a nota fiscal com data anterior a esta data. Ademais o contrato foi firmado em 09/03/2009, sendo que em sua cláusula segunda estabelece que o pagamento será efetivado até o décimo dia do mês posterior ao vencimento, desta forma, houve antecipação de pagamento, uma vez que o pagamento se deu em 20/03/2009, estando assim em desacordo com o estabelecido no Contrato”;

Concluiu, igualmente, a equipe de inspeção pela ilegalidade da contratação, uma vez que substitutiva de atividade típica de servidor público. Aliado a isso, da mesma forma, houve a equivocada contabilização das despesas, caracterizando burla ao atendimento dos índices permitidos com gastos com pessoal.

Sendo assim, finaliza o Relatório de inspeção indicando que:

“Ressalta-se que não constam das notas fiscais o atesto da realização da despesa, desta forma, não foram cumpridos todos os estágios da despesa para que pudessem ser pagas, também inexistente relação de procedimentos e sua quantidade, nome do(s) profissional (ais) que trabalharam, enfim nada que faça prova da execução dos trabalhos e que permita aferir também relação custo x benefício”.

c) Tomada de Preços 005/2009 objetivou a contratação de pessoa jurídica do ramo de medicina para prestação de serviços profissionais ao Município de Maria Helena, através de profissionais médicos inscritos no CRM/PR, para realizações de plantões no pronto atendimento da cidade.

ITEM I - Profissionais para a prestação de serviços mediante plantões no pronto atendimento na cidade de Maria Helena, compreendendo o total de 240 (duzentos e quarenta) plantões de 12 (doze) horas e 110 (cento e dez) plantões de 24 (vinte e quatro) horas, no horário das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas) do dia seguinte para os plantões de 12 (doze) horas e das 7h (sete horas) às 7h (sete horas) do dia seguinte para os plantões de 24 (vinte e quatro) horas, estes em sábados, domingos e feriados, mediante escala mensal elaborada com antecedência ao início de cada mês pela Secretaria Municipal de Saúde. Preço máximo R\$ 40,00 por hora de plantão.

A equipe de inspeção destacou semelhantes vícios relativos às tomadas de preços anteriores, como ausência de prévia cotação de preços, notas fiscais de prestação de serviços da empresa vencedora Durães & Nogueira Ltda. não constam a descrição dos serviços realizados (quantidades de plantões realizados), exercício de atividade típica de servidor público, ausência de exigência de cópia das GFIPs e as Certidões Negativas de INSS e FGTS para acompanhar a regularidade fiscal das empresas, despesas contabilizadas na rubrica de serviços técnicos profissionais e não terceirização de mão-de-obra, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao atendimento do índice com gastos de pessoal e, por fim, ausência de atesto na realização das despesas.



Pelo exposto, as contratações analisadas neste achado demonstraram a inobservância de procedimentos para o atendimento do princípio da economicidade, deixando de levar à Administração à melhor contratação.

Isso porque não constam dos documentos analisados pela equipe de inspeção quaisquer justificativas para escolha das modalidades licitatórias adotadas, nem quanto aos preços estipulados.

Mesmo diante da gravidade dos fatos imputados, o Senhor Prefeito de Maria Helena e demais corresponsáveis ficaram-se inertes, não trazendo aos autos provas ou argumentos razoáveis a afastar as máculas suscitadas.

Assim, diante da inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, propõe-se a condenação do senhor Osmar Trentini à devolução aos cofres municipais de recursos gastos nas contratações impugnadas, os quais totalizam R\$ 440.170,00 (quatrocentos e quarenta mil e cento e setenta reais) (Peça 9, f. 117), devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao responsável, com base no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Achado nº 14 novamente demonstra irregularidades na contratação de serviços médicos no Pronto Atendimento, por meio do Pregão Presencial 038/2009, do qual se sagrou vencedora a única proponente a empresa que já presta serviços à municipalidade, Yoshii & Cia Ltda., para exercício de 20 horas semanais ao preço de R\$ 6.800,00 (mensais).

Mais uma vez o Relatório de Inspeção ressalta a inexistência de planilha com as devidas cotações de preços dos serviços médicos a serem contratados, destacando, ainda, incongruência entre as diversas contratações de mesma natureza, pois em virtude da Tomada de Preços 02/2009 o Município pagou por 40 horas semanais e mais dois plantões de 24 horas o preço de R\$10.300,00 mensais e nesta Tomada de Preços 038/2009 despendeu a quantia de R\$ 6.500,00 mensais por apenas 20 horas semanais.

Além disso, igualmente, constataram-se as irregularidades referentes à ilegalidade da contratação exercício de atividade típica de servidor público, ausência de exigência de cópia das GFIPs e as Certidões Negativas de INSS e FGTS para acompanhar a regularidade fiscal das empresas, despesas contabilizadas na rubrica de serviços técnicos profissionais e não terceirização de mão-de-obra, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao atendimento do índice com gastos de pessoal e, por fim, ausência de atesto na realização das despesas.

Assim, cabe a condenação do senhor Osmar Trentini à devolução aos cofres municipais de recursos gastos na contratação impugnada, os quais totalizam R\$ 13.000,00 (treze mil reais) (quadro EFEITO peça 9, f. 124), devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao responsável, com base no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, neste mesmo achado, há indicação de que o Município até 10/2009 estava inadimplente com o Consórcio AMERIOS em R\$ 80.198,71, o que não ocorre com as empresas terceirizadas.

Em relação ao Achado nº 15 o qual trata da Contratação de médico ortopedista por meio da modalidade convite nº 010/2007, não houve a apresentação de fatos e documentos pelos responsáveis para afastar as irregularidades suscitadas no relatório de inspeção, inclusive a ocorrência de dano ao erário.

O Relatório de inspeção destaca as seguintes impropriedades:

- ausência de parâmetros para fixação do preço contratado;
- o valor mensal para 16 horas chega ao custo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, valor excessivo e apontado como "fora de qualquer realidade de mercado";
- "A Ata de Abertura e Julgamento da Licitação demonstra que os três participantes compareceram, "Aberta à sessão pelo senhor presidente, apresentaram - se como proponentes 03 Profissionais Liberais, os senhores proponentes após se identificaram junto à comissão...", no entanto, não constam assinaturas dos representantes destas na referida Ata";
- ocorreu a juntada posterior da abertura do procedimento licitatório da cédula de identidade de médico do Sr. Cezar Luiz Ceni, pois autenticada em 18/05/2007;
- "Em 31/05/2007, foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços de nº 038/2007, no valor de R\$ 7.740,00, com prazo de vigência até 11/09/2009. Em 10/06/2009, foi firmado o Termo Aditivo 01, prorrogando o prazo até 11/06/2011 o que se configura descabido frente à possibilidade de vínculo empregatício";
- identificou-se, ainda, que o profissional vencedor do certame, prestava, concomitantemente, serviços a outros municípios, como Nova Olímpia era servidor até 2008, em 2009 passou a ser terceirizado mediante licitação ao Município de Cidade Gaúcha.

Frente a essas constatações, assim concluiu o Relatório de Inspeção:

"Resta evidente, portanto que os fatos ensejam a comunicação ao Ministério Público Estadual para fins de verificação, pois em Maria Helena o processo se demonstrou com indícios de fraude, com aditivo para prazo ilegal e ainda com valores inaceitáveis que caracterizam ato lesivo ao erário. Cabe registrar que o Município inclusive se utilizou de consultas desta especialidade através do Consórcio AMERIOS, que, aliás, possui profissionais para atender esta demanda a custos muito inferiores".

Sendo assim, nos moldes propostos pela Diretoria de Contas Municipais cabe condenação solidária dos senhores Osmar Trentini e do Secretário Municipal de Saúde Alan Robson de Freitas à devolução aos cofres municipais de recursos gastos na contratação impugnada, os quais totalizam R\$ 265.994,75 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) (peça 9, p. 124), devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis declinados, com base no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Achado 16 indica irregularidade na aquisição de gasolina comum mediante os pregões presenciais 002/2009 e 021/2009 e 039/2009, cujos responsáveis são os

Senhores Osmar Trentini (prefeito municipal) e Alex Trentini (Secretário de Transportes e Obras Públicas).

Neste achado, novamente, restou evidenciada a ausência de prévia estimativa de preços dos produtos ou serviços que serão objeto de licitação, não havendo comprovação de como a Administração chegou ao preço máximo fixado nos referidos certames.

Indicou, ainda, que da tomada de preços 021/2009, realizou-se aditivo contratual após 4 (quatro) meses da assinatura do contrato, acrescentando o valor na ordem de R\$ 15.300,00, em 20%, sem alterar a quantidade e sem qualquer justificativa que demonstrasse a variação de preços neste percentual, o preço por litro inicial era R\$ 2,55 e passou a ser R\$ 3,06.

Da mesma forma, averiguou-se a inexistência de controle no abastecimento de combustíveis da frota municipal.

Consta nos autos, Relatório de Inspeção, peça 9, folha 141, que:

"A Relação de Veículos apresentada pelo Secretário de Transportes e Obras Públicas, Sr. Alex Trentini, indica e o consumo mensal de gasolina para os veículos da frota municipal é de 6.112,86 litros (fls 341 Anexo 15.1), que multiplicados por 10 meses resulta em 61.120 litros. No entanto, a quantidade de gasolina consumida no período de janeiro a outubro de 2009 foi de 80.041 litros, apresentando em uma diferença de 18.921 litros pagos acima do consumo informado, ou seja, um acréscimo de 30,96% em relação ao consumo informado (...)."

Paralelamente, à constatação da ausência de controle dos gastos com combustíveis, restou identificado o aumento de expressivo de gasto anual com combustível por veículo.

Sendo assim, acolhe-se parcialmente a proposta da unidade técnica, deixando de propor a condenação de devolução integral dos recursos despendidos em virtude dos pregões presenciais acima indicados, no entanto, imputando aos responsáveis Osmar Trentini e Alex Trentini, a condenação de devolução aos cofres municipais dos recursos relativos à diferença de litros pagos acima do consumo informado, perfazendo um total de R\$ 48.122,57 (quarenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), (Peça 9, f. 141) devidamente atualizados, sem prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Achado 17 destaca irregularidades na aquisição de lubrificantes e filtros novos para veículos automotivos e máquinas pesadas por meio do convite 002/2009, de responsabilidade dos senhores Osmar Trentini (prefeito municipal), Heber Lepre Fregne (Presidente da Comissão de Licitação) e do Secretário de Transportes Alex Trentini.

O Relatório de Inspeção destaca quanto ao procedimento licitatório que:

- não constam justificativas para fixação do preço máximo, bem como no anexo I, com a relação dos Lubrificantes e Filtros não constou os valores unitários, muito embora a concorrência se desse pelo menor preço por item;
- a par disso, as propostas de preços apresentam as quantidades e preços máximos dos produtos, os quais sequer constaram no Edital;
- não constam assinaturas dos representantes na Ata e abertura e julgamento das propostas;
- quanto à documentação de habilitação foi possível constatar as "coincidências" nas datas e horários de emissão dos respectivos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal das respectivas empresas "concorrentes";
- O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica das empresas Rede Flex de Postos Ltda. e Meurer & Meurer Ltda. foram emitidos após a data de abertura do procedimento licitatório e com diferença de minutos.

A par das irregularidades destacadas relativas ao procedimento licitatório, que indicam "montagem" do processo, as quais não foram afastadas pela defesa, a equipe de inspeção ainda destacou que:

"Ressalta-se que não constam das notas fiscais o atesto da realização da despesa, desta forma, não cumpriu todos os estágios da despesa para que pudessem ser pagas.

Além da falta de registro da aplicação do material, em inspeção na garagem verificou-se não existir um local adequado em que pudessem estocar este material, pois conforme fotos anexas (fls. 225 e 226) os tamboretos são colocados no chão da sala que também serve de escritório, inclusive com sinais de derramamento".

O relatório de inspeção destacou a inadequação do local destinado ao armazenamento dos lubrificantes e filtros, pois aponta, inclusive, sinais de derramamento.

Igualmente, menciona que não constam registros de aplicação do material adquirido, somente que existiam tamboretos colocados no chão da sala.

Como a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva utilização da totalidade dos produtos adquiridos, acolhe-se a proposta da unidade técnica, pela condenação dos responsáveis à devolução dos recursos despendidos a este título, senhores Osmar Trentini e Alex Trentini.

Pelas considerações acima, merece ser determinada a condenação à devolução de recursos aos cofres municipais no total de R\$ 59.602,23 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dois reais e três centavos), devidamente atualizados, solidariamente, pelos senhores Osmar Trentini e Alex Trentini, sem prejuízo da imputação de multa proporcional aos danos prevista no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

E, ao senhor Heber Lepre Fregne, Presidente da Comissão de Licitação, em razão dos vícios no procedimento licitatório, aplica-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Achado nº 18 que trata da aquisição irregular de pneus recapados e prestação de serviços na recapagem de pneus usados, mediante os convites nºs 006/2008 de responsabilidade dos senhores Osmar Trentini (prefeito municipal) e Alan Robson de Freitas (Presidente da Comissão de Licitação) e 009/2009, de responsabilidade dos senhores Osmar Trentini (prefeito municipal) e Heber Lepre Fregne (Presidente



da Comissão de Licitação).

Primeiramente, o convite nº 006/2008 objetivou a compra de pneus recapados e prestação de serviços nas recapagens de pneus usados para veículos e máquinas de propriedade do Município para diversas secretarias, pelo período de 8 meses.

Da mesma forma como mencionado em achados anteriores, o Município não comprovou como chegou ao preço máximo da licitação e, mais grave, como os fornecedores participantes do processo apresentaram suas propostas se para os valores unitários também não foi estabelecido preço máximo, muito embora a licitação se desse pelo menor preço por item.

Ainda, quanto ao procedimento licitatório convite 06/2008 o Relatório de Inspeção destaca que:

- o processo licitatório não se encontra com folhas numeradas;
- a Ata de abertura e julgamento das propostas não foi assinada pelos representantes das empresas concorrentes;
- "Em relação à documentação de habilitação, NOVAMENTE se constata as emissões nas mesmas datas com diferença de minutos nos horários. Inverossímil que empresas concorrentes e em cidades diferentes tenham tomado os mesmos procedimentos na emissão de seus documentos, ressaltando-se ainda que tais documentos devam ser apresentados em envelopes lacrados. Evidência inequívoca de simulação do certame".

Mesma sorte ocorre com o convite nº 009/2009, que objetivou a compra de pneus recapados e prestação de serviços nas recapagens de pneus usados para veículos e máquinas de propriedade do Município para diversas secretarias, pelo período de 12 meses, no qual, igualmente, o Município não comprovou como chegou ao preço máximo da licitação e, mais grave, como os fornecedores participantes do processo apresentaram suas propostas se para os valores unitários também não foi estabelecido preço máximo, muito embora a licitação se desse pelo menor preço por item.

Foram também apontados vícios no procedimento licitatório, são eles:

- a Ata de abertura e julgamento das propostas não foi assinada pelos representantes das empresas concorrentes;
- "Em relação à documentação de habilitação, NOVAMENTE se constata as emissões nas mesmas datas com diferença de minutos nos horários. Inverossímil que empresas concorrentes e em cidades diferentes tenham tomado os mesmos procedimentos na emissão de seus documentos, ressaltando-se ainda que tais documentos devam ser apresentados em envelopes lacrados. Evidência inequívoca de simulação do certame";
- os comprovantes do CNPJ das três empresas foram emitidos apenas em 02/05/2009, mais de dois meses após a abertura do procedimento.

A par das máculas encontradas nos procedimentos licitatórios, constou no Relatório de Inspeção a constatação da inexistência de pneus recapados correspondentes às notas fiscais 1182 e 46888, conforme indicado no quadro EFEITO, à peça 9, f. 158. Conforme empenhos nºs 3865/07 e 3866/07, de 01/11/2007, nos valores de R\$ 1.410,00 e R\$ 458,00 - Credor: M.G. Pneus e Recapagens Ltda, cujos históricos constam "prestação de serviços com recapagem de 02 pneus do veículo Ônibus placa AHB-5142 (fls 042 e 043), e empenho nº 657/2008, de 29/02/2008, no valor de R\$ 1.250,00 - Credor: Ferrari Pneus Ltda, referente a "fornecimento de pneus para a manutenção do veículo Ônibus placa ADY-3155", no entanto, conforme se observa nas fotos (fls003a 008), estes veículos encontra-se em lastimável estado de deterioração, assim como, sem pneus e motor.

Assim, ante a inexecução dos serviços, estes valores devem ser ressarcidos ao erário, mediante a condenação do Senhor Osmar Trentini (prefeito municipal) do montante de R\$ 3.118,00 (três mil, cento e dezoito reais), devidamente atualizados. Outrossim, cabe frisar a ausência de defesa e o apontado pela equipe de inspeção de que:

Ressalta-se que não constam das notas fiscais o atesto da realização da despesa, desta forma, não cumpriu todos os estágios da despesa para que pudessem ser pagas. Reforça-se ainda que inexistem controles da aplicação do material, não se têm os registros de quais veículos sofreram a troca e em qual data. Conforme asseverado em relação ao achado anterior, a equipe de inspeção frisou a inexistência de controle da aplicação do material adquirido, bem como da execução dos serviços contratados.

Mesmo diante da gravidade dos fatos, o Senhor Prefeito Municipal não se desincumbiu de comprovar a lisura dos gastos, não apresentando qualquer justificativa ou documento a afastar o ora relatado. Sendo assim, ante a desídia da Administração em estabelecer o nexo de causalidade, entre a necessidade e a compra ou serviço, demonstrando a destinação do produto adquirido ou a realização do serviço contratado, mostra-se pertinente a imputação do dever de ressarcir aos cofres municipais, conforme proposto pela unidade técnica.

Pelo exposto, acolhe-se a proposta da unidade técnica pela manutenção da irregularidade relativa ao achado nº 18, com a condenação do Senhor Prefeito Osmar Trentini à devolução de recursos aos cofres municipais, devidamente atualizados, no importe de R\$ 40.744,00 (quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais) (Quadro efeito, peça 9, f. 158/159), devidamente atualizados, com a imputação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em virtude dos vícios constatados nos procedimentos licitatórios, cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas aos responsáveis pelos certames, Srs. Alan Robson de Freitas e Heber Lepre Fregne, respectivamente, com relação aos convites nºs 006/2008 e 009/2009, excluindo-se a aplicação desta multa contra o Prefeito, em virtude do princípio da consunção, conforme fundamentação da parte preliminar deste voto.

O Achado nº 19 aponta irregularidades na aquisição de peças e serviços para manutenção dos veículos da frota municipal. A equipe de inspeção levanta inúmeras irregularidades, tanto em relação aos procedimentos licitatórios os quais se repetem sem qualquer avaliação de necessidade, quanto em relação à execução dos serviços e o estado de deterioração em que se encontram alguns bens municipais, como por exemplo, ônibus escolares, caminhão caçamba, caminhão de lixo, caminhonete, ambulância, pás carregadeiras, entre outros (peça 9, p. 161/252). Analisando as despesas glosadas percebe-se que, em regra, gastou-se demasiadamente com consertos e peças nos diversos veículos, sem que a equipe de inspeção tenha constatado esses melhoramentos nos respectivos veículos ou mesmo em casos em que o veículo se mostre utilizável, não se demonstrou a relação de custo/benefício entre as despesas e o valor de mercado do bem e seu aproveitamento. Citou-se a repetição de editais de certames licitatórios, inclusive com os mesmos erros de digitação, com alterações mínimas quantitativas dos produtos, sendo que as empresas contratadas apresentaram ao longo dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, aumento de contratações em valores com o Poder Público Municipal. Apesar da seriedade dos fatos suscitados no Relatório de Inspeção não houve apresentação de defesa. Como as irregularidades nos procedimentos licitatórios referem-se essencialmente à sua origem, ou seja, aos procedimentos que antecedem o certame, como estimativa de material a ser contratado, necessidade real do produto ou do serviço, entre outras que não são atribuições dos Presidentes das Comissões de Licitação, deixa-se de lhes imputar responsabilidades. Assim, corrobora-se, parcialmente, com a proposta pela unidade técnica, imputando a responsabilidade ao Senhor Osmar, condenando-o ao recolhimento ao erário municipal, do total despendido irregularmente, R\$ 773.442,03 (setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos), devidamente atualizado, sem prejuízo da cominação ao responsável acima declinado da aplicação multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, II, na proporção de 30%, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em razão da gravidade dos fatos relacionados ao estado da frota dos ônibus escolares, mesmo com o transcurso de três anos da data da inspeção, por cautela, recomenda-se seja oficiada a Secretaria Estadual de Educação para ciência do conteúdo deste Relatório de Inspeção, uma vez que esta celebra ordinariamente com o Município convênio para transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino. Por fim, o Achado nº 20 decorre da verificação dos fatos noticiados no processo nº 42575-2/09 – Acórdão nº 1765/09 Segunda Câmara: legalidade e legitimidade da despesa da aquisição de lubrificantes e diversas peças automotivas mediante o convite nº 032/2005, de responsabilidade dos senhores Osmar Trentini (Prefeito Municipal) e Alan Robson de Freitas (Presidente da Comissão de Licitação). A equipe de inspeção identificou diversas irregularidades que maculam o procedimento licitatório 032/2005, não só aquela suscitada no julgamento da prestação de contas de convênio (protocolo 19224-2/06), como pagamento a maior à empresa vencedora do certame, coincidências nas datas e horários de emissão dos respectivos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal das empresas "concorrentes", pelo que sugere a revisão do Acórdão 236/08, com a aplicação de multas e demais penalidades aos responsáveis. Primeiramente, não cabe a cominação das multas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que os fatos impugnados são anteriores à entrada em vigência da lei, conforme bem apontado pelo Relator em voto proferido no Acórdão nº 236/2008: Tendo em vista que o fato gerador da conduta apontada como irregular ocorreu em maio de 2005 (data da realização do convite), deixo de aplicar penalidade ao gestor e demais interessados, em razão do Prejulgado nº 01, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. Quanto à imputação de devolução de valores, essa questão já foi objeto de deliberação em plenário, quando do julgamento da prestação de contas, que em virtude do cumprimento dos objetivos do convênio, considerou inadequada esta condenação. Assim, como na presente inspeção não se constatou a inexecução do contrato, não há que se propor a revisão do acórdão supramencionado, pela inexistência de erro material na decisão. Desta feita, o presente achado contribuiu para corroborar o julgamento pela irregularidade das contas de convênio, em que gastos foram decorrentes do convite nº 032/2005. Ante o exposto, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, VOTO: I - pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e, consequentemente, julgo irregulares as contas de responsabilidade dos seguintes gestores: Sr. Osmar Trentini, Prefeito Municipal de Maria Helena; ,Sr. Alan Robson de Freitas, Secretário Municipal da Saúde; e Sr. Alex Trentini, Secretário Municipal de Transportes; II – Pela imposição das seguintes sanções e determinações: a. Achado nº 01: a. Aplicação da multa previstas no artigo 87, inciso IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por quatro vezes, contra o Sr. Osmar Trentini; b. Determinação à atual Administração, na pessoa do Prefeito, Sr. Osmar Trentini, de imediata revogação das nomeações impugnadas, tanto em virtude da caracterização de nepotismo, quanto pela extrapolção do percentual legal destinado aos cargos em comissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e de imposição de ressarcimento pessoal das quantias pagas após este prazo.



b. Achado nº 02:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição de R\$ 7.700,00, devidamente atualizados, acrescido da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LC 113/2005, no valor de 30%;

b. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Vagner Trentini à restituição de R\$ 17.614,61, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LC 113/2005, no valor de 30%;

c. Aplicação da sanção prevista no artigo 85, VI, da LC 113/2005, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, contra o Sr. Vagner Trentini;

c. Achado nº 4:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição de R\$ 16.500,00, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

b. Remessa de cópia à Justiça Eleitoral.

d. Achado nº 5:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini à restituição de R\$ 1.992,50, devidamente atualizados;

b. Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra os Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini;

e. Achado nº 6:

a. Aplicação de multa contra o Sr. Osmar Trentini, com base no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05;

f. Achado nº 7:

a. Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005 contra os Srs. Osmar Trentini, Celso Jesus de Oliveira e Luiz Catarin;

b. Envio de cópia desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, para adoção de medidas que entender pertinentes no âmbito de sua atuação;

g. Achado nº 08:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição do valor de R\$ 57.420,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), devidamente atualizados, acrescido da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

h. Achado nº 09:

a. Aplicação da multa previstas no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, por duas vezes, contra o Sr. Osmar Trentini;

i. Achado nº 10:

a. Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da LC nº 113/2005, contra o Sr. Celso Jesus de Oliveira;

b. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini à restituição de R\$ 23.343,42 e R\$ 61.613,20, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

j. Achado nº 11:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alan Robson de Freitas à restituição do valor de R\$ 12.000,00 e R\$ 70.000,00, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

k. Achado nº 12:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alan Robson de Freitas à restituição de R\$ 220.300,00, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

l. Achado nº 13:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição de R\$ 440.170,00, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

m. Achado nº 14:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

n. Achado nº 15:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alan Robson de Freitas à restituição de R\$ 265.994,75, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

o. Achado nº 16:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini à restituição de R\$ 48.122,57, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

p. Achado nº 17:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini à restituição de R\$ 59.602,23, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

b. Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Sr. Heber Lepre Fregne.

q. Achado nº 18:

a. Condenação do Senhor Osmar Trentini à restituição de R\$ 3.118,00 e R\$ 40.744,00 (três mil, cento e dezoito reais), devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

b. Aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g', da Lei Orgânica desta Corte de Contas, individualmente, contra os Srs. Alan Robson de Freitas e Heber Lepre Fregne;

r. Achado nº 19:

a. Condenação do Senhor Osmar Trentini à restituição de R\$ 773.442,03, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%.

III – Remessa de cópia desta decisão à Secretaria Estadual de Educação para ciência do conteúdo do Relatório de Inspeção, na parte relativa ao transporte

escolar de alunos;

IV - Remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral da União – CGU, para ciência das irregularidades; ao Ministério Público Estadual, por haver indícios de atos de improbidade administrativa; e à Câmara de Vereadores, para que exerça a fiscalização, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

V - Inclusão do nome dos Srs. Osmar Trentini, Alan Robson de Freitas e Alex Trentini no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária e, consequentemente, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos seguintes gestores: Sr. Osmar Trentini, Prefeito Municipal de Maria Helena; Sr. Alan Robson de Freitas, Secretário Municipal da Saúde; e Sr. Alex Trentini, Secretário Municipal de Transportes;

II – Determinar:

a. Achado nº 01:

a. Aplicação da multa previstas no artigo 87, inciso IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por quatro vezes, contra o Sr. Osmar Trentini;

b. Determinação à atual Administração, na pessoa do Prefeito, Sr. Osmar Trentini, de imediata revogação das nomeações impugnadas, tanto em virtude da caracterização de nepotismo, quanto pela extrapolação do percentual legal destinado aos cargos em comissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e de imposição de ressarcimento pessoal das quantias pagas após este prazo.

b. Achado nº 02:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição de R\$ 7.700,00, devidamente atualizados, acrescido da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LC 113/2005, no valor de 30%;

b. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Vagner Trentini à restituição de R\$ 17.614,61, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da LC 113/2005, no valor de 30%;

c. Aplicação da sanção prevista no artigo 85, VI, da LC 113/2005, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, contra o Sr. Vagner Trentini;

c. Achado nº 4:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição de R\$ 16.500,00, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

b. Remessa de cópia à Justiça Eleitoral.

d. Achado nº 5:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini à restituição de R\$ 1.992,50, devidamente atualizados;

b. Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra os Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini;

e. Achado nº 6:

a. Aplicação de multa contra o Sr. Osmar Trentini, com base no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05;

f. Achado nº 7:

a. Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005 contra os Srs. Osmar Trentini, Celso Jesus de Oliveira e Luiz Catarin;

b. Envio de cópia desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, para adoção de medidas que entender pertinentes no âmbito de sua atuação;

g. Achado nº 08:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição do valor de R\$ 57.420,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais), devidamente atualizados, acrescido da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

h. Achado nº 09:

a. Aplicação da multa previstas no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, por duas vezes, contra o Sr. Osmar Trentini;

i. Achado nº 10:

a. Aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da LC nº 113/2005, contra o Sr. Celso Jesus de Oliveira;

b. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini à restituição de R\$ 23.343,42 e R\$ 61.613,20, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

j. Achado nº 11:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alan Robson de Freitas à restituição do valor de R\$ 12.000,00 e R\$ 70.000,00, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

k. Achado nº 12:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alan Robson de Freitas à restituição de R\$ 220.300,00, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

l. Achado nº 13:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição de R\$ 440.170,00, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

m. Achado nº 14:

a. Condenação do Sr. Osmar Trentini à restituição de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;



n. Achado nº 15:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alan Robson de Freitas à restituição de R\$ 265.994,75, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

o. Achado nº 16:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini à restituição de R\$ 48.122,57, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

p. Achado nº 17:

a. Condenação solidária dos Srs. Osmar Trentini e Alex Trentini à restituição de R\$ 59.602,23, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

b. Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Sr. Heber Lepre Fregne.

q. Achado nº 18:

a. Condenação do Senhor Osmar Trentini à restituição de R\$ 3.118,00 e R\$ 40.744,00 (três mil, cento e dezoito reais), devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%;

b. Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, individualmente, contra os Srs. Alan Robson de Freitas e Heber Lepre Fregne;

r. Achado nº 19:

a. Condenação do Senhor Osmar Trentini à restituição de R\$ 773.442,03, devidamente atualizados, acrescidos da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de 30%.

III – Determinar a remessa de cópia desta decisão à Secretaria Estadual de Educação para ciência do conteúdo do Relatório de Inspeção, na parte relativa ao transporte escolar de alunos;

IV – Determinar a remessa de cópia desta decisão à Controladoria Geral da União – CGU, para ciência das irregularidades; ao Ministério Público Estadual, por haver indícios de atos de improbidade administrativa; e à Câmara de Vereadores, para que exerça a fiscalização, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

V – Incluir o nome dos Srs. Osmar Trentini, Alan Robson de Freitas e Alex Trentini no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 80081/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: SINOVAL NASCIMENTO LIMA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, SINOVAL NASCIMENTO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4210/12 - Segunda Câmara**

Aposentadoria por invalidez. Advento da EC 70/2012 garantindo paridade e isonomia aos servidores da ativa. Legalidade e registro. Desentranhamento da peça 14 para autuação como revisão de proventos.

I. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor Sinoval Nascimento de Lima, ocupante do cargo de Assistente Administrativo V, nível P-01, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, em virtude de laudo pericial ter atestado a sua incapacidade (peça nº 2, p. 10).

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 116/12, peça nº 6, analisando os documentos, verificou que o servidor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição, sendo mais de 22 anos de serviço público e no cargo, e 69 anos de idade, motivo pelo qual teria cumprido os requisitos do art. 6º da E.C. nº 41/2003.

Sugere, portanto, diligência à origem para facultar ao servidor se aposentar na regra mais benéfica, inclusive com paridade e isonomia com os servidores ativos.

A proposta foi acolhida pelo Relator, por meio do Despacho nº 76/12, peça nº 07.

O Instituto Municipal de Previdência de Cambé, à peça 14, informa que, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, realizou a revisão dos proventos de aposentadoria proporcionais a 100% da remuneração.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 16972/12, peça nº 15, opinou pelo desentranhamento da peça 14, para nova autuação como Revisão de Proventos, com tramitação apartada dos presentes autos de aposentadoria, bem como pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado por meio do Decreto nº 396/2006.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17633/12, peça nº 17, solicita diligência à origem a fim de que a entidade revogue o Ato nº 026/2012 contido na peça 14 e restabeleça os efeitos do Decreto nº 396/2006 da peça 02.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, verifica-se que a presente aposentadoria preenche os requisitos constitucionais e legais e, portanto, merece o respectivo registro, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Isso em razão de que a questão suscitada pela Diretoria Jurídica em relação à aplicação de regra de aposentadoria mais benéfica ao servidor restou superada com o advento da Emenda Constitucional nº 70, que garantiu aos servidores aposentados por invalidez a isonomia e a paridade com os servidores da ativa.

Além disso, vale ressaltar que, nos presentes autos, como a invalidez decorreu de doença grave, foi concedida a aposentadoria com proventos integrais, de R\$ 1.887,33, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, posto que a média de 80% das maiores contribuições resultou em valor superior a esse, conforme se depreende do cálculo de f. 15 da peça nº 2.

Deste modo, a base de cálculo da aposentadoria pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, inciso I, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal é a mesma, ou seja, a última remuneração do servidor.

Reforça-se que a diferença específica no caso em julgamento residia no fato de que a primeira modalidade garante ao servidor aposentado a isonomia e a paridade com os servidores da ativa, questão esta vencida com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012 e a edição do Ato nº 026/2012, juntado a f. 6 da peça nº 14.

Em relação à diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que esta não se mostra necessária, uma vez que a revisão de proventos é direito do aposentado por invalidez que preenche os requisitos da Emenda Constitucional nº 70/2012, com efeitos financeiros a partir de 30.03.2012, o que foi observado (peça 14, f. 6).

Assim, acolhe-se a proposta da Diretoria Jurídica determinando-se o desentranhamento da Peça nº 14, para atuação dos documentos como Revisão de Proventos, nos moldes regimentais.

Diante do exposto, VOTO:

I - pelo registro do Decreto nº 396/2006, publicado no jornal "Cambé Notícias" em 07.11.2006, que aposentou o servidor em epígrafe, com base no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição da República, conforme proposto pela Diretoria Jurídica;

II - pelo desentranhamento da Peça nº 14, para que seja realizada nova autuação como Revisão de Proventos, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao Decreto nº 396/2006, publicado no jornal "Cambé Notícias" em 07.11.2006, que aposentou o servidor em epígrafe, com base no inciso I, §1º do artigo 40 da Constituição da República, conforme proposto pela Diretoria Jurídica;

II - Determinar o desentranhamento da Peça nº 14, para que seja realizada nova autuação como Revisão de Proventos, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 168567/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 537/12 - Segunda Câmara**

Ementa: Prestação de Contas do Município de Fazenda Rio Grande – exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas com ressalva e recomendação O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 2815/12 (peça 16), com fulcro no escopo da análise, verificou que sob os aspectos financeiros, patrimoniais e de resultado, assim como, no cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências legais e constitucionais, com os esclarecimentos prestados pela municipalidade, há a possibilidade de conversão da restrição apontada em ressalva, sendo possível a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 11241/12 (peça 18), afirma que no mérito, não se opõe ao julgamento nos termos da instrução, pela regularidade com ressalva e recomendação.

Após a instrução, nos termos do Despacho nº 2426/12 (peça 19), fora determinado à Diretoria de Contas Municipais que informasse os montantes repassados pelo Município, às entidades do terceiro setor, durante o exercício em análise, o que consta à peça 20 (Informação nº 1211/12).

É o relatório.

VOTO

A restrição que havia sido apontada, quando do primeiro exame pela Unidade Técnica (Instrução nº 2733/11, peça 5), referia-se à conclusão pela irregularidade da gestão de saúde do Município, nos termos do Conselho Municipal de Saúde.

Em sua defesa, a municipalidade, solicitou ao Conselho de Saúde a regularização das formalidades apontadas e a reanálise das contas relativas aos recursos destinados à saúde no exercício financeiro de 2010, as quais, foram então, aprovadas pelo referido Conselho.

Neste aspecto, então, não obstante os esclarecimentos apresentados, acolho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que o apontamento seja convertido em ressalva, haja vista que não obstante os esforços da municipalidade em sanar as irregularidades, as contas foram aprovadas por



membros do Conselho Municipal nomeados após o término do exercício de 2010, assim como, membros que haviam opinado pela desaprovação das contas, quando da reanálise não se manifestaram, tudo como muito bem elucidado à peça 16, nas tabelas constantes da Instrução nº 2815/12 da Unidade Técnica.

Acato a recomendação apresentada, para que a municipalidade adote as medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

Do exposto, acolho o preconizado pela Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REGULARIDADE das contas do exercício financeiro de 2010, do Município de FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, com RESSALVA atinente aos apontamentos relativos ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Fica ainda, nos termos do art. 244, I e § 1º do RITC, consignada como recomendação, a adoção das medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do exercício financeiro de 2010, do Município de FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, com RESSALVA atinente aos apontamentos relativos ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

II - Recomendar, nos termos do art. 244, I e § 1º do RITC, a adoção das medidas necessárias para dar andamento na obra paralisada, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 205063/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISSOLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 538/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas do Município de Alto Piquiri – exercício financeiro de 2010 – déficit orçamentário em percentual inferior a 5% - pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

O processo refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira análise, apontou restrições passíveis de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Verificou a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM-AM e os da contabilidade em divergência; e, remuneração de Agentes Político acima do valor devido, restrições estas, todas passíveis de aplicação de multa.

Apontou como ressalva, que o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alto Piquiri, aprovou a gestão com ressalvas. E, como recomendação, indicou seja promovida a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a LOA e a adequação dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.

Com os argumentos de defesa, a Unidade Técnica em nova manifestação (Instrução nº 1050/12, peça 12), aduziu que diante do novo Balanço Patrimonial apresentado pela municipalidade (peça 09), denota-se consistência entre os demonstrativos, ficando afastada a irregularidade antes apontada e a correspondente aplicação de multa.

Quanto à remuneração de Agente Político acima do limite, a DCM tendo verificado o recolhimento aos cofres municipais do valor apontado de R\$ 596,06 (quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos), entende sanada a irregularidade.

O déficit de execução na fonte livre identificado no transcorrer do exercício orçamentário foi no montante de R\$ 53.411,93 (cinquenta e três mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), correspondente a 0,96% das receitas da referida fonte e as justificativas apresentadas não elidem esta irregularidade.

Por tal razão, conclui pela irregularidade das contas com recomendações.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 4260/12, opinou pela irregularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

Posteriormente, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para informar sobre os montantes repassados às entidades do terceiro setor a título de transferências voluntárias, tendo sido exarada a Informação nº 1244/12 (peça 19).

VOTO

Pela análise e verificação da Diretoria de Contas Municipais, três questões estavam a comprometer a regularidade das presentes contas: o resultado financeiro deficitário, os valores do ativo e/ou passivo do Balanço Patrimonial constante do SIM-AM em discrepância com o apresentado pela contabilidade e a remuneração

de agente político acima do limite autorizado. Quanto a este último, a devolução do valor recebido a maior, afasta a restrição.

O novo Balanço Patrimonial apresentado pelo gestor, por ocasião de sua defesa, permite verificar a consistência entre ambos os demonstrativos do ativo e/ou passivo permanente: o que consta do SIM-AM e o apresentado pela contabilidade. Tal restrição, fica igualmente, afastada.

No que pertine ao déficit, a Unidade Técnica informa que o mesmo foi no montante de R\$ 53.411,93 (cinquenta e três mil, quatrocentos e onze reais e noventa e três centavos), correspondente a 0,96% das receitas da fonte livre.

Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente.

A ressalva relativa ao Relatório Anual de Gestão do Conselho Municipal de Saúde de Alto Piquiri, foi sanada, consoante documentos apresentados pelo gestor e transcritos junto à instrução da Unidade Técnica à peça 12.

Cabível ambas as recomendações propostas pela Unidade Técnica, para quando da elaboração da proposta orçamentária, busque-se ajustá-las aos programas e ações contidos no Plano Plurianual e a adequação dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade.

Do exposto, VOTO, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISSOLI.

Ficam ainda consignadas as recomendações, nos termos do art. 244, I do RITC, para quando da elaboração da proposta orçamentária, busque-se ajustá-las aos programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, a adequação na contabilidade ou no SIM-AM, dos valores do compensado do Balanço Patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISSOLI.

II - Recomendar, nos termos do art. 244, I do RITC, para quando da elaboração da proposta orçamentária, busque-se ajustá-las aos programas e ações contidos no Plano Plurianual, bem como, a adequação na contabilidade ou no SIM-AM, dos valores do compensado do Balanço Patrimonial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 157244/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: DEODATO MATIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 539/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2011. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 2422/12 – DCM verificou-se a existência de uma restrição com relação à remuneração dos agentes políticos, que foram recebidos acima do valor devido, cabendo ainda aplicação de multa.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, alegou que durante o exercício de 2011 houve duas recomposições de vencimentos e subsídios: o primeiro no mês de abril, através da Lei nº 372/2011, com recomposição de 4,77% e o segundo em junho, através da Lei nº 381/2011, com recomposição de 6,36%. Após apurada a extrapolação, informando que os agentes devedores realizaram o pagamento das guias restituindo o município pelo valor pago a maior. Por fim, requer que seja desconsiderada a multa em face da irregularidade supra citada.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3285/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que muito embora as justificativas e documentos apresentados não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo assim o item ser convertido em ressalva e a multa ser afastada.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 13975/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

2. VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas,



na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, acompanhando as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201588/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 540/12 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2011. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 2496/12 – DCM verificou-se a existência de restrições e ressalvas. As restrições consistem na abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; o relatório de controle interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdo e não foi encaminhada a resolução e/ou parecer do conselho de saúde. Com relação à ressalva, esta é apresentada, pois a resolução e/ou parecer do conselho de saúde apresenta conclusão por ressalva. Ainda, opina pela aplicação de multa em todas as restrições elencadas.

O Município, ao exercer seu direito de contraditório, alegou que com relação à abertura de créditos adicionais deveria ocorrer a nova análise do cálculo, uma vez que este está sendo realizado de forma equivocada. Com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculantes, sustentou que o déficit foi extremamente insignificante diante do valor total das movimentações. Sobre o encaminhamento do relatório de controle interno insatisfatório, dispõe que encaminha o relatório novamente, agora de forma correta. A respeito da resolução e/ou parecer não encaminhado e da ressalva mencionada anteriormente, não houve qualquer manifestação por parte do responsável.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 4082/12, após análise dos referidos documentos e alegações levantadas na defesa, entende a Diretoria que a apresentação destes ainda não tem condão de suprir as irregularidades consideradas em instrução anterior, motivo pelo qual opina pela irregularidade desta prestação de contas, com aplicação das multas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 19225/12 pela irregularidade do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM, cabendo ainda notificação ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca para tomar providências com relação à ausência de área devidamente aprovada/certificada pelo IAP para armazenamento do lixo coletado no município.

**VOTO**

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – Pela aplicação de multa devido à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fulcro no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Pela aplicação de multa devido ao não encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde, com fulcro no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Pela aplicação de multa uma vez que o relatório do controle interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos, com fulcro no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

IV – Pela aplicação de multa devido ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fulcro no art. 5, III e § 1º da Lei nº 10028/2000;

V – Pela inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

VI – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas;

II - Aplicar multa devido à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fulcro no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Aplicar multa devido ao não encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde, com fulcro no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

VI - Aplicar multa uma vez que o relatório do controle interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos, com fulcro no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

V - Aplicar multa devido ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fulcro no art. 5, III e § 1º da Lei nº 10028/2000;

VI – Incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

VII – Inscrever, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2012 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

*Sem publicações*

### Editais

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 688556/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2915/12**

Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Remeta-se às unidades técnicas competentes para se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta, quais sejam, a 3ª Inspeção de Controle Externo (3 ICE), a Diretoria e Contas Estaduais (DCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 62577/10**

**ASSUNTO: RESERVA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PEDRO GARCIA GOUBETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/13**

*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9002, de 26/11/2009, publicada no D.O.E. nº 8111, de 03/12/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do militar PEDRO GARCIA GOUBETTI, com



tempo de serviço em 26 anos, 01 mês e 03 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada e os mesmos prestados para todos os efeitos legais, com os proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 1946,29 (hum mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19734/12 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 20525/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 788112/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/13**

*Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.*

*Pelo deferimento da Certidão.*

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Guairacá, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias (Art. 289 do Regimento Interno).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1384/12, peça n.º 17), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 228/12; peça n.º 28), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 3913/12), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19487/12; peça n.º 21) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20243/12; peça n.º 29) opinaram pelo deferimento da certidão requerida. Relataram que o Município cumpriu todos os requisitos legais necessários ao deferimento da certidão liberatória.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
- determinar:

- o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 97426/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA,**

**SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/13**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71126/11, publicado no D.O.E. nº 8560, datado de 30/09/11, concedendo pensão por Morte à viúva acima nominada do servidor Ronald Leite Schulman, falecido em 08/08/2011, no valor mensal de R\$ 17989,86 (dezesete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17281/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17821/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 521590/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/13**

*Complementação.*

*Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela Legalidade e Registro o ato de Admissão de Pessoal através de Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, nos termos do Edital nº 178/10, para o preenchimento de vagas aos empregos de Médicos desta Universidade de Ensino; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20014/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 20146/12, ambos favoráveis à Legalidade e Registro do Ato;

- Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

- Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 451415/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ARLISON DE LIMA DA CUNHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: REFORMA**

**DESPACHO: 5/13**

I – Visto que não houve o cumprimento do determinado no despacho n.º 28/11-GCNB (peça n.º 44), intime-se o PARANAPREVIDENCIA, para que apresente em 15 (quinze) dias a regularização da curatela do interessado, necessária ao pagamento do benefício, conforme estabelecido no Art. 56, IV, § 3º, da Orientação Normativa APS n.º 02, de 31/03/09;

II – Após, retomem os autos às unidades instrutivas para última manifestação.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

F.R.B.F.

**PROCESSO Nº: 239839/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 6/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 859575/12 (peças nº 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Fundação Araucária, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 181960/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 10/13**

Este relator ao compulsar os autos, e dando cumprimento à deliberação da 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 15/08/2012, determina a indicação de outros processos da mesma entidade, referentes a Denúncias, Representações, Relatórios de Inspeção e Auditoria, Prestação e Tomadas de Contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 240159/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 11/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Intimação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos



apontados no Parecer nº 20247/12 (peça nº 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20247/12 (peça nº 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 31515/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 12/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5525/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 849952/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 13/13**

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado por Antônio José Quesada Piazzalunga contra o Acórdão n.º 180/11 – Segunda Câmara. Esta decisão que julgou irregular a prestação de Contas do Município de Iretama referente ao exercício de 2009.

O pedido foi baseado no Art. 77, I, III e V da Lei Orgânica e justificado pela nulidade posterior da regulamentação do saldo devedor do Município e a PRESMI. Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão e consequente regularidade da prestação de contas acima.

Visto que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, determino o envio dos autos para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno. Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 273430/12**

**ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 18/13**

Diante do Despacho nº 3/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 208167/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 19/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19223/12 (peça nº 41), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19223/12 (peça nº 41), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 562307/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 22/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 856363/12 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 120510/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALMOR VANDERLINDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 24/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 860441/12 (peças nº. 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 615609/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 25/13**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO N.º: 541640/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 27/13**

Observado o Acórdão nº 4023/12 – Tribunal Pleno, o qual refere-se a consulta formulada pelo INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, DETERMINO após o trânsito em julgado e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 199583/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: IVONETE SABATER DA SILVA, APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, FRANCIVANDA FERREIRA LIMA, PAULO FERNANDES RODRIGUES, SALVADOR QUEIROZ DOS SANTOS, VALTERLEI SUSHURER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 28/13**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de INAJÁ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. APARECIDO OLIVEIRA DIAS, no qual, após a análise das razões de contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas em razão da extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos e do Controlador Interno ocupante de Cargo em Comissão.

Entretanto, considerando que é dever desta Corte de Contas alcançar sempre a verdade real nos autos, bem como, que o recálculo dos valores a serem recolhidos pelos Srs. Vereadores resultou em R\$ 981,90 (Novecentos e Oitenta e Um Reais e Noventa Centavos) por Vereador, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais[1] para que sejam intimados os Vereadores nesta elencados, para que, no prazo de 15 (Quinze) dias, procedam ao imediato recolhimento do valor extrapolado, sob pena de julgamento das contas pela irregularidade, assim como, adote as medidas para o provimento da função de Controlador Interno.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

A.M.F.

<sup>1</sup>. A Instrução n. 3782/12 – DCM deverá acompanhar o instrumento intimatório.

**PROCESSO N.º: 274207/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 30/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19369/12 (peça nº 39), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19369/12 (peça nº 39), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 323438/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 32/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 6883/13 (peças nº. 39/40),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 236666/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 33/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 16265/13 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 468440/12**

**ORIGEM: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI**

**INTERESSADO: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 35/13**

Diante do Despacho nº 10/13 (peça nº 08), da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 468408/12**

**ORIGEM: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI**

**INTERESSADO: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 36/13**

Diante do Despacho nº 11/13, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 468483/12**

**ORIGEM: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI**

**INTERESSADO: ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 37/13**

Diante do Despacho nº 09/13, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 208607/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 38/13**

Tendo em vista a Instrução nº 04/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO N º: 141518/12**  
**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 39/13**

Tendo em vista a Informação nº 378/13 - DP (peça nº65), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova Comunicação Processual Eletrônica. Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 231819/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 40/13**

Tendo em vista a Informação nº 384/13 - DP (peça nº 29), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova Comunicação Processual Eletrônica. Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 196746/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 42/13**

Tendo em vista a Informação nº 383/13 - DP (peça nº 78), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova Comunicação Processual Eletrônica. Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 260118/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 43/13**

Tendo em vista a Informação nº 386/13 - DP (peça nº 14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova Comunicação Processual Eletrônica. Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 282742/11**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 44/13**

Tendo em vista a Informação nº 361/13 - DP (peça nº 31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova Comunicação Processual Eletrônica. Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 262498/12**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 45/13**

Tendo em vista a Informação nº 387/13 - DP (peça nº 17), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova Comunicação Processual Eletrônica. Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 262196/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, CLEUNICE ALVES CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 46/13**

Diante da Informação nº 31/13 (peça nº 62), da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 272469/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 47/13**

Tendo em vista a Informação nº 388/13 - DP (peça nº 19), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova Comunicação Processual Eletrônica. Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 332495/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VERA LUCIA LOPES**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 50/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão como interessados os Srs. Munir Karam e Newton Gomes Rocha Junior, como gestores do ato, e Jayme de Azevedo Lima, como gestor atual da entidade previdenciária estadual e Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 53/13 (peça nº 13), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Inclusão e expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de janeiro de 2013.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 797320/12**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**  
**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**  
**DESPACHO: 51/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 867985/12 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 291273/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANA MARIA MORAES GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 55/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 859630/12 (peças nº. 10/11), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Gabinete, em 14 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR



**PROCESSO N.º: 577622/12**  
**ORIGEM: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAYER JUNIOR**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 56/13**

Haja vista a Perda de Objeto e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 14 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 230435/08**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 59/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da Fundação Araucária, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19569/12 (peça nº 106), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19569/12 (peça nº 106), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Gabinete, em 15 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 92560/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**  
**INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, NELSON CRIST, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR RICKLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 61/13**

Diante da Informação nº 61/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 15 de janeiro de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 228577/07**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: JACOB KMITA, GEOVANE DE OLIVEIRA LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 53/13**

Considerando esgotados os prazos para interposição de recurso à decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.325/08, bem como o Despacho nº 3.083/12 (peça 21), determino o retorno do presente ao arquivo junto à Diretoria de Protocolo, para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 839546/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 54/13**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Anahy, CNPJ nº 95.594.800/0001-94, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao Ofício nº 46/12 – DCM (peça 2), que traz ao conhecimento deste Relator ocorrência tipificada no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00, que poderá ensejar na emissão de Alerta por este Tribunal;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
O presente ato torna sem efeito o contido no Despacho nº 3.265/12 (peça 4).  
Gabinete, 17 de dezembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 723207/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS RADDI**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 55/13**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 5/13 – S1C (peça 19), bem como o Despacho nº 45/13 - DAT (peça 20), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2013.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 368140/11**  
**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 56/13**

I – Considerando o teor da petição apresentada pela URBS (peça 140), determina-se a baixa dos autos à Comissão que produziu o presente relatório de inspeção para análise e parecer.  
II – Publique-se.  
III – Cumpra-se.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2013.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO N.º: 849162/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: VICENTE SOLDA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 33/13**

Tendo em vista a admissibilidade do presente Recurso de Revista conforme Despacho nº 2788/12 do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO N.º: 261800/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRE, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 34/13**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, SIT nº 88, conforme a Instrução nº 6552/12-DAT;  
II - Publique-se.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO N.º: 259047/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**  
**INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 35/13**

I - Tendo em vista a Informação nº 4026/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;



II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 178403/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: OSCAR BACKES, MARIO MITTMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 36/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 4030/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 245286/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 37/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 4022/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 94925/01**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 39/13**

I - Tendo em vista o Despacho n.º 1237/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 231424/12**

**ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR**  
**INTERESSADO: AGIDE MENEGUETTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 40/13**

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até a data do desfecho do Recurso de Revista, conforme a Instrução n.º 6563/12-DAT;  
II - Publique-se.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 832851/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 41/13**

Tendo em vista a admissibilidade do presente Recurso de Revista conforme Despacho n.º 3271/12 do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 265139/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, RICARDO ANTONIO ORTINA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 42/13**

Conheço da Petição Intermediária n.º 857076/12 (peças 55 e 56). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 14 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 297103/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, FLORA EUGENIA CANCADO LEMOS ABRAHAO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 44/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos representantes no rol de interessados, conforme Procuração (peça 11). Após, retorne à Secretaria da Primeira Câmara para Certificação do Trânsito em Julgado.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2013  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 208208/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**  
**INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 45/13**

I - Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço as Petições Intermediárias n.º 857610/12 e 857807/12 (peças 12 a 15), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 157590/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL**  
**INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 46/13**

I - Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária n.º 858323/12 (peça 19), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;  
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 301049/08**

**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 47/13**

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º protocolado n.º 1334/12 (peças 52 e 53), por mais 15 (quinze) dias, a partir desta data, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;  
II - Publique-se;  
III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 272747/11**

**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MARIO MASAKASU MORIBE, JOSE DE JESUS MOLEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 48/13**

Conheço das Petições Intermediárias n.º 859818/12 (peças 11 a 18) e 14343/12 (peças 20 a 33). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 187704/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO: OSMAR TRENTINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 49/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 4039/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;  
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III - Publique-se.  
Gabinete, 15 de janeiro de 2013.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator



**PROCESSO Nº: 182206/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 50/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 4034/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 159204/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: CLOVIS PERES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 51/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 4033/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 200930/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 52/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 4019/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 152099/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 53/13**

I - Tendo em vista a Informação n.º 4032/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 171298/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: JOÃO ESMAEL PENTADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3/13**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 635/12 da Diretoria de Execuções – DEX (peça 50), autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE pecuniária, do interessado, Sr. João Esmael Pentado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à Diretoria de Execuções – DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 803207/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**DESPACHO: 14/13**

À Diretoria de Protocolo para que assegure, por intermédio de ofício, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa a JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CPF 2518384987.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço n.º 01/11-GCHEB – AOTC n.º 291 de 18/03/11

**PROCESSO Nº: 369910/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 15/13**

À vista da juntada da petição constante das peças 22/24, encaminhem-se os autos ao Ministério Público perante o Tribunal de Contas para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218196/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 16/13**

À vista da certidão constante de peça 24, encaminhem-se os autos à DCM para prosseguimento do feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2013.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Matrícula 50.907-8

por delegação

Instrução de Serviço n.º 01/11-GCHEB – AOTC n.º 291 de 18/03/11

**PROCESSO Nº: 248706/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDER PAULO FAGAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 21/13**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho n.º 3194/12-GCHEB (peça 29), na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço n.º 01/11-GCHEB – AOTC n.º 291 de 18/03/11]

**PROCESSO Nº: 196657/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**

**INTERESSADO: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 33/13**

I - Acolho o contido no Parecer n.º 19232/12 do Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Interessado, Sr. Pedro Martins de Oliveira, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

III- Com a eventual manifestação do Interessado, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria Jurídica para a finalidade proposta no mesmo opinativo.

IV-Após, devolva-se ao *parquet*.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 89172/12**

**ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**

**INTERESSADO: FERNANDO LUIS MAZUR, RODINEI CARLOS THOMAZELLA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 39/13**

I - Acolho o contido na Instrução n.º 30/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Pequeno Cotelengo do Parana Dom Orione, CNPJ n.º 76.610.690/0001-62, na pessoa de seu representante legal;

b) Rodinei Carlos Thomazella, CPF n.º 027.874.578-43, no cargo de Presidente e gestor das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.



É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 10 de janeiro de 2013.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241879/08**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, JORGE ABOU NABHAN, MICHELE CAPUTO NETO, OTAVIO CARVALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS RADDI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 42/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 19913/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, CNPJ nº 95.641.007/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

b) Jorge Abou Nabhan, CPF Nº 200.498.979-34 no cargo de ex-presidente, gestor das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231230/10**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 46/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 36/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Fundação de Apoio à Educação, Pesq. e Des. Cient. Tecn. da UFPR de Pato Branco, CNPJ nº 02.032.297/0006-07, na pessoa de seu representante legal;

b) Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, no cargo de Diretora e gestora das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249796/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI**  
**INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI, BERENICE LOS, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 47/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 39/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, CNPJ nº 78.603.925/0001-14, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Mary Léia Messias Ricci, CPF Nº 441.773.139-04, no cargo de Presidente à época da celebração da transferência (01/01/2008 a 31/12/2010).

b) Sr. Ricardo Vinicius Lopes Enevan, CPF Nº. 019.429.749-73, Presidente atual (01/01/2011 a 31/12/2013).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 449732/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MUNIR KARAM, MARLY RIBEIRO ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 55/13**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº , na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de janeiro de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738220/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 99/13**

I – Em atendimento ao Parecer nº 4/13 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, José do Carmo Lavagnoli, CPF nº 205.062.879-04, para, querendo, apresentar contra razões do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

II – Nos termos do art. 389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DAT para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 387710/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, CELECINA DE CARVALHO DRAPCZYNSKI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 101/13**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho 3165/12 - GCHEB, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251747/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 102/13**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Despacho 3238/12 - GCHEB, na forma do art. 389, parágrafo único da norma regimental, conforme petição de peças 22/23.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 369759/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: GABRIEL DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 104/13**

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art.477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 556254/12**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, ANTONIO CANOVA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 105/13**

Compulsando-se os autos, verifico que a diligência proposta pela Diretoria Jurídica no Parecer 17925/12 (peça processual 16) não foi objeto de análise.

Assim, antes de decidir quanto ao sobrestamento proposto pelo Ministério Público de Contas (Parecer 20258/12 - peça processual 21), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que operacionalize, nos termos e prazos regimentais, a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 439672/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,**  
**OSVALDO ALVES MEDEIROS, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA NANNI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 106/13**

I - Acolho o contido no Parecer nº 227/13 - DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 851228/12**

**ENTIDADE: FLÁVIO WOLF**

**INTERESSADO: FLÁVIO WOLF**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 17/13**

Trata-se de um Pedido de Acesso à Informação, autos 851228/12, firmado pelo Sr. Flávio Wolf, Secretário Municipal da Fazenda do Município da Lapa.

Em suma, o peticionário pede que lhe seja informado se “ocorreu qualquer tipo de suspensão quanto aos autos TCE/PR 507027/11”.

Para melhor situar a questão, registre-se que os autos 507027/11 retratam um Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Miguel Lourenço Horning Batista (ex-prefeito do Município referido) contra o Acórdão 708/09-Pleno (autos 311229/07), que proveu parcial o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão 577/07-Pleno (autos 177466/01) que, por sua vez, julgou parcialmente procedente Denúncia apresentada contra ele - Sr. Miguel.

Após a fase recursal, a conclusão da Denúncia foi no sentido de que o Sr. Miguel devolva aos cofres públicos o valor de R\$ 1.762,00 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais), relativos a serviços prestados e não justificados.

Insatisfeito, ele formulou o Pedido de Rescisão referido (autos 507027/11), onde, liminarmente, pleiteou a suspensão do Acórdão 708/09-Pleno e, meritariamente, a rescisão do julgado.

Através do Despacho 1299/12 (peça 16), proferido nos autos do Pedido Rescisório, indeferi a liminar pretendida, eis que ausentes os pressupostos autorizadores.

Feito este relato, com base no Art. 10, § 2º, da Res. 31/2012[1], determino à Diretoria Geral que informe ao requerente que a suspensão pretendida pelo Sr. Miguel Lourenço Horning Batista não foi acolhida por esta Corte de Contas, de modo que o crédito decorrente do Acórdão 708/09-Pleno permanece incólume e exigível.

Após o cumprimento desta determinação pela Diretoria Geral, voltem-me para deliberar quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> RES.31/2012, Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...) § 2º AO DEFERIR O PEDIDO, O ACESSO À INFORMAÇÃO PODERÁ SE DAR: I – MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO, AO INTERESSADO, DE CERTIDÃO EMITIDA PELA DIRETORIA GERAL, CONTENDO AS INFORMAÇÕES ESPECIFICADAS NO DESPACHO;

**PROCESSO Nº: 742875/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO**

**INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, MOEMA LIBERA VIEZZER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 18/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3545/12, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 07/12/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1759/12 – S1C – peça n.º 24) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243728/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 19/13**

I. Diante da Informação n.º 1611/12 – DAT (peça n.º 25), autorizo o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder

à retificação da autuação, conforme informações abaixo:

Origem: Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas

Interessado: José Antonio Peruzzo (ordenador das despesas / cadastro desatualizado)

Interessado: Município de Palmas

Interessado: Hilário Andraschko (prefeito municipal)

II. Superado o item anterior, retornem esses autos digitais à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise preliminar.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168190/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: OLIVO BASSOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 20/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3555/12, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 07/12/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1769/12 – S1C – peça n.º 44) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 490322/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SANDRO JORGE YULKEI OKANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 21/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), por figurar como concedente dos recursos do convênio em questão;

2. Proceder à CITAÇÃO da entidade acima mencionada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 04/13 (peça nº 11), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. SANDRO JORGE YULKEI OKANO, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246100/11**

**ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 22/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Município de Almirante Tamandaré, por figurar como concedente dos recursos do convênio em questão;

2. Proceder à CITAÇÃO do Município acima mencionado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6102/12 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CELSO IRINEU MONTEIRO, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 468742/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 23/13**

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 19305/12, e considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. LUIZ ALBERTO PILATTI, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6158/12 (peça nº 07), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 140275/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 24/13**

Considerando que o Acórdão n.º 3148/12, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 07/11/2012 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1564/12 – S1C – peça n.º 36) e não existindo determinações pendentes de cumprimento, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165409/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: EDECIR DE FÁTIMA FERRO GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 25/13**

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3430/12 – Primeira Câmara (peça n.º 31), conforme atestado na CTJ nº 1734/12 – S1C (peça n.º 33), e de que fora efetuado o devido registro da ressalva relativa à referida decisão (Informação n.º 14/13 – DEX, peça n.º 34), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º do, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 852805/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 26/13**

I. Tendo em vista o disposto no art. 297, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se esses autos digitais à Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

II. Devidamente instruído, remetam os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação

III. Após, retornem para deliberação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 719222/12**

**ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 27/13**

Trata-se de um Pedido de Rescisão com pretensão liminar, proposto por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, com fundamento no Artigo 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar n. 113/2005[1], em face do Acórdão n. 1196/2012 – 2ª Câmara (autos 455759/09), que negou seu pedido de conversão de licença especial em pecúnia, por ausência de previsão legal.

**a)- quanto à liminar:**

Para sustentar sua pretensão liminar, o requerente argumenta que o fumus boni iuris residiria no fato de que a conversão da licença em pecúnia possui amparo no ordenamento jurídico como um todo, bem assim em precedentes desta Corte. Por outro lado, aduz que o periculum in mora decorre da fragilidade de sua condição físico-financeira, bem assim da natureza alimentar de sua pretensão.

A Diretoria Jurídica (Dijur), em seu Parecer 20205/12 (peça 6), opina pelo indeferimento da liminar, mencionando que “não há nexo causal entre a não conversão em pecúnia da licença especial do Requerente e o fato do mesmo não estar arcando com suas despesas, haja vista que o servidor inativo já recebe seus proventos”.

Da mesma forma, o representante do parquet (Parecer 20314/12 - peça 7) opina pelo indeferimento da liminar. Para tanto, reitera a posição da unidade técnica de que o perigo da demora não foi demonstrado e acrescenta que a Lei Complementar 113/2005 não empresta efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão.

A liminar pretendida não comporta guarida.

Além das razões trazidas pela Diretoria Jurídica, registro que a origem do montante pretendido não é pecuniária e, conseqüentemente, não é alimentar. Trata-se de um montante de natureza indenizatória, derivado de uma licença especial não gozada. A manutenção do autor, portanto, não está necessariamente condicionada ao montante ora pleiteado.

Some-se a isso o fato de o autor não ter demonstrado que seus proventos estão comprometidos.

Assim, não configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a liminar/tutela antecipada pretendida, nos termos do Art.495-A, caput, incisos e § 7º, do Regimento Interno[2].

Intime-se o interessado.

**b)- quanto ao mérito:**

Por outro lado, no que pertine ao mérito do pedido, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para pronunciamento acerca da prescrição da pretensão, bem assim sobre a preliminar levantada pelo Ministério Público no Parecer n. 20314/12 e ainda sobre o que restou decidido nas Consultas ns. 638531/08 e 203970/09.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Atendidas as determinações supra, voltem-me.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

<sup>1</sup>. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...); II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; (...). V – violar literal disposição de lei.

<sup>2</sup>. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação dependa de qualquer dilação probatória; II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) § 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

**PROCESSO Nº: 125481/10**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS CARDOSO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**DESPACHO: 28/13**

O protocolado trata de um Processo de Servidor autuado sob n. 125481/10, onde o Sr. João Carlos Cardoso pleiteia a conversão em pecúnia de uma licença especial que não usufruiu.

Através do Acórdão 1470/12 – 1ª Câmara (peça 37), o pedido foi deferido.

Na sequência, a Diretoria Financeira (peça 39) esclarece que a disponibilização do montante respectivo depende da definição do índice de atualização e de autorização para sua inclusão no orçamento, eis que a decisão de deferimento não contemplou tais questões.

Por sua vez, embasada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Diretoria Jurídica (peça 41) opina pela aplicação do INPC.

Por fim, sobreveio a notícia de que o interessado faleceu em 25/01/2012, conforme se verifica da informação prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 42).

Com efeito, em razão do falecimento referido, algumas providências preliminares devem ser tomadas.

Inicialmente, determino que a Diretoria Jurídica traga informações sobre eventual inventário aberto (Regimento Interno, Art.159-A, inc.VI[1]).

Em caso positivo, determino desde logo que se oficie ao Juízo respectivo, informando-o deste protocolado, bem assim solicitando-lhe a indicação de uma conta judicial para depósito do respectivo montante. A providência se justifica em razão das responsabilidades advindas de eventual pagamento indevido.

Neste meio tempo, colha-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.  
Atendidas as determinações supra, voltem-me.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*Art. 159-A. Compete à área de assessoria: (...); VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;*

**PROCESSO Nº: 584894/12**  
**ENTIDADE: JOAO FABIO HILARIO**  
**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, JOAO FABIO HILARIO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 30/13**

I. Revogo o Despacho n.º 1634/12.  
II. Diante da não interposição de Recurso de Agravo quanto ao contido no Despacho n.º 1442/12 - GCILB, encaminhem-se esses autos digitais à Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos processos, passando a tramitar como principal o processo de n.º 33225-1/11, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme disposto no § 3º, art. 32[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 14 de janeiro de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

...  
*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

**PROCESSO Nº: 743980/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, HAMILTON BORA**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**  
**DESPACHO: 32/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em conformidade com o art. 353, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Após, retorne.  
Curitiba, 14 de janeiro de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127787/12**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 33/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para manifestação, tendo em vista a resposta apresentada pelo Sr. Carlos Roberto Berton, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paracity, quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 18008 (peça n.º 39).  
II. Após, retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 14 de janeiro de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 327042/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, FRANCISCO SOARES RESENDE**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 19673/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 19783/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 019/12, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado n.º 9473, em 10/05/12, retificado

pelo Decreto n.º 078/12, publicado no mesmo jornal, em 21/11/12.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 574553/09**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FILADELFIO FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI.**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 19607/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 18/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65350/09, publicado no D.O.E. n.º 8094, em 10/11/09, devidamente retificado, cuja publicação se deu em 07/06/11, no D.O.E. n.º 8482.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 669848/10**  
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: RICARDO SOARES FRAGOSO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 88/13**

Face ao conteúdo de Certidão n.º 1438/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 2558/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 123957/08**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO, EDUARDO CASAGRANDE SARRAO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO: 89/13**

Face ao conteúdo do Despacho n.º 3/13, da Secretaria do Tribunal Pleno, informando que o Acórdão n.º 3896/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2013.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 773450/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSMAR JOSE KLOCK**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 90/13**

1. Nada obstante o Despacho n.º 2707/12 tenha determinado a intimação do ente previdenciário para que se manifestasse acerca das irregularidades constantes do Parecer n.º 19449/12 e dele constar a ausência de indicação do valor dos proventos no ato concessivo do benefício, a entidade manteve-se silente quanto à questão. Dessa forma, a fim de evitar eventual alegação de prejuízo à defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 570/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerta-se que o não cumprimento à diligência desta Corte sujeita o responsável às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2013.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 522, em 06/11/2012.*



**PROCESSO Nº: 861880/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS, WALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 91/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 206/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 650083/11**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: FREDERICO CIRILO DAS NEVES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 93/13**

Face ao conteúdo da Informação nº 8/13, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 2560/12, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 340790/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, GONÇALO FERREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 97/13**

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, pode ser dispensada a diligência requerida no Parecer nº 317/13, haja vista que, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, na peça nº 20, constou do parecer jurídico do instituto previdenciário (peça nº 5), a indicação de que foi adotada a regra da paridade com os servidores da ativa, ato esse que goza de presunção de legitimidade, o que é corroborado, ainda, pelo fato de que o valor da revisão, de R\$ 1.264,69, em abril de 2012, mostra-se idôneo a comprovar a incidência dos reajustes municipais sobre o valor originário da remuneração acrescida de adicionais, de R\$ 994,79, indicada na aposentadoria de maio de 2008.

Dessa forma, à mingua de outros indícios de irregularidade ou omissão, não se verifica a necessidade de que seja apresentada documentação adicional, não prevista no art. 14 da IN 69/12, para aferição mais detalhada da aplicação da regra da paridade, nos termos propostos.

2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para efeito de início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, manifestação de mérito acerca da presente revisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 839221/12**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: MARIA INEZ PORPILHO DE FREITAS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 98/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado a peça de n.º 16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

<sup>1</sup>. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 98910/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 155/13**

Em face do contido no Parecer n.º 20557/12 (peça 5) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor João Carlos Gomes,

reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

<sup>1</sup>. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**EDITAIS**

*Sem publicações*

**ATOS DE ALERTA**

*Sem publicações*

**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*

**JURISPRUDÊNCIAS**

*Sem publicações*

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*

**COMUNICADOS**

*Sem publicações*

**INFORMAÇÕES**

*Sem publicações*

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 31069/12**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 152/12**

Com fundamento no art. 32, II da Lei Orgânica, retornem os presentes à Diretoria de Protocolo, para nova atuação como Representação.

Gabinete, 1º de fevereiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 365102/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GISELLE KUSTER DA COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 160/13**

Trata o presente de processo encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com vistas à concessão da verba de representação, prevista no art. 27, da Lei nº 5.864/08 (com redação alterada pela Lei nº 16.387/10), à servidora GISELLE KUSTER DA COSTA, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-E/06 desta Corte.



A DGP, por meio da Informação nº 150/12, informa que a servidora está há mais de 02 anos no cargo e que possui diploma de curso superior em Comunicação Visual. A Comissão de Avaliação de Desempenho atestou pela Informação nº 03/13, que a Requerente preencheu os requisitos do art. 27 da Lei 15.854/08 para a percepção da verba de representação, na data de 14 de janeiro de 2013.

A Diretoria Jurídica, por meio de seu parecer nº 529/13, entendeu pela possibilidade de deferimento do pedido.

Considerando que em 15 de janeiro de 2013 foi exarado o último documento essencial ao cumprimento dos requisitos necessários à implementação da verba, conforme consta do citado art. 27, defiro a sua implementação a partir de tal data.

Expeça-se Portaria.

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## Portarias

### PORTARIA Nº 53/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, c/c art. 2º, § 2º da Portaria nº 254/11, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/13-OIN-CG, datado de 10 de janeiro de 2013, da Coordenadoria Geral,

RESOLVE

I - Instituir o Programa de Auditoria Social, que tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a formação e manutenção de ampla rede de controle, com a participação efetiva de Universidades, Conselhos Municipais e Estaduais, Entidades de Classes, Observatórios Sociais, Ministério Público, órgãos da administração Estadual.

II - o Programa de Auditoria Social será instituído a partir de 01 de janeiro de 2013, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente o servidor DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, matrícula 50.648-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

III - será concedido ao servidor Djalma Riesemberg Junior, encargos especiais de gerente do Programa, a partir de 01 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 56/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, c/c art. 2º, § 2º da Portaria nº 254/11, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/13-OIN-CG, datado de 10 de janeiro de 2013, da Coordenadoria Geral,

RESOLVE

I - designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para constituírem o Projeto PAF Social, que tem como objetivo realizar projeto-piloto em escolas da rede pública estadual do ensino médio (técnico), localizada na cidade de Curitiba, contemplando ações de auditoria, com os seguintes resultados:

– elaborar versão simplificada do relatório de auditoria, que contemple os pontos relevantes destacados na etapa de execução do projeto;

– divulgar, com o apoio das instituições envolvidas, os resultados alcançados com a metodologia implementada, incluindo relato de experiências, que descreva a percepção de pais, alunos e professores em relação ao trabalho realizado;

RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	50.571-4	Analista de Controle

II - o Projeto PAF Social, será subordinado ao Programa de Auditoria Social;

III - o Projeto PAF Social será instituído a partir de 01 de janeiro de 2013, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente o servidor RICARDO ALPENDRE, matrícula nº 50.490-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

IV - será concedido ao servidor RICARDO ALPENDRE, encargos especiais de gerente de Projeto, a partir de 01 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 57/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, c/c art. 2º, § 2º da Portaria nº 254/11, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/13-OIN-CG, datado de 10 de janeiro de 2013, da Coordenadoria Geral,

RESOLVE

I - designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo

relacionados, para constituírem o Projeto PAF SOCIAL LAI (Lei de Acesso à Informação), que tem como objetivo realizar monitoramento e avaliação dos aspectos da LAI em municípios selecionados, contemplando os seguintes resultados:

– elaborar relatório final do trabalho, em formato de sumário executivo, dotado de elementos comparativos entre os municípios analisados, fundamentando as críticas com exemplos práticos de facilidade de navegação, linguagem, entre outros;

– realizar eventos de apresentação e validação dos resultados e com a organização de seminários, workshops e reuniões de trabalho, previstos pelo Termo de Cooperação entre SAE-PR e TCE-PR, na Cláusula Segunda, Capítulo II, item “d”;

CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Analista de Controle
TATIANE MATTEUSSI	50.145-0	Técnico de Controle

II - o Projeto PAF SOCIAL LAI, será subordinado ao Programa de Auditoria Social;

III - o Projeto PAF SOCIAL LAI, será instituído a partir de 01 de janeiro de 2013, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente a servidora CAROLINA WUNSCH MARCELINO, matrícula nº 51.492-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

IV - será concedida a servidora CAROLINA WUNSCH MARCELINO, encargos especiais de gerente de Projeto, a partir de 01 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 62/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/13 - 6ª ICE, de 10 de janeiro de 2013, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

o servidor GUILHERME BRAGA LACERDA, Matrícula nº 50.344-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 20 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 63/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/13 - 6ª ICE, de 10 de janeiro de 2013, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

a servidora LILIAN ELIZABETH RYCHUV, Matrícula nº 50.728-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 20 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 68/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a designação do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da comissão para acompanhamento do processo de contratação e execução do Projeto Linha Azul - Santa Cândida/CIC Sul, do Sistema de metrô da Capital, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, feita pela Portaria 615/12, publicada no DETC nº 472 de 23 de agosto de 2012, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 88/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/13 - 6ª ICE, de 10 de janeiro de 2013, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR



a servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATI, Matrícula nº 50.901-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 20 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 89/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/13 – 6ª ICE, de 10 de janeiro de 2012, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

a servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 20 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 90/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/13 – 6ª ICE, de 10 de janeiro de 2012, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

a servidora CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA, Matrícula nº 50.062-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente Administrativo, da 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 07 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 118/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012,

RESOLVE

I - designar o servidor DANIEL CANDIDO DA SILVA, Matrícula nº 50.846-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 18 de janeiro de 2013;

II - revogar a designação do servidor DANIEL CANDIDO DA SILVA, Matrícula nº 50.846-2, da Função de Gerente Técnico, Nível 2, da Diretoria de Contas Municipais, feita pela Portaria nº 630/11, publicada no AOTC nº 307, de 08 de julho de 2011, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 119/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, resolve

DESIGNAR

o servidor ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matrícula nº 50.645-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Coordenador de Fiscalização, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 120/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a

Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 121/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, resolve

DESIGNAR

o servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 122/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012,

RESOLVE

I - designar a servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente Administrativo, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 18 de janeiro de 2013;

II - revogar a designação da servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, da Função de Gerente Administrativo, Nível 2, da Coordenadoria Geral, feita pela Portaria 264/11, publicada no AOTC nº 291, de 18 de março de 2011, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 123/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012,

RESOLVE

I - designar a servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL, Matrícula nº 50.063-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 18 de janeiro de 2013;

II - revogar a designação da servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL, Matrícula nº 50.063-1, da Função de Gerente Técnico, Nível 2, da Coordenadoria Geral, feita pela Portaria nº 376/12, publicada no DETC nº 416, de 04 de junho de 2012, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 124/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012,

RESOLVE

I - designar a servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 18 de janeiro de 2013;

II - revogar a designação da servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, da Função de Coordenador Adjunto, Nível 1, da Coordenadoria de Auditoria Operacional, feita pela Portaria nº 414/12, publicada no DETC nº 423, de 15 de junho de 2012, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 125/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

REVOGAR



a designação do servidor PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, Matrícula nº 50.661-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Gerente de Relações Interinstitucional, Nível 2, da Coordenadoria Geral, feita pela Portaria nº 640/11, publicada no AOTC nº 308, de 15 de julho de 2011, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 134/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

REVOGAR

a designação do servidor ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA, Matrícula nº 50.307-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Gerente Jurídico, Nível 2, da Coordenadoria Geral, feita pela Portaria nº 948/11, publicada no AOTC nº 325, de 11 de novembro de 2011, a partir de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 148/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 002/13-7ª ICE, de 15 de janeiro de 2013, da Sétima Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo listados, para exercerem a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da Sétima Inspeção de Controle Externo, a partir de 20 de dezembro de 2012.

PAULO CELSO KLOSTERMANN	50.906-0	Analista de Controle
FRANCISCO SEIDEL NETO	50.493-9	Analista de Controle
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Analista de Controle
ALESSANDRA PACHECO LAGO	50.059-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 149/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 003/13-7ª ICE, de 15 de janeiro de 2013, da Sétima Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

a servidora MELISSA TRENTO, Matrícula nº 51.282-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Gerente Administrativo, da Sétima Inspeção de Controle Externo, a partir de 07 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 151/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/2013-2ª ICE, de 11 de janeiro de 2013, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo listados para exercerem a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 20 de dezembro de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Analista de Controle
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Analista de Controle
KATIA JANINE ROCHA	50.791-1	Analista de Controle
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	50.468-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 153/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/13, de 14 de janeiro de 2013, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo listados, para exercerem a Gratificação de Função de Gerente de Fiscalização, da 5ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 20 de dezembro de 2012.

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	50.544-7	Analista de Controle
KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI	50.068-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PORTARIA Nº 154/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 2º da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012, tendo em vista o contido no Ofício nº 004/2013, de 15 de janeiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

a servidora MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI, Matrícula nº 50.718-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Gratificação de Função de Coordenador de Gabinete, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, a partir de 07 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
-------------------------	------------------



Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

**Administrativo**

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretora de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes .....	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch .....	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretora de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

